

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS**

ELAINE DUPAS

**NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: a possibilidade de reconhecimento do
imigrante como sujeito de direitos humanos no Brasil.**

DOURADOS
2018

ELAINE DUPAS

NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: a possibilidade de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos no Brasil.

Dissertação parcial apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados para obtenção do título de Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva

DOURADOS
2018

Nome: Elaine Dupas

Título: NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: a possibilidade de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos no Brasil.

Dissertação parcial apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados como requisito para obtenção do título de Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. César Augusto Silva Da Silva

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Ana Paula Martins Amaral

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Tito Carlos Machado de Oliveira

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Acelino Rodrigues Carvalho (Suplente)

Instituição: UEMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Eu, Elaine Dupas, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação a minha amada irmã que sempre está ao meu lado mostrando o brilhantismo da docência e o significado de comunhão de vida.
Dedico também aos meus pais que sempre me incentivam e colaboram para a concretização dos meus ideais.

AGRADECIMENTOS

Agradecer sempre.

Agradecer ao Programa de Pós-graduação da FADIR/UFMG e aos professores que não medem esforços para a consolidação de tão relevante programa de Mestrado para o desenvolvimento regional. É uma honra fazer parte primeira turma de mestres em Fronteiras e Direitos Humanos.

Agradecer meu competente e querido orientador, Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva, que desempenhou brilhantemente seu papel de orientar essa caminhada, sempre atento e solícito, respeitando e guiando a minha escrita e pesquisa. Profissionais assim são modelos a serem seguidos. Foi uma honra e felicidade ser orientada por tão experiente mestre. Muito obrigada!

Agradecer a todos os professores que tive a felicidade de ter durante a caminhada até aqui. Todos! Principalmente os que compõem a banca examinadora e que tive a alegria de conhecê-los em sala de aula enquanto aluna de tão competentes mestres.

Agradecer a minha família: minha mãe, Maria Célia Gonçalves Dupas; meu pai, Alberto Cezar Dupas e minha irmã, Elisângela Dupas, vocês formam a base sólida na qual meus passos não titubeiam. Agradecer meu cunhado André Luís Sarto que sempre me incentiva.

Agradecer à Daiane Mendes da Silva, que sempre acreditou que todos os meus sonhos são possíveis. Obrigada por tudo!

Agradecer ao meu amado amigo Prof. Me. Tiago Resende Botelho, que por uma felicidade do destino, mudou a minha vida, possibilitando que eu conhecesse o caminho que quero seguir. Obrigada por se fazer presente em todos os momentos, por acreditar e me incentivar. Você é inspirador!

Agradecer ao querido amigo Leonardo Chaves de Carvalho por todo incentivo e parceria! Agradecer ao amigo Rafael Toquetão por ser presença constante apesar da distância! Agradecer ao amigo Rafael Luna que ilumina os meus dias! Agradecer a todos os meus colegas de mestrado.

Agradecer a todos amigos, que por sorte da vida são muitos, e seria injusta a tentativa nomeá-los e correr o risco de esquecer de alguém. Dividir a existência com vocês é maravilhoso!

Agradecer ao Prof. Dr. Marcelo da Silveira Campos que me apresentou a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth e deu luz sociológica a esta pesquisa. Agradecer ao prof. Rodolfo Arruda que fez renascer em suas aulas a minha vontade de cursar Ciências Sociais.

Agradecer aos meus orientados que dividiram comigo essa incrível experiência de orientar e ser orientada em esferas distintas, compartilhando as aflições e alegrias da fase de produção. Jurandir Coelho Neto, Carlos Alexandre Rodrigues e Léia Keyte Macedo, obrigada pela honra de ter trabalhado com vocês!

E por fim, agradecer à UEMS de Naviraí que me possibilitou a docência, a qual agradeço no coletivo da X Turma de Direito e em nome do atual coordenador e amigo Prof. Me Ricardo Guilherme S. Corrêa Silva, com vocês eu tive a certeza do amor à profissão.

*“A luta pela dignidade
humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela
justiça.”*
Joaquín Herrera Flores

RESUMO

DUPAS, Elaine. **NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: a possibilidade de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos no Brasil**. 2018. 69 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.

A nova Lei de Migração, Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, confere à temática a esperança de reconhecimento do imigrante internacional como sujeito de Direitos Humanos no Brasil. Pois revoga o Estatuto do Estrangeiro de 1980 que tem como base as legislações anteriores, principalmente da Era Vargas, que continham princípios relacionados ao utilitarismo econômico, defesa do trabalhador nacional e segurança nacional. O imigrante internacional era visto como nocivo à nação e não era dispensado a acolhida humanitária a ele, como pretende-se com a nova lei sobre a temática imigratória. Esta dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direitos Humanos, Cidadania e Fronteiras”, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. O objetivo geral consiste em demonstrar que a nova Lei de Migração é instrumento de reconhecimento do imigrante como sujeito de Direitos Humanos e que tal reconhecimento só é possível ser alcançado por meio da esfera jurídica. Para atingir este objetivo, o trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo consiste em uma análise sociológica sobre o tema. Busca-se responder quem é o imigrante, quais suas características (estigmas sociais) e como é possível que alcancem o reconhecimento pela esfera jurídica. O segundo capítulo traz a abordagem histórica, abrangendo principalmente, o período da Era Vargas até os dias atuais. Neste capítulo destacam-se as principais legislações sobre o tema do marco temporal. E por fim, no terceiro capítulo, é feito um breve comparativo entre o revogado Estatuto do Estrangeiro de 1890 e a nova lei, com finalidade de demonstrar os principais avanços legais referentes à matéria. O descompasso jurídico entre a nova Lei e o decreto regulamentador também será analisado, pois este limita a aplicação da lei e reduz drasticamente a eficiência do instrumento legal. A conclusão é resultado de todo conteúdo pesquisado e descrito no trabalho, confirmando-se a hipótese levantada durante a escrita. A pesquisa é bibliográfica, com fim exploratório e descritivo, feita sob o método dedutivo.

Palavras-chave: Nova Lei de Migração. Imigrantes Internacionais. Teoria do Reconhecimento.

ABSTRACT

DUPAS, Elaine. **NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: a possibilidade de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos no Brasil**. 2018. 69 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.

The new Immigration Law, Law number 13,445, May 24th 2017, grants the topic the hope of recognition of the international immigrant as Human Rights subject in Brazil. After all, it revokes the 1980's Statute of the Foreigner that has as foundation the previous legislations, mainly from the Vargas Era, which contained principles related to economic utilitarianism, defense of the national worker and national security. So, until then, the international immigrant was seen as harmful to the nation and was not granted the humanitarian reception, as it is intended by the new law related to the immigration theme. This dissertation is inserted in the "Human Rights, Citizenship and Borders" research line of the Master in Borders and Human Rights of the Federal University of Grande Dourados. The general goal consists of demonstrating that the new Immigration Law is an instrument that recognizes the immigrant as a Human Rights subject and that recognition is only possible to reach by the legal sphere. To reach that goal, the work is divided in three chapters. The first chapter consists of a sociological analysis about the theme. It seeks to answer what an immigrant is, what its characteristics are (social stigmas) and how it is possible that they reach the legal recognition. The second chapter brings a historical approach comprehending, mainly, the Vargas Era until the current days. In this chapter it is also highlighted the main legislations about the theme within this historical period. And lastly, in the third chapter, a brief comparison between the revoked 1980's Statute of the Foreigner and the new law is made, seeking to demonstrate the main legal advances referring to the subject. It is also analyzed the legal mismatch between the new law and the regulatory decree, because the latter limits the law enforcement and drastically reduces the efficiency of the legal instrument. The conclusion is a result of all the content researched and described in the work, confirming the hypothesis raised during the writing process. The research is bibliographical, with exploratory and description goal, done under the deductive method.

Keywords: New Immigration Law. International Immigrants. Recognition Theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. RECONHECENDO O IMIGRANTE: PERSPECTIVAS SOCIOLÓGICAS PARA A DEFINIÇÃO DE QUEM É O “OUTRO”	16
1.1. O problema da imigração e os imigrantes sob a ótica da sociologia de Abdelmalek Sayad.....	16
1.2. Teoria do reconhecimento de Axel Honneth: análise do imigrante como sujeito da luta moralmente motivada	21
1.2.1. A teoria do reconhecimento e sua aplicação na problemática da imigração	22
1.3. Os imigrantes e sociedade: uma análise da exclusão social sob a perspectiva sociológica de Norbert Elias e John Scotson.....	32
1.4. A violação dos Direitos Humanos e a Luta Moralmente Motivada.....	39
2. O IMIGRANTE E O ESTADO BRASILEIRO: UM CAMINHO LEGISLATIVO DE VIOLAÇÕES E CONCESSÕES DE DIREITOS	50
2.1. Breve histórico sobre o movimento migratório brasileiro entre 1988 a 1930.....	50
2.2. Reflexões sobre a eugenia e a influência na legislação referente à política migratória brasileira	56
2.3. Revista de imigração e colonização: a disseminação oficial dos estigmas relacionados aos imigrantes	65
2.4. A Era Vargas: Estado eugênico e a violação dos direitos humanos dos imigrantes	71
2.5. Legislação pertinente ao tema de imigrações no período de 1930 a 1979: a confirmação de exclusão legitimada do imigrante pelo Estado	82
3. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: A POSSIBILIDADE, POR MEIO DO PADRÃO JURÍDICO, DE RECONHECIMENTO DO IMIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS HUMANOS	87
3.1. Estatuto do Estrangeiro de 1980: segurança nacional e utilitarismo econômico.....	87
3.2. O Estatuto do Estrangeiro e a incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988....	96
3.3. A nova lei de migração: a esperança normativa de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos	102
3.3.1. A esperança de reconhecimento dos imigrantes como sujeitos de Direitos Humanos por meio da esfera jurídica.....	104

3.3.2. Principais vetos e o Decreto regulamentador: descompasso legislativo redutor de direitos.....	113
CONCLUSÃO.....	124
REFERÊNCIAS.....	128

INTRODUÇÃO

A história do Brasil se entrelaça com a história de milhões de imigrantes que para cá vieram em diferentes períodos e pelos mais diversos motivos. Porém, a falta de reconhecimento destes como cidadãos é uma característica que permeia a temática imigratória nacional. O Estado, por vezes, legitima o não reconhecimento por meio de legislações excludentes que tratam como ameaça os que aqui buscam a esperança de vida com mais dignidade. A nova Lei de Migração confere inédita perspectiva ao tema, pois garante a acolhida humanitária e é formulada com fundamento nos Direitos Humanos.

Os imigrantes, sob o aspecto legal, até então, eram vistos como ameaças indesejáveis à nação, pois sob a égide do Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, não eram reconhecidos como cidadãos plenos, fazendo parte de uma minoria que não gozava das garantias de seus direitos.

Destaca-se que para fins deste trabalho o termo imigrante foi utilizado com fundamento no conceito trazido pela nova Lei de Migração em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, que reconhece como “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil”. (BRASIL, 2017)

O objeto de estudo desta pesquisa é a Nova Lei de Migração, lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que inaugura uma profunda transformação na legislação brasileira, concedendo aos imigrantes o *status* de sujeitos de direitos humanos, bem como o decreto regulamentador, decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que vai de encontro, chocando-se, com o espírito da nova lei, devolvendo o conservadorismo e as limitações referentes à política migratória, impossibilitando assim o reconhecimento do imigrante como possuidor de direitos.

Esta pesquisa delimitou-se em analisar se a nova Lei de Migração pode conferir o *status* de sujeito de direitos humanos aos imigrantes tendo como referência as legislações anteriores compreendidas entre o período de 1930 aos dias atuais.

A problemática abordada pode ser formulada por meio do seguinte questionamento: A nova Lei de Migração permite a efetiva garantia de reconhecimento dos imigrantes como sujeitos de Direitos Humanos?

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi formulada a seguinte hipótese: a nova Lei de Migração, por meio da transformação na legislação referente à temática, confere ao imigrante o reconhecimento como sujeito de direitos humanos, porém, o decreto regulamentador limita este avanço e impossibilita a mudança efetiva proposta pela lei.

O objetivo geral é analisar a nova Lei de Migração como instrumento jurídico que permite o reconhecimento dos imigrantes como sujeitos de direitos humanos.

Os objetivos específicos consistem em três capítulos: o primeiro, com a abordagem sociológica para identificar quem é o imigrante e como ele é visto socialmente; o segundo com uma retrospectiva histórica, desde 1930 até os dias atuais, dos principais instrumentos legais que fortalecem os estigmas referentes aos imigrantes; e por fim, o terceiro capítulo sobre o revogado Estatuto do Estrangeiro e com ênfase na nova Lei de Migração, bem como a abordagem do decreto regulamentador, para a compreensão se a partir da nova legislação há realmente a possibilidade do reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos.

Não é possível dissociar estas três frentes de abordagem para a compreensão do “problema dos imigrantes” como aponta o sociólogo que inaugura a discussão proposta, Abdelmalek Sayad. Pois o imigrante é o deslocado, o sem lugar, o ser e o não-ser social. Logo, a imigração será analisada como fato social completo, na perspectiva diacrônica e sincrônica, portanto, é fundamental a interdisciplinaridade proposta por Sayad que identifica quem é o imigrante e como ele adentra à sociedade.

Pois, ao tratar de imigração, é necessário abordar as questões de espaço físico, social, econômico, político e cultural, não há como tratar apenas de estatísticas e leis. São pessoas que buscam o seu reconhecimento social, não são números ou apenas força de trabalho. E conforme trazido pelo teórico, imagina-se falsamente que o imigrante é uma presença provisória, quando na verdade, é durável e definitiva, mas sem voz social.

Sob a perspectiva da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, analisou-se, ainda sociologicamente, o fato de que apesar da Nova Lei de Migração garantir formalmente a possibilidade de melhora das condições dos imigrantes internacionais no Brasil e reconhecê-los como sujeitos de Direitos Humanos, essa conquista precisa se efetivar, saindo apenas da esfera da garantia formal de tais direitos, alcançando efetivamente seus sujeitos. Porém, só será possível tal constatação futuramente, após viger por tempo hábil para ponderar sua eficácia. Analisou-se, portanto, as possibilidades de concretização.

A Teoria do Reconhecimento foi utilizada tanto para análise da “luta moralmente motivada”, terminologia utilizada pelo sociólogo para embasar sua teoria, que permitiu que a nova lei fosse possível, quanto para a compreensão de que para uma classe social ser reconhecida, necessariamente é preciso que esse reconhecimento alcance à esfera jurídica, além das esferas do amor e da solidariedade, como será abordado no decorrer da pesquisa. Essas três esferas apontadas por Honneth, o amor, o direito e a solidariedade, permitem um autorreconhecimento e um reconhecimento social.

Ainda em análise sociológica no primeiro capítulo, foi utilizada como base teórica o estudo de Norbert Elias e John Scotson que tratam sobre “Os estabelecidos e *Outsiders*”, que também é o título de sua principal obra, para destacar a relação entre os estabelecidos, aqui far-se-á analogia com os nacionais, e os que estão fora dessa sociedade, os *outsiders*, nesse trabalho refere-se aos imigrantes, considerado um grupo com laços sociais menos intensos, que faz com que haja uma divisão, um estranhamento em relação ao outro.

Em época de votação do projeto de Lei referente à nova Lei de Migração, esses estigmas e tal ruptura social são evidenciados nas manifestações discriminatórias e em discursos que ainda demonstram o preconceito e a exclusão dos imigrantes, e mesmo após a entrada em vigor da lei tais discursos permanecem, confirmando a perpetuação dos estigmas sociais apontados por Elias e Scotson.

No segundo capítulo, conforme exposto, será feita análise dos principais momentos de mudança legislativa em relação à imigração e a política migratória no país, com início na década de 1930, com a Era Vargas. Divide-se tal período em Governo Provisório, 1930 a 1934; Governo Constitucional, 1934 a 1937 e Estado Novo, 1937 a 1945. A análise seguirá até os dias atuais com a entrada em vigor da Nova Lei de Migração em novembro de 2017. Com breve histórico iniciado em 1889, fim do regime de escravidão, até a década de 1930, apenas para contextualização do tema até o marco temporal desta pesquisa.

Destaca-se que para fins desta pesquisa o termo “regime ditatorial” refere-se ao período entre 1964 a 1985. Ou seja, a Ditadura Militar.

Para tal estudo, utilizar-se-á a pesquisa de Fábio Koifman que analisa o Ministério da Justiça do período que foi tomado como marco temporal que inicia o presente trabalho devido a sua relevância, bem como os estudos de Maria Luiza Tucci Carneiro, que documenta e faz um histórico do período supracitado por meio de pesquisa que revela a discriminação com estrangeiros e o racismo em geral, na tentativa de construir a imagem de uma nação com base em uma política de conveniências e aparências, como destaca a autora.

Devido a este histórico social e legislativo, ocorre a formação de um discurso de intolerância e a difícil possibilidade dessa classe social conseguir a cidadania. O que demonstra que é um construído, que depende da esfera social e jurídica.

Ou seja, não é possível fazer a análise legal sem considerar o aspecto sociológico e histórico apresentados e que indicam que por meio da luta moralmente motivada e do reconhecimento na esfera jurídica, produzir a nova Lei de Migração que inaugura, apesar dos limites que serão discutidos, a possibilidade de garantir que os imigrantes internacionais sejam cidadãos inclusos e não apenas assimilados pela sociedade brasileira, garantindo assim sua

cidadania e a proteção de seus direitos.

Por fim, no capítulo terceiro, será feito estudo do revogado Estatuto do Estrangeiro de 1980, para a compreensão de como as legislações anteriores o influenciaram. Bem como a análise da Nova Lei de Migração, ora vigente no país. Ressaltando as principais direitos e garantias que possibilitam o reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos.

Será abordado, ainda no capítulo final, o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a nova Lei de Migração. Afinal, nota-se um descompasso entre os respectivos instrumentos legais. Pois, o decreto impossibilita que a lei seja aplicada em sua totalidade, reduzindo sua efetivação e mantendo o caráter conservador que sempre acompanhou a temática migratória no Brasil. Ou seja, o decreto regulamentador vai contra o espírito da lei.

Observando que o objetivo não é fazer um estudo comparado ou uma legislação comentada, mas sim, apontar as principais garantias que possibilitam a melhoria efetiva na vida dos imigrantes que aqui buscam uma nova oportunidade de vida.

Afinal, como abordado inicialmente, as relações sociais não mudam automaticamente por meio da legislação, e há em nosso país um histórico legal e social de desrespeito ao imigrante que tem a tendência de ser amenizado, dando à nação a característica de ser receptiva e acolhedora, o que por vezes não é real.

Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória e descritiva, tendo em vista o objetivo de se demonstrar a possibilidade da nova Lei de Migração ser instrumento jurídico de reconhecimento efetivo do imigrante como sujeito de Direitos Humanos, utilizando-se, para tanto, o método dedutivo. Quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica, pois foram coletados materiais a partir de livros, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, dissertações, teses de doutorado e relatórios de organizações internacionais. Ressalta-se a falta de bibliografia para a análise do terceiro capítulo, pois por se tratar de tema recente, não há ainda doutrina especializada, limitando-se ao uso de artigos científicos e jornalísticos, além das legislações pertinentes ao tema analisado.

1. RECONHECENDO O IMIGRANTE: PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA PARA A DEFINIÇÃO DE QUEM É O “OUTRO”.

A esfera sociológica do tema imigração inaugura a discussão do presente trabalho por ser indispensável para a compreensão da perspectiva que o Estado tem em relação aos imigrantes internacionais em diversos períodos históricos que serão abordados no segundo capítulo, e como influencia na legislação, bem como a maneira como a sociedade os vê, a partir do conjunto legislativo que regula a entrada e permanência no Brasil.

Para tal análise, há que se voltar o estudo para o fenômeno da imigração, do território, de suas fronteiras, bem como a ideia de quem seria o que está fora, aquele que não pertence à nação, de quem é o outro em contraposição aos nacionais. E no decorrer dos capítulos seguintes, demonstrar a evolução legislativa utilizando-se dessas perspectivas aqui abordadas.

Logo, este capítulo objetiva a análise sociológica da temática, para então compreender a evolução legislativa que reflete o momento histórico e determina a política migratória.

A discussão será iniciada a partir da perspectiva de Abdelmalek Sayad, que trata sobre a necessidade de emigrar e de imigrar por motivos de busca por melhor qualidade de vida, o que motiva o emigrante, e a oferta de mão-de-obra, o que caracteriza o imigrante. Bem como a análise de quem é imigrante e o caráter que este assume socialmente no seu novo território.

A Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth será utilizada em momento posterior, afinal, sabendo quem é o imigrante e como este se insere na sociedade, temos a certeza de que não há o reconhecimento desse grupo social e será analisada a possibilidade de a nova Lei de Migração ser fruto de lutas moralmente motivadas, como propõe o autor.

Para finalizar a abordagem sociológica, será feita a analogia com os estabelecidos e os *outsiders* que Norbert Elias e John Scotson estudam para tratar das desigualdades entre classes sociais ou quaisquer grupos que possam ser excluídos por um grupo dominante, pois os imigrantes são socialmente vistos como aqueles que não pertencem à nação, sendo uma classe estigmatizada e que não gozam a plenitude da cidadania.

1.1 O problema da imigração e os imigrantes sob a ótica da sociologia de Abdelmalek Sayad.

A dialética proposta por Sayad inicia-se com a afirmação que todo imigrante é antes um emigrante, ou seja, não há como se pensar nos problemas da imigração se não for considerado as condições sociais que impulsionaram a origem da emigração, e que possibilita

o nascimento da categoria dos imigrantes.

Sobre a abordagem dada por Sayad nos seus estudos sobre a imigração, Blay explica sucintamente que “trata-se de um dos raros trabalhos que traz uma reflexão teórica sobre o processo de imigração, que Sayad define como um processo total”, isto é, que deve ser visto em face das condições que levam da emigração até as formas de inserção do imigrante no país para onde vai. (2000, p. 299)

Logo, há que se compreender que a abordagem feita pelo autor é ampla, buscando analisar o todo, o fato social completo que é a imigração.

A compreensão do conceito de fato social se faz necessária para o estudo sociológico. Émile Durkheim, considerado o pai da sociologia, pois inaugura o pensamento sociológico como ciência autônoma, conceitua como “um fato social toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coação exterior ou: que é geral no conjunto de uma dada sociedade tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente das suas manifestações individuais.” (DURKHEIM, 2007, p.13)

Logo, Sayad parte da perspectiva proposta por Durkheim e analisa a imigração como fato social, ou seja, como um fenômeno que tem como características a generalidade, exterioridade e coercitividade que produzem formas de sentir, pensar e agir, construindo e impondo valores morais, crenças, normas, doutrinas. (DURKHEIM, 2007)

E afirma que o itinerário que o imigrante irá percorrer, corresponde à interligação das ciências sociais de maneira epistemológica, ou seja, há o encontro com várias “disciplinas como a história, geografia, demografia, economia, direito, sociologia, psicologia e psicologia social e até mesmo as ciências cognitivas, antropologia em duas diversas formas [...] ciência política e etc.” (SAYAD, 1998, p. 15)

Nesse sentido, afirma que o próprio trajeto do emigrante constrói sua trajetória e sua história até chegar ao novo território e tornar-se imigrante. E, que durante esse percurso, as áreas distintas dos saberes vão se interligando para a compreensão do fato social que é a imigração.

A imigração origina-se para servir como força de trabalho e torna-se um problema social para o país que o utiliza. Pois nessa perspectiva é possível compreender que se trata de uma necessidade provisória, naquele determinado momento precisa-se de mão-de-obra. (SAYAD, 1998)

Sempre terá esse caráter de ser algo passageiro, mesmo que dure vários anos. Afirma-se, de acordo com Eva Blay, que sempre há a intenção de voltar, mesmo que isso não ocorra e que se sinta um imigrante ao visitar a sua terra de origem, pois já não pertence mais

àquela nação. (BLAY, 2000, p. 299)

Há uma ilusão coletiva, perpetuada pela construção de estigmas, que é um fenômeno provisório, a imigração “é ignorada enquanto provisória e, ao mesmo tempo, não se confessa enquanto transplante definitivo”. O caráter definitivo da imigração não é aceito socialmente e assim há a negação do “direito de uma presença reconhecida como permanente”. (SAYAD, 1998, p. 45)

Sendo, portanto, uma presença que é “apenas tolerada”. E ainda conclui dizendo que “como se esse provisório pudesse ser definitivo ou pudesse se prolongar de maneira indeterminada”. (SAYAD, 1998, p. 45)

Logo, os imigrantes são necessários para a economia do país que os recebe, afinal o processo de imigração inicia-se, para Sayad, para suprir a falta de mão-de-obra, além de ainda serem importantes para a demografia, o que será abordado em perspectiva nacional no segundo capítulo.

Portanto, é nítida a utilidade econômica e social dessa classe, as vantagens que oferecem para a economia daqueles que usam sua força de trabalho, mas mesmo assim os “taxam de parasitas e ao estimar que não se deve nada a eles, se deplore o custo social elevado que sua presença impõe à sociedade”, em um jogo de “custos e vantagens” que norteia a teoria econômica da imigração que é tendenciosa, segundo Sayad, pois tal cálculo é realizado pela sociedade de imigração. (SAYAD, 1998, p. 47-49)

O revogado Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tinha como princípio o utilitarismo econômico, que será estudado no capítulo final, e visava também a proteção da soberania e segurança nacional, impedindo que os imigrantes fossem recepcionados como sujeitos de direitos, mas sim como ameaça à nação, de forma seletiva.

Anterior ao Estatuto do Estrangeiro de 1980, as outras legislações, especialmente as decorrentes do período do governo autoritário de Vargas, também tinham como princípios a segurança nacional e o utilitarismo econômico. De acordo com Maria Luiza Tucci Carneiro, escolhe-se qual o imigrante é mais vantajoso para o projeto de modernização da nação por meio do branqueamento. (CARNEIRO, 2010, p.43)

Sobre este princípio e técnica, Sayad afirma:

Tão antiga quanto à própria imigração, trai a função atribuída aos imigrantes e o significado que se deseja reservar à imigração: imigração e imigrantes só têm sentido e razão de ser se o quadro duplo erigido com o fim de contabilizar os “custos” e os “lucros” apresentar um saldo positivo – idealmente, a imigração deveria comportar apenas “vantagens” e, no limite, nenhum “custo”. (SAYAD, 1998, p. 50)

Logo, Sayad afirma que toda a história da imigração carrega a intenção de maximizar as vantagens e reduzir ao mínimo os custos. Sendo então a formulação reveladora da função objetiva e, secreta, como enfatizado pelo autor, aplicada aos imigrantes e que variará segundo as necessidades do momento.

E tal equação pode ser considerada uma definição da imigração e dos imigrantes, uma vez que é a soma do trabalho jurídico, afinal direitos são reconhecidos aos imigrantes; do trabalho político, pois há acordos entre as nações para definição de forma de entrada, condições de trabalho e etc, e; por fim, do trabalho social, por meio de ações diversas que visam a melhor adaptação da população imigrante. (SAYAD, 1998)

Nasce a contradição própria à imigração, ou ao que é chamado de política de imigração, pois de um lado há o utilitarismo e do outro a questão social e cultural, em tentativa de orientar no melhor sentido, conciliando os interesses materiais e simbólicos.

E é essa tentativa de manter esse equilíbrio que dá fundamentação para as ações em relação aos imigrantes, tanto administrativas, quanto “justificativa para os textos legislativos que regem a presença dos imigrantes (sua entrada e estadia)”. (SAYAD, 1998, p. 53-54)

Logo, a nova Lei de Migração pode ser considerada como uma esperança de propiciar políticas públicas para que os imigrantes sejam recepcionados e permaneçam no país da melhor forma possível. Afinal, cabe ao Estado garantir a política migratória.

Após essa análise, Sayad faz o seguinte questionamento: Afinal, o que é um imigrante? E, demonstrando a coisificação, a redução do imigrante à sua força de trabalho, Sayad responde:

Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho, e uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito. [...] A estadia autorizada ao imigrante está inteiramente sujeita ao trabalho, única razão de ser que lhe é reconhecida: ser como imigrante, primeiro, mas também como homem – sua qualidade de homem estando subordinada a sua condição de imigrante. (1998, p. 54-55)

Ou seja, ao responder quem é o imigrante, Sayad o relaciona com a força de trabalho em caráter temporário. E esta é a principal característica, depois que é visto como homem, como ser humano. O homem está subordinado ao seu trabalho.

Logo, o imigrante carrega esse estigma histórico relacionado ao trabalho, por vezes mais negativo do que de costume, ainda mais em tempo de crise econômica como a que o país atravessa atualmente, no qual são vistos como ameaça pela possibilidade de tirar empregos dos nacionais, argumento utilizado fortemente nas manifestações contra a Nova Lei de Migração.

O Brasil tem um histórico escravocrata, substituindo a mão de obra das pessoas

escravizadas pela força de trabalho dos imigrantes, porém, não abordaremos este histórico de entrada anterior a década de 1930 de forma minuciosa, apenas por meio de um breve histórico no capítulo seguinte.

Nesse sentido, “em sua modalidade mais radical, a historiografia da transição postula a tesa da “substituição” do escravo pelo trabalho livre; com o negro escravo desaparecendo da história, sendo substituído pelo imigrante europeu. O próprio termo “substituição chegou a ganhar contornos cada vez mais fortes.” Ou seja, percebe-se que o imigrante, mesmo selecionado segundo as características que eram mais favoráveis, ocupou o lugar do escravo e isto também diz respeito à imagem que a população tinha em relação a eles. (LARA, 1998, p. 27)

Nesse contexto, Sayad afirma que “ser um imigrante e desempregado é um paradoxo”. Pois perde-se as vantagens da equação que visa reduzir os custos. Afinal, o imigrante só está provisoriamente em outra nação para o trabalho e de maneira provisória. Qualquer situação que não seja essa, altera a expectativa e causa problema social. (1998, p. 55)

Nesse ponto, tem-se outra perspectiva da imigração, a constituição da imigração como um problema social, e objetiva-se tal análise no presente trabalho, sem deixar de lado as preocupações exclusivas das ciências jurídicas e de outras áreas afins como Geografia e História.

É imposto que a imigração seja pensada como um problema social. Sempre que se fala sobre imigrantes tem-se a problemática imposta: “os imigrantes e o emprego ou os imigrantes e o desemprego, os imigrantes e a habitação, os imigrantes e a formação, os imigrantes ou os filhos dos imigrantes e a escola, os imigrantes e o direito de voto (...)”. (SAYAD, 1998, p. 56)

E essas problemáticas refletem a percepção social que se tem da imigração e do imigrante, as percepções coletivas que limitam a definição de imigrante, pois sempre tem que estar atrelado a um problema social para ser validada. Ou seja, como fato social.

Logo, voltando para a equação que visa a redução de custos com o máximo de vantagem, percebe-se que é forçoso conceder um mínimo necessário para a vida, porém, que seja da forma mais rápida e mais econômica. Recebe-se os imigrantes objetivando suas vantagens, mas há que se dar o mínimo para que permaneçam no país.

Isso faz com que se tenha a ideia de dominantes e de dominados, afinal, quem concede essas vantagens materiais e simbólicas para o imigrante? As políticas migratórias são responsáveis por determinar quais vantagens serão concedidas e de que maneira, a legislação efetiva essas escolhas. Por isso, a pesquisa se dá no encontro dessas três esferas.

Porém, essa ideia de provisoriedade que permeia a imigração não se confirma na prática. Sendo um dado estrutural do país, torna-se um sistema, o sistema de imigração, pois tem uma lógica própria, com efeitos e causas próprias. Trata-se de uma vulnerabilidade particular de uma classe específica. (SAYAD, 1998, p. 112)

Logo, percebe-se que o imigrante está atrelado à ideia de trabalho e, portanto, deve ser útil ao país. Afinal, na equação exposta por Sayad, as vantagens oferecidas pela presença desses sujeitos devem ser maiores que os custos para mantê-los no país. Pois, só assim a imigração é vantajosa para o Estado. Tem-se a perspectiva utilitarista da imigração, o imigrante não é visto como sujeito de direitos.

Pode-se observar como é possível dialogar com os três marcos teóricos: Sayad, Honneth e Elias. Afinal, quando ocorre o fenômeno imigração, sua origem tem caráter de transitoriedade, o que faz com que os imigrantes não sejam inseridos e reconhecidos socialmente no país receptor, gerando a necessidade da luta moralmente motivada para alcançar a esfera jurídica de reconhecimento e assim possibilitar a tentativa de diminuir a distância social entre os nacionais e a classe dos imigrantes que é tida como não pertencente à sociedade.

Sendo assim, é necessário compreender a maneira que a sociedade assimila e/ou inclui os imigrantes, a maneira como são reconhecidos socialmente por meio da esfera jurídica e em que lugar social são postos para sobreviverem onde são os não nacionais, sendo vistos apenas força de trabalho.

1.2 Teoria do reconhecimento de Axel Honneth: análise do imigrante como sujeito da luta moralmente motivada.

Para a compreensão do lugar ocupado pelos imigrantes na sociedade, utilizar-se-á a Teoria do Reconhecimento proposta por Axel Honneth, pois pretende-se demonstrar que se trata de um grupo de pessoas historicamente excluídas, e estas, com o objetivo de adquirirem igualdade, por meio da luta moralmente motivada, visam alcançar a esfera jurídica para que tenham seus direitos garantidos e sejam reconhecidas socialmente.

Honneth é o atual representante da terceira geração da Escola de Frankfurt, da tradição da teoria crítica. Sua obra é dividida em dois momentos, na primeira fase tece críticas em relação à teoria de Jürgen Habermas, pois este não considera o conflito e a luta por reconhecimento como fatores que constituem a base das interações e ações sociais. Na segunda fase, propõe a sua teoria em contraste e confronto com seus antecessores, com o tema do reconhecimento social.

Nesse sentido:

A figura mais proeminente dentre os teóricos da terceira geração de Frankfurt é Axel Honneth. Os seus estudos concentram-se nas áreas: filosofia social, política e moral, tratando, principalmente, da explicação teórica e crítico-normativa das relações de poder, respeito e reconhecimento na sociedade atual. (SALVADORI, 2011, P. 189)

Logo, trata-se de um dos principais sociólogos contemporâneos. A Teoria do Reconhecimento visa compreender a logística das mudanças sociais e a evolução moral da sociedade e utiliza-se do pensamento de Friedrich Hegel como uma de suas principais fontes.

1.2.1 A Teoria do Reconhecimento e sua aplicação na problemática da imigração

Utilizou-se da Teoria do Reconhecimento, na qual Honneth propõe que, por meio de esferas comunicativas de reconhecimento, como explicam Emil Albert Sobottka e Giovani Agostini Saavedra, não há mais a impossibilidade do sistema jurídico permanecer com privilégios e exceções, afinal para tal sistema não é mais permitido atribuir e tratar de maneira diferenciada às pessoas da sociedade em função do seu *status*. (SOBOTTKA; SAAVEDRA 2008, p.)

Honneth utiliza-se da filosofia de Hegel para sua fundamentação, de acordo com José Aldo Camurça de Araújo Neto, “segundo o qual, os embates e conflitos se dão: nos âmbitos da 1) família; 2) direito (identificado com a sociedade civil) e 3) eticidade (representada pelo Estado, que é definido por Hegel como o espírito do povo” (ARAÚJO NETO, 2013, p. 55). Para Hegel, a consciência de si é o caminho de reconhecimento do Outro.

A nova Lei de Migração altera a maneira como o Estado enxerga o imigrante, afinal, pela primeira vez, há a imputação de Direitos Humanos a tal classe. Honneth afirma que “os seres humanos são vulneráveis naquela maneira específica que denominamos ‘moral’ porque eles devem sua identidade à construção de uma autorrelação prática que desde o início depende da ajuda e da afirmação de outros seres humanos” (2007, p. 137).

Esse aspecto que será abordado da Teoria do Reconhecimento, afinal, como dito até aqui, o imigrante é visto como o outro em estado provisório que veio para trabalhar, e qualquer coisa que fuja dessa premissa causa problemas sociais que são impostos à sociedade e altera a equação ideal de máxima vantagem e mínimo custo, com concessão de possibilidade para que tenham o mínimo necessário no tempo em que estiverem nessa posição.

Nesse sentido, a nova Lei de Migração permite que seja analisada sob a perspectiva da teoria de reconhecimento proposta por Honneth, assim como já foram feitas pesquisas envolvendo outros grupos sociais, como as mulheres, por exemplo.

Ou seja, há possibilidade de tal analogia, pois a lei que inova os direitos dos imigrantes é fruto de uma luta de diversos setores da sociedade, como será demonstrado no último capítulo que a abordará especificamente. E além disso, é sabido o desrespeito e a injustiça que atingem os que se encontram fora de seus territórios originários.

E é nesse ponto que está a fragilidade da teoria que será apresentada como um dos fundamentos teóricos deste trabalho: há um abismo entre o reconhecimento e a luta moralmente motivada que Honneth propõe.

O desafio é justamente este: encontrar um grupo social que por meio da luta moralmente motivada teve seus direitos garantidos e alcançou reconhecimento. O presente trabalho trilha-se em busca dessa compreensão e analogia. Afinal, o próprio grupo deve reconhecer que é privado de direitos e que sofre desrespeitos e injustiças.

A respeito da sociedade, Honneth a compreende, segundo Sheila Ferreira Miranda, como:

[...] um processo intersubjetivo de luta por reconhecimento, que apresenta como núcleo estrutural as intermináveis disputas por aceitação de diferentes pretensões identitárias. Estas envolvem tanto características individuais, contextualmente específicas, quanto o respeito solidário, institucionalizado através das normas do direito positivo. (2011, p. 137)

A teoria do reconhecimento envolve três esferas distintas que possibilitam o desenvolvimento do reconhecimento proposto por Honneth, são elas: amor ou amizade nas relações primárias, direitos nas relações jurídicas e solidariedade e estima na comunidade de valores. (HONNETH, 2003)

E esta é a estrutura das relações morais que são desenvolvidas e vividas na sociedade para a proteção de seus membros e que impulsionam lutas por parte de grupos específicos que buscam reconhecimento e garantias jurídicas.

A falta de tal reconhecimento é trazida por Honneth sob a nomenclatura de desrespeito e injustiça, termos que nortearão toda a pesquisa em relação à temática de imigração aqui proposta.

Dentre as formas de desrespeito que impossibilitam a concretização do reconhecimento, Honneth elenca os maus-tratos e violação, privação de direitos e degradação. Cada uma dessas perspectivas de desrespeito atinge uma das esferas de reconhecimento.

Nesse sentido, sobre a forma primária de desrespeito, os maus tratos físicos atingem a esfera do amor em relação ao reconhecimento, prejudicando a formação social do indivíduo. Afinal, para Honneth:

Os maus-tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que

fere duradouramente a confiança, aprendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo; daí a consequência ser também, com efeito, uma perda de confiança em si e no mundo, que se estende até as camadas corporais do relacionamento prático em outros sujeitos, emparelhada com uma espécie de vergonha social. (HONNETH, 2003, p. 215)

Ou seja, uma esfera de reconhecimento está interligada com as outras do mesmo modo que as formas de desrespeito interferem na maneira como o sujeito se relaciona socialmente. Nesse ponto, seria necessário analisar, como afirma Sayad, as características individuais. Afinal, como exposto, antes de ser um imigrante, a pessoa tomou uma decisão, por algum motivo, de ser um emigrante e abandonar toda a sua referência social para buscar uma nova vida.

O presente trabalho não pretende abordar a esfera do amor, responsável pelo autorreconhecimento, mas sim a esfera jurídica e em menor proporção a esfera da estima social ou solidariedade. Porém, para que sejam sujeitos da luta moralmente motivada, necessitam ter condições emocionais de se reconhecerem como portadores de direitos.

Nesse sentido, em cada sociedade, há as classes que estão sendo desrespeitadas e que buscam o reconhecimento por meio das lutas moralmente motivadas, e em oposição as classes da sociedade que estão fazendo ou permitindo que se faça algo injusto, algo injustificável, causadoras do desrespeito.

Para ilustrar o abismo encontrado na teoria, há que ser mencionado o trabalho empírico realizado em Porto Alegre/RS pela pesquisadora Maria Eduarda Ota, na qual a proposta teórica de Honneth foi testada na prática e garantiu que é possível descontextualizar a teoria da época e local na qual foi vislumbrada pelo teórico e aplica-la nas problemáticas atuais. (OTA, 2014)

Nesse sentido, segundo Sobottka, em menção à pesquisa realizada, afirma que: “foi possível verificar que a teoria do reconhecimento pode sim ser operacionalizada e contribuir para as pesquisas empíricas em contextos bem distintos daquele que lhe serviu de referencial.” (2015, p. 700).

Segue a afirmação de que o fato de sofrerem o desrespeito e a injustiça, como mencionado nas entrevistas realizadas por meio da pesquisa supracitada, demonstra que pela teoria de Honneth, tais violações deveriam dar o impulso para a luta de superação dessa situação, o que não acontece na prática analisada.

Logo, o surgimento de movimentos sociais para a conquista de reconhecimento, depende também de políticas públicas, pois tais personagens têm dificuldade de serem protagonistas depois de histórico de tanto desrespeito e injustiça.

As políticas sociais emancipatórias são essenciais e incentivariam as lutas por reconhecimento, “que o sofrimento pelo desrespeito e a percepção de injustiça, por si sós, não são capazes de produzir”. (SOBOTTKA, 2015, p. 701).

Ou seja, na pesquisa supracitada, as mulheres, objetos de estudo, não efetivaram a luta moralmente motivada, pois, por sofrerem com tantas violações, não se consideram sujeitos capazes de lutar, aceitando as condições de vida que a elas são impostas.

Percebe-se nesse mesmo sentido, que os marcos legislativos em relação aos direitos das mulheres, não foram conquistados por meio da junção delas em grupos para este objetivo, mas sim de setores da sociedade em conjunto com os apelos individuais, como foi o caso da Lei Maria da Penha, que é fruto da denúncia de uma mulher à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Ou seja, a pesquisa demonstra que para aquela comunidade, a violência contra a mulher era algo naturalizado.

Como mencionado, será analisada a teoria “honnethiana” de reconhecimento para demonstrar que a conquista ocorrida por meio da Nova Lei de Migração, pode ser resultado de luta moralmente motivada, pois a classe social de imigrantes sofreu, e ainda sofre, desrespeitos e injustiças e tem essa percepção, lutando para que tenham reconhecidos seus direitos.

Por óbvio, não é pretensão afirmar que houve mudança na legislação devido à luta isolada dos imigrantes, pois como será abordado em capítulo pertinente, o projeto da mencionada lei surge da somatória de esforços de diversas classes, grupos de classes e instituições da sociedade civil. E os imigrantes não conseguem, sozinhos, alterar a legislação migratória de um país, mesmo porque não gozam de direitos suficientes para isto.

A teoria, nas suas três esferas de reconhecimento, merece ser analisada. Porém, será dada maior ênfase na esfera do reconhecimento jurídico e na esfera da solidariedade social, não será preterida a esfera do amor pois, como analisado por Sayad, antes de ser imigrante, é também um emigrante que carrega toda história que o impulsionou a sair de sua pátria. Logo, há com certeza, a imputação da esfera do autorreconhecimento, como proposto por Honneth. (SAYAD, 1998; HONNETH, 2003)

Ressalta-se que para o teórico, as esferas são simultâneas e relacionadas. A divisão proposta é apenas para a melhor condução da pesquisa.

Para fundamentar a esfera do amor, Honneth utiliza-se dos meios construtivos da psicologia social de George Herbert Mead, que introduz o social na perspectiva do *self*, permitindo assim uma inflexão materialista. A ideia central da esfera do amor está contida na afirmação:

A reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma auto-relação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais. (HONNETH, 2003, p. 155)

Ou seja, é necessário o autorreconhecimento e reconhecimento recíproco, entre aqueles que se relacionam, que é possível também por meio da perspectiva normativa e da estima social. A teoria necessita de um elemento coercitivo, que é a norma, pois obriga os indivíduos a conferir uma “expressão social as pretensões de sua subjetividade”. Trata-se, portanto, de relações de reconhecimento mútuo.

Porém, somente por meio das lutas moralmente motivadas de grupos sociais, ocorre a tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas efetivas de reconhecimento mútuo, ou seja, há a realização da transformação das normas gerida nas sociedades.

Os três padrões de reconhecimento devem ser empiricamente controlados, afinal, deve ser possível a aplicação de tal teoria nas relações sociais dentro do processo histórico.

É necessário enfatizar que a palavra amor é utilizada em sentido muito mais amplo para descrever o primeiro padrão de reconhecimento. Segundo Honneth:

Para falar do "amor" não apenas no sentido restrito que o conceito recebeu desde a valorização romântica da relação íntima sexual, recomenda-se primeiramente um modo de emprego neutro o máximo possível: por relações amorosas devem ser entendidas aqui todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amigos e de relações pais/filho. (HONNETH, 2003, p.159)

Portanto, essa esfera de reconhecimento, diz respeito aos afetos genuínos e de desenvolvimento psíquico do ser humano, em uma abordagem psicológica.

E como supramencionado, apesar de ser essencial a análise da formação do indivíduo para a compreensão mais ampla do seu ser, não será esmiuçada a esfera do amor, pois, a intenção é debruçar sobre o padrão de reconhecimento jurídico e, também com menor ênfase, sobre a esfera da solidariedade.

Afinal, tais padrões serão utilizados para traçar o caminho evolutivo da norma em relação aos imigrantes e verificar em que medida as modificações legais refletem a mudança de comportamento social, bem como se advém de luta moralmente motivada, como é a proposta de Honneth para compreensão das desigualdades e relações de poder na sociedade.

Para adentrar ao padrão de reconhecimento jurídico, há que se destacar o seguinte trecho:

(...) só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um "outro generalizado", que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNETH, 2003, p. 179)

Percebe-se que é necessário reconhecer a si mesmo como portador de direitos e que isso só é possível na medida em que é sabido as obrigações que são impostas, juridicamente, em relação ao outro. É por meio dessa relação que há o reconhecimento: primeiro o autorreconhecimento que se dá no padrão do amor, e, então, o reconhecimento do outro por imposição da norma jurídica.

A privação de direitos é a forma de desrespeito no padrão jurídico de reconhecimento. Nesse sentido, Pereira afirma:

[...] a negação sistemática de direitos fundamentais para que o indivíduo possa desempenhar plenamente seu papel de cidadão implica o rebaixamento moral desse sujeito, levando-o a não se considerar uma pessoa digna frente aos seus pares, configurando-se assim uma espécie de ostracismo social. Pontualmente, o que caracteriza esse tipo de desrespeito é uma combinação de restrições de autonomia daqueles afetados somado a falta de reconhecimento por parte dos seus parceiros de interação dentro de uma estrutura onde todos gozam dos mesmos direitos morais. (PEREIRA, 2016, p. 173)

E complementa:

As consequências da privação de direitos para o sujeito são uma violação de suas expectativas intersubjetivas de ser reconhecido pelos demais membros da sua sociedade como uma pessoa capaz de formar juízos morais, acarretando a perda de autorrespeito, ou seja, o indivíduo não considera a si mesmo como um ser dotado de direitos em paridade com os demais membros da sociedade. (2016, p. 173)

Ou seja, o não reconhecimento jurídico acarreta implicações pessoais e sociais. É por meio da esfera jurídica que o indivíduo tem a possibilidade de se reconhecer como ser social, de respeitar-se e respeitar o outro.

Há que se destacar que para Honneth, os padrões de reconhecimento não ocorrem em tempos distintos, sendo simultâneos. Porém, para melhor compreensão da aplicação empírica, há que se considerar que quando há uma falha na esfera do amor, ou seja, nas relações genuínas que determinam o desenvolvimento psíquico do ser, afeta diretamente a possibilidade de movimentar-se socialmente para uma luta moralmente motivada, pois, muitas vezes, as classes que sofrem as injustiças e desrespeitos não se consideram aptas para serem protagonistas da busca por igualdade social. O mesmo se aplica com a esfera jurídica, não havendo o

reconhecimento legal, há uma falha em todo o processo de reconhecimento social, impedindo o desenvolvimento para a esfera da estima social.

Reconhece-se o direito do outro quando ele é visto como membro da sociedade. Logo, o imigrante não tem seus direitos reconhecidos por não estarem incluído socialmente. Afinal, o *status* de imigrante é transitório e está relacionado ao trabalho, conforme Sayad em sua definição dessa classe. A divisão do trabalho determina quem são os sujeitos de direito, o que é um conceito extremamente fraco de direito. (HONNETH, 2003, p. 180).

O imigrante não faz parte do corpo social, ele apenas está na sociedade como presença transitória. Trata-se, portanto, do reconhecimento jurídico de forma tradicional, que protege de maneira desigual, conforme exposto por Honneth:

Urna forma tradicional de reconhecimento jurídico dessa espécie já concede ao sujeito, como vimos, uma proteção o social para sua "dignidade" humana; mas esta está ainda inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual. (2003, p. 181)

Com a passagem para a modernidade, os papéis sociais não determinam mais os direitos fundamentais. Há, porém, uma universalidade, aplicando-se a todos os homens livres, modificando então o reconhecimento jurídico, fruto de um processo histórico que faz com que as relações jurídicas necessitem de moral pós-convencional, e deve se aplicar a todo sujeito na mesma medida, afastando-se da estima social. Há a separação entre o histórico de reconhecimento jurídico e de estima social. (HONNETH, 2003, p. 183-184)

Reconhecer o outro independentemente de suas realizações ou de seu caráter, sem graduações valorativas. E conhecer as limitações impostas para garantia dos direitos do outro, exercendo a obrigação normativa, são os pressupostos que garantem o efetivo reconhecimento jurídico.

Quando não reconhecidos pelas três esferas, ocorrendo os desrespeitos e injustiças, a sociedade encontra-se com patologias sociais, segundo Honneth. E que, de acordo com Tiago Porto Pereira, “devem evitar as patologias sociais a fim de conseguirem desenvolver uma boa vida e alcançarem suas autorrealizações.” (PEREIRA, 2016, p. 175)

Há diferenciação entre reconhecimento jurídico e a estima social. No primeiro caso, respeita-se as propriedades universais da pessoa, já no segundo, as propriedades particulares que a diferenciam das outras pessoas. Logo, é necessário compreender como se constitui as propriedades, as universais e as particulares, pois a valorização dessas propriedades modifica a reconhecimento mútuo na sociedade.

Aqui, percebe-se a importância dos estigmas, pois estes alteram o reconhecimento

e demonstram as patologias sociais.

Nessa seara, há a divisão dos direitos subjetivos em direitos liberais de liberdade, direitos políticos de participação e direitos sociais de bem-estar:

(...) primeira categoria refere-se aos direitos negativos que protegem a pessoa de intervenções desautorizadas do Estado, com vista a sua liberdade, sua vida e sua propriedade; a segunda categoria, aos direitos positivos que lhe cabem com vista à participação em processos de formação pública da vontade; e a terceira categoria, finalmente, àqueles direitos igualmente positivos que a fazem ter parte, de modo equitativo, na distribuição de bens básicos. (HONNETH, 2003, p. 189)

A importância é a compreensão de que houve um aumento e distinção dos direitos no processo histórico na tentativa de um nivelamento social. Porém, tais direitos são violados nas diferentes esferas de reconhecimento.

A ideia é que não seja mais permitido diferenciações, exceções e privilégios, respeitando o princípio da igualdade universal, e, portanto, todos os cidadãos têm igual valor e foram conquistados por meio de luta social, havendo uma ampliação dos direitos no aspecto objetivo e social, ou seja, ampliam-se os direitos e também serão transmitidos a um número maior de cidadãos.

Logo, “o impulso adiante pelo caminho assim traçado é o impulso em direção a uma medida maior de igualdade, a um enriquecimento da substância de que é feito o *status* e a um aumento do número daqueles a quem é conferido o *status*.” (MARSHALL, 1967, p. 87)

Logo, o direito ganha em conteúdos materiais que permitem maiores relações jurídicas e estas são universalizadas, pois atingem um número maior de grupos sociais que são excluídos ou desfavorecidos.

Há, então, uma conquista por meio da luta por reconhecimento no interior da esfera jurídica. E, por meio do conflito devido ao reconhecimento denegado ou do desrespeito, ampliam-se o conteúdo material e “alcance social do *status* de uma pessoa de direito”. (MARSHALL, 1967, p. 144)

Percebe-se então, novamente, que as teorias utilizadas dialogam entre si. Afinal, com Sayad há a tentativa de definir quem é o imigrante, com Honneth, a busca e a luta por reconhecimento dessa classe que é excluída socialmente e, com Elias, a demonstração da desigualdade que faz com que sejam um grupo não pertencente à sociedade, caracterizados por estigmas pejorativos que perpetuam a inferioridade a eles atribuída.

Esse cenário sociológico confirma que as alterações na legislação são para garantir maior reconhecimento às pessoas, afinal, não há autorreconhecimento e reconhecimento do outro, sem adentar no padrão jurídico de reconhecimento.

Nesse sentido, em relação aos padrões de reconhecimento, Honneth discorre, demonstrando a interligação dos mesmos:

(...) pois só sob as condições em que direitos universais não são mais adjudicados de maneira díspar aos membros de grupos sociais definidos por *status*, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela. (HONNETH, 2003, p. 194)

Pois, não pode haver autorreconhecimento e reconhecimento do outro se o direito não for igualitário, se o *status* for fator que delimita e valora as relações.

Portanto, “é o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação” que tem efetividade social na universalidade de direitos. (HONNETH, 2003, p. 197)

E, “um sujeito é capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade.” (HONNETH, 2003, p. 197). Ou seja, por meio da esfera jurídico, reconhece-se como sujeito de direitos e obriga-se a respeitar o direito dos outros indivíduos.

Como mencionado, a esfera do amor é essencial para que no momento da luta moralmente motivada, os sujeitos se reconheçam como tal e compreendam as injustiças e desrespeitos, pois, se não houver o autorreconhecimento, as pessoas não conseguem nem se identificar como portadoras de tais direitos e, muitas vezes, nem sabem das violações que sofrem, pois já as têm como algo normal, como se realmente não fossem suscetíveis de tais garantias.

Honneth afirma ainda que “a tolerância ao subprivilégio jurídico conduz a um sentimento paralisante de vergonha social, do qual só o protesto ativo e a resistência poderiam libertar.” (HONNETH, 2003, p. 198)

Nesse mesmo sentido, Joaquín Herrera Flores afirma:

Se, contudo, em lugar dos direitos, partirmos da assunção de compromissos e deveres que surgem das lutas pela dignidade, os conflitos e as práticas sociais sempre estarão presentes em nossa análise, pois é a partir de nossa inserção em tais conflitos que vamos assumir compromissos e deveres com os demais, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna. (HERRERA FLORES, 2009, 21)

A luta moralmente motivada só é possível se há esse entendimento interpessoal e individual das desigualdades que geram os conflitos que buscam o reconhecimento jurídico e a

estima social.

Nesse sentido, o reconhecimento jurídico é universal e a estima social diz respeito às “propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais”, gerando uma “intersubjetivamente vinculante” e “seu "valor" social se mede pelo grau em que elas parecem estar em condições de contribuir a realização das predeterminações dos objetivos sociais”. (HONNETH, 2003, p. 199)

Logo, para o terceiro padrão de reconhecimento, ou seja, a estima social, Honneth afirma:

As propriedades da personalidade pelas quais a avaliação social de uma pessoa se orienta sob essas condições não são, por isso, aquelas de um sujeito biograficamente individuado, mas as de um grupo determinado por status e culturalmente tipificado: é o seu "valor", resultante por sua vez da medida socialmente definida de sua contribuição coletiva para a realização das finalidades sociais, aquilo por que se mede também o valor social de seus respectivos membros. (HONNETH, 2003, p. 201-202)

Sobre a solidariedade relacionada aos direitos fundamentais, afirma Acelino Rodrigues Carvalho com fundamento na doutrina de Luigi Ferrajoli:

(...) convém notar que Ferrajoli formula dois importantes significados para solidariedade, ambos conectados à fenomenologia dos direitos fundamentais: a solidariedade estática, a qual consiste no reconhecimento dos demais cidadãos como iguais, enquanto unidos entre si pela titularidade dos direitos fundamentais; e a solidariedade dinâmica, a qual se manifesta por meio da ação dos sujeitos coletivos formados para a reivindicação ou a defesa dos direitos fundamentais. (CARVALHO, 205, p. 212)

Logo, fica evidenciada a importância da esfera da solidariedade e o fato dos padrões de reconhecimento serem simultâneos. Afinal, há que se reconhecer portador de direitos e reconhecer o direito do outro, ou a falta dele, para agir em conjunto em busca da garantia dos direitos fundamentais.

Em relação aos imigrantes, essa imputação de valor ao grupo é trazida pela sociologia de Sayad. Conforme abordado no início do capítulo, valores são atribuídos aos imigrantes conforme e relacionado ao trabalho. Têm-se a classe social dos imigrantes e estes não estão incluídos na sociedade por suas características de definição.

Porém, o que garante a luta por reconhecimento vai muito além da esfera da solidariedade ou estima social: “os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social.” (HONNETH, 2003, p. 207)

Logo, não pode haver a dissociação dos padrões de reconhecimento, e não pode

descartar a organização dos grupos para a luta moralmente motivada que visa a garantia de direitos. Portanto, para Honneth, o reconhecimento perpassa pelos três padrões abordados: amor, direito e solidariedade. Para a análise da nova lei de migração, entende-se que não é possível dissociar as esferas mencionadas.

Porém, foi enfatizado o padrão jurídico de reconhecimento, afinal, a lei analisada pode ser fruto de uma luta moralmente motivada, pois os imigrantes sofrem com um tratamento legal desigual e vivem excluídos socialmente, não sendo considerados cidadãos que gozam de uma cidadania plena.

Nesse sentido, Flores afirma:

Há que se assumir o risco de romper com a cultura da “naturalização” da desigualdade e da exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade. Há que se enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos. (2009, p. 15)

Portanto, a luta moralmente motivada é instrumento para garantia e efetivação de direitos e coibição dos desrespeitos e injustiças que os imigrantes sofrem sistematicamente.

1.3 Os imigrantes e sociedade: uma análise da exclusão social sob a perspectiva sociológica de Norbert Elias e John Scotson

A exclusão social, no pensamento de Elias e Scotson, não é fruto apenas do poder econômico. Não negam os conflitos entre grupos como prevê Karl Marx com a luta de classes, porém, compreendem e vão além, afinal que é um processo que envolve outros fatores como será demonstrado.

Nesse sentido, Anna Maria Lunardi Padilha e Maria Flávia Silveira Barbosa afirmam que apesar de considerarem a teoria marxista, “por outro lado, não aceita que todos os conflitos sejam de classe e que as diferenças no jogo do poder possam ser explicadas a partir do poder econômico.” (PADILHA; BARBOSA, 2005, s.p)

Outro ponto de diferenciação da teoria de Elias e Scotson é que vão além do indivíduo, tratam de grupos estigmatizados como sendo composto por pessoas de menor valor, ou seja, “a possibilidade de um grupo afixar em outro um rótulo de inferioridade humana e fazê-lo prevalecer era função de uma figuração específica que os dois grupos formavam entre si”. (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 23)

Essa imputação de estigmas de um grupo em relação ao outro demonstra uma

relação de poder, que não necessariamente será relacionado ao de classes econômicas e sociais. Elias e Scotson também tratam da perpetuação desses estigmas, fortalecendo-os e, conseqüentemente, enfraquecendo os grupos inferiorizados.

As relações de poder de uma sociedade são analisadas por Elias e Scotson por meio das palavras “estabelecidos” e “outsiders”, ou seja, os que estão dentro, reconhecidos como cidadãos que merecem reconhecimento e os que estão fora, designados por uma identidade social construída.

Os imigrantes são tratados socialmente como não pertencentes ao grupo, a coletividade. São vistos como aqueles que estão fora do grupo social dominante, que é composto pelos nacionais. Esta análise ocorre por meio dos elementos da dimensão da vida social como a superioridade social e moral, auto percepção e reconhecimento, pertencimento e exclusão, que determinam as relações de poder.

Porém, tais estigmas relacionados aos imigrantes vão muito além de classe social, nacionalidade e outras características visíveis ou não, como raça e credo. Há a estigmatização apenas por não serem pertencentes ao grupo dos nacionais, conforme demonstra a história.

Elias e Scotson demonstram os estigmas que um grupo lança sobre o outro para o inferiorizar, usam a nomenclatura “sociodinâmica da estigmatização” para fazer referência a esse problema e diferenciar do preconceito. Nesse sentido, fazem a afirmação:

Um modo conhecido de conceituar esse tipo de observação é classificá-la como preconceito. Entretanto, isso equívale a discernir apenas no plano individual algo que não pode ser entendido sem que se o perceba, ao mesmo tempo, no nível do grupo. Na atualidade, é comum não se distinguir a estigmatização grupal e o preconceito individual e não relacioná-los entre si. (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 23)

Aqui fazemos a analogia com os nacionais e os imigrantes, a estigmatização ocorre na proporção de grupos, uma vez que toda a classe dos imigrantes é inferiorizada pelos nacionais, sem, é claro, deixar de considerar os preconceitos individuais que tais indivíduos sofrem.

Logo, vai além de serem excluídos “por suas qualidades individuais como pessoas, mas por eles pertencerem a um grupo coletivamente considerado diferente e inferior ao próprio grupo”, no caso, os nacionais. (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 23)

Nesse sentido, Padilha e Barbosa afirmam que essa “concepção que muitas vezes é veiculada nos meios de comunicação e mesmo em documentos e discursos oficiais”, fortalecem os estigmas, afinal, é o grupo dominante que detém os meios necessário para veicular tais ideias e se manterem estabelecidos socialmente. (PADILHA; BARBOSA, 2005, s.p)

A Revista Imigração e Colonização, que será abordada no capítulo seguinte, foi instrumento para reafirmar e divulgar os estigmas relacionados aos imigrantes. As questões referentes à política migratória, de acordo com Giralda Seyferth, eram expostas e “essa maneira de pensar a questão imigratória não apresenta grandes divergências em relação aos brasileiros influenciados pelo modelo colonizador norte-americano”, ou seja, a Revista perpetuava um estigma universal em relação aos imigrantes, que os coloca como “o Outro”, o não pertencente, porém, como será demonstrado, com nuances referentes ao Brasil. (SEYFERTH, 2002, p. 127)

E complementa dizendo que “vários membros do Conselho de Imigração e Colonização exprimiram sua crença no mito do branqueamento, sob o eufemismo da “formação nacional”, e suas restrições a imigrantes não-brancos, nas páginas da Revista de Imigração e Colonização.” (SEYFERTH, 2002, p. 139)

Logo, a relação de poder e suas consequências são determinantes para essa dicotomia de estabelecidos e *outsiders*, é também a precondição decisiva de qualquer estigmatização eficaz entre os grupos. “Um grupo só pode estigmatizar outro com eficácia quando está bem instalado em posições de poder das quais o grupo estigmatizado é excluído.” (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 23)

Entende-se, neste trabalho, que a capacidade de legislar seja utilizada como chave dessa relação de poder. Afinal, os imigrantes não têm participação política expressiva e um dos grandes temores com a nova Lei de Migração era de que fosse permitida participação eleitoral dos migrantes, assunto que será abordado no capítulo final.

A pesquisa empírica dos teóricos não objetivava a constatação se algum dos grupos de Winston Parva, nome fictício da cidade utilizada como campo de estudo, estava com a razão. Queriam observar, saber quais características estruturais da comunidade ligavam dois grupos de tal maneira que os membros de um deles “sentiam-se impelidos a tratar os de outro, coletivamente, com certo desprezo, como pessoas menos educadas e, portanto, de valor humano inferior.” (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 24)

O que diferenciava um grupo do outro, em Winston Parva, era que um grupo já estava estabelecido e vem o grupo de forasteiros, ou seja, a diferença entre eles era o tempo que estavam na comunidade, não estava relacionada a outras características.

Demonstram ainda que essas diferenciações atribuídas aos grupos pelos próprios integrantes, são resolvidas ou amenizadas pela legislação, mas que o preconceito social não acompanha o ritmo jurídico para se desfazer.

Nesse sentido, Flores afirma:

As normas jurídicas – incluídas as programáticas – sempre postulam um *dever ser*, nunca um ser, pois, se não fosse assim, não seriam normas, mas sim “descrições sociológicas” ou propostas ideológicas dominantes no momento em que se formulam. [...] uma norma, e isso tem de ser reconhecido desde o princípio, não é mais que um meio, um instrumento a partir do qual se estabelecem caminhos, procedimentos e tempos para satisfazer, de um modo “normativo”, as necessidades e demandas da sociedade. Uma norma nada mais pode fazer por si só, já que sempre depende do conjunto de valores que impera em uma sociedade concreta. (2009, p. 39-40)

Ou seja, apenas a modificação legislativa não é suficiente, pois esta necessita ser efetivada na sociedade em que está inserida e cada sociedade tem uma demanda legislativa para resolver seus problemas sociais e tem seu conjunto de valores. O desafio é efetivar a norma para propiciar uma diminuição nas desigualdades.

Ao falar da legislação estadual e federal dos Estados Unidos que vem reduzindo cada vez mais a incapacidade jurídica do grupo antes escravizado e estabelecendo sua equiparação institucional, fica nítida essa diferença e não efetividade do reconhecimento jurídico:

No entanto, o "preconceito social", as barreiras emocionais erguidas pelo sentimento de sua virtude superior, especialmente por parte dos descendentes dos senhores de escravos, e o sentimento de um valor humano inferior, de uma desonra grupal dos descendentes de escravos, não têm acompanhado o ritmo dos ajustes jurídicos. Daí tornar-se visivelmente mais forte a onda de contra-estigmatização em uma batalha de poder na qual o equilíbrio entre os diferenciais de poder vai se reduzindo aos poucos. (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 25)

Percebe-se então a mesma problemática em relação à imigração. Os mesmos problemas da imigração trazidos por Sayad e que, por meio da luta moralmente motivada, são amenizados pelo reconhecimento jurídico, permanecem devido aos estigmas que foram atribuídos aos imigrantes, e, apesar da nova Lei de Migração ser um avanço legislativo inegável, também é o fato de que a vida de tais pessoas não se altera somente por mudança legislativa.

A maneira como a sociedade está estruturada e a negação da classe dos imigrantes como cidadãos, fez com que ficasse como cicatriz. Todo imigrante já é visto carregando a marca de sua inferioridade que foi construída no decorrer do processo histórico, que será analisado, neste trabalho, com o recorte temporal da década de 1930 até os dias atuais, com a indicação das principais normas que tratam sobre a política migratória do país que fortalecem tais estigmas.

Porém, ainda que estigmatizados, há um preço a se pagar para poder ter o carisma do grupo dominante. A submissão é o preço cobrado. Nesse sentido, discorrem Elias e Scotson:

A participação na superioridade de um grupo e em seu carisma grupal singular é, por assim dizer, a recompensa pela submissão às normas específicas do grupo. Esse preço tem que ser individualmente pago por cada um de seus membros, através da sujeição de sua conduta a padrões específicos de controle dos afetos. (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 26)

Volta-se o raciocínio novamente para a teoria de Sayad e já é possível vislumbrar qual imigrante é bem visto pela sociedade e quais critérios ele deve obedecer para permanecer com o carisma social do grupo dos nacionais, problemática que será abordada no tópico seguinte. E qual a participação do Estado em determinar essa escolha, afinal, a política migratória reflete a sociedade e a sociedade é reflexo da legislação vigente, bem como a legislação é fruto de um período histórico.

O “medo da poluição” trazido por Elias e Scotson também é fator que se faz presente na temática dos imigrantes. Os protestos xenófobos em relação a nova Lei de Migração demonstram de maneira incontestável que a população tem medo e ainda vê o imigrante como ameaça, como será demonstrado no último capítulo.

Isso decorre da legislação referente à temática, que imputou ao imigrante o *status* de nocivo ao corpo social, caso não tenham as características esperadas para o imigrante ideal. E mesmo que seja caracterizado como desejável à nação, ainda assim sofrerá com os estigmas relacionados a todos os imigrantes.

Além disso, “a anomia talvez seja a censura mais freqüente a lhes ser feita; repetidamente, constata-se que *outsiders* são vistos pelo grupo estabelecido como indignos de confiança, indisciplinados e desordeiros.” (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 27)

Essa ideia corrobora com a campanha de nacionalização ocorrida durante o Estado Novo, em uma tentativa de abasileiramento através da assimilação, toda expressão estrangeira era reprimida pois ameaçava a unidade da pátria.

Nesse sentido, SEYFERTH afirma sobre as ações que eram justificadas pela campanha nacional, ou seja, excluindo o grupo dos imigrantes, chamados de alienígenas pela legislação, ficando evidente a estigmatização:

Prisões arbitrárias, policiamento ostensivo, humilhações públicas como castigo pelo uso de língua estrangeira, cerceamento de atividades produtivas, associações esportivas requisitadas para uso militar etc. marcaram o cotidiano tenso de algumas regiões onde a maioria da população se enquadrava na categoria dos alienígenas. (1997, p.97)

E “a estigmatização, portanto, pode surtir um efeito paralisante nos grupos de menor poder”, fomentando a teoria de reconhecimento de Honneth que faz previsão aos excluídos não terem a consciência de que podem ser protagonistas da luta por reconhecimento

e da necessidade de políticas públicas para garantirem a igualdade. (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 27) (HONNETH, 2003)

A observação da comunidade estudada pelos sociólogos demonstrou, como já mencionado, que a inferiorização ocorre além das diferenças mais comuns, como por exemplo classe social e nacionalidade, pois essa relação também se dá entre pessoas semelhantes, afinal, o fator que determina quem é estabelecido e quem é *outsider* é a detenção do poder. Porém, faz a seguinte ressalva:

As chamadas "relações raciais", em outras palavras, simplesmente constituem relações de estabelecidos-*outsiders* de um tipo particular. O fato de os membros dos dois grupos diferirem em sua aparência física ou de os membros de um grupo falarem com um sotaque e uma fluência diferentes a língua em que ambos se expressam serve apenas como um sinal de reforço, que torna os membros do grupo *estigmatizado* mais fáceis de reconhecer em sua condição. (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 32)

Portanto, fica mais evidenciada a diferença entre os grupos dos nacionais e dos não nacionais, pois há fatores externos que são perceptíveis, facilitando a observação dos estigmas e da exclusão sofrida pela classe dos imigrantes como um todo, não levando apenas em consideração as características particulares de cada membro do grupo.

Mas há que se enfatizar que o preconceito social de cor e etnia são periféricos, a exclusão é bem mais ampla. O que caracteriza essa relação é a forma de vinculação entre os grupos, a maneira como um grupo concebe e se relaciona com o outro. E a legislação sobre a política migratória é um bom demonstrativo sobre esse vínculo.

A função que um grupo tem em relação ao outro é fator determinante. Sayad traz na equação que os imigrantes devem custar pouco e fornecer muitas vantagens por meio do trabalho. Logo, a anomia em relação a esta afirmação, determina o grau de exclusão dos imigrantes. (SAYAD, 1998)

O conflito abordado por Elias e Scotson ocorre além da esfera material, sendo a luta uma forma de ser reconhecido de maneira igualitária. Afinal “é nessa situação que a luta entre os estabelecidos e os *outsiders* deixa de ser, por parte destes últimos, uma simples luta para aplacar a fome, para obter os meios de subsistência física, e se transforma numa luta para satisfazer também outras aspirações humanas.” (ELIAS, SCOTSON, 2000, p. 32)

Nesse sentido, Herrera Flores afirma sobre a luta por dignidade:

As normas jurídicas estabelecem uma forma precisa a partir da qual se poderá satisfazer ou obstaculizar o acesso aos bens exigíveis para se lutar plural e diferenciadamente pela dignidade. [...] o reforço das garantias formais reconhecidas juridicamente, mas, igualmente, o empoderamento dos grupos mais desfavorecidos ao lutar por novas formas, mais igualitárias e generalizadoras, de acesso aos bens protegidos pelo direito. (2009, 58-59)

Percebe-se o nítido diálogo com a Teoria de Reconhecimento de Honneth, porém, em relação a motivação da luta, Elias e Scotson seguem o materialismo histórico de Marx. Nesse sentido, afirmam:

Entre os objetivos que entram em choque nas relações estabelecidos-*outsiders*, a meta destes últimos de saciar sua fome, de atender às necessidades animais ou materiais mais elementares, além de se defenderem da aniquilação física por inimigos humanos — em suma, o simples objetivo da sobrevivência física —, assume prioridade em relação a todas as demais sempre que sua obtenção é incerta. (2000, p. 34)

O grau de violação é tão elevado, que o conflito se dá também para satisfação das necessidades essenciais do homem, no que consiste a ideia de materialismo histórico de Marx. Afinal, antes de ser protegido juridicamente, necessita-se comer, morar, vestir-se, entre outros segmentos urgentes da vida.

Nesse sentido, Karl Marx e Friedrich Engels afirmam:

(...) em geral, não é possível libertar os homens os homens enquanto estes forem incapazes de obter alimentação e bebida, habitação e vestimenta, em quantidade e qualidade adequadas. A libertação é um ato histórico e não um ato de pensamento, e é ocasionada por condições históricas (...) (MARX; ENGELS, 2007, p. 29)

Afirma Camila Bibiana Freitas Baraldi que “os migrantes de hoje em grande parte dos casos, se negros, indígenas e pobres, acumulam a exclusão substantiva e formal da cidadania. Estas lutas são compartilhadas, travadas dentro do sistema capitalista.” (BARALDI, 2014, p. 79). A ideia de acúmulo de exclusão retrata bem a sociedade brasileira tão desigual.

Não será explorada de maneira específica a teoria de Marx neste trabalho, porém, a ideia de distribuição desigual dos meios de produção, e, conseqüentemente, dos meios necessários à satisfação das necessidades materiais humanas, perpassa todas as teorias apresentadas até então e justificam as lutas travadas entre os estabelecidos e os *outsiders*, neste trabalho tomados como os nacionais e os imigrantes.

Nesse sentido, há a reflexão proposta por Elias e Scotson: “Mas o estigma não desaparece. A principal privação sofrida pelo grupo *outsider* não é a privação de alimento. Que nome devemos dar-lhe? Privação de valor? De sentido? De amor-próprio e auto-respeito?” (ELIAS; SCOTSON, 2000, p. 35)

Logo, depreende-se da análise exposta que dialogam entre si os marcos teóricos sociológicos, pois a partir da percepção de quem é o imigrante, constroem-se estigmas que dificultam e impossibilitam a falta de reconhecimento. E, segundo Honneth, não há reconhecimento se este não alcançar a esfera jurídica. Neste sentido que a nova Lei de Migração

possibilita, ao menos formalmente, que o *status* de sujeito de direitos humanos seja atribuído aos imigrantes.

Portanto, ao sofrerem desrespeitos e injustiças, os imigrantes têm violados seus direitos em todas as esferas. A compreensão da concepção dos direitos humanos demonstra a impossibilidade de vida digna sem o gozo de tais direitos e sem suas respectivas garantias.

1.4 A violação dos Direitos Humanos e a Luta Moralmente Motivada.

A luta moralmente motivada visa a igualdade formal de direitos que ocorre na esfera jurídica do reconhecimento. Afinal, como já mencionado, o Direito não pode mais privilegiar um grupo em detrimento de outro. Já a igualdade material, depende da esfera da solidariedade ou estima social, conforme a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth.

Nesse sentido, o imigrante estigmatizado por ter sua imagem atrelada à situação de substituição de mão-de-obra escravizada e que carrega consigo a característica histórica de ser inferior ao nacional, sofre com injustiças e desrespeitos que até então eram legitimados pelo Estado por meio de leis que reproduziam esse discurso de discriminação, conforme os princípios norteadores do Estatuto do Estrangeiro de 1980 e legislações anteriores.

Porém, a nova Lei de Migração traz a transformação em relação a maneira que o Estado trata o imigrante, pois garante, pela primeira vez, a acolhida humanitária e os reconhece como portadores de direitos humanos no Brasil. Tal avanço legislativo é fruto de uma evolução histórica do reconhecimento dos Direitos Humanos dentro da temática.

No Brasil, a Constituição de 1988 é o marco da transição para a nova Democracia e para a efetivação dos Direitos Humanos e dos direitos e garantias fundamentais. Pois, desde o final da Segunda Guerra Mundial, a observância desses direitos tornou-se indispensável para o política interna e externa do país.

Os Direitos Humanos têm a natureza de serem essencialmente universais e acompanham as modificações históricas, sociais e políticas. Nesse sentido:

Evidentemente, a deferência aos Direitos Humanos faz parte da estrutura de um Estado Democrático de Direito. Nesse viés, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e outros organismos internacionais, em conjunto com os Estados-membros, têm somado esforços para, no plano universal e regional, fazer valer tanto as leis de cada um de seus Estados-membros, quanto os demais instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. (SENADO FEDERAL, 2013)¹

¹ **Direitos Humanos.** – 4a ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441 p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence>>. Acesso

Logo, para realmente ser um Estado Constitucional Democrático de Direito, há que haver o respeito pelas normas constitucionais, bem como aos instrumentos legais que visem a garantia dos direitos humanos, permitindo a cidadania para todos.

Logo, percebe-se que há avanço significativo em matéria de Direitos Humanos no Brasil, e a nova Lei de Migração está de acordo com a Constituição Federal e demais instrumentos normativos de proteção a tais direitos.

O desafio, entretanto, é a efetivação de desses direitos. Afinal, apenas a previsão não garante sua efetividade. Sendo, muitas vezes, letra morta da lei. Todas as instituições evocam o discurso dos Direitos Humanos, mas sem o oferecimento de alguma transformação capaz de garantir a sua aplicabilidade. Porém, também em nome dos Direitos Humanos que se justificam as políticas restritivas relacionadas à imigração em nome da soberania nacional. (BARALDI, 2014)

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato afirma que “os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação”. Ou seja, não é possível uma sociedade saudável, como prevê Honneth, se a sociedade não estiver fundamentada em direitos humanos, pois estes impedem, legalmente, as injustiças e os desrespeitos a determinados grupos. (COMPARATO, 1999, p. 38; HONNETH, 2000)

Em relação à luta dos imigrantes por reconhecimento dos seus direitos, Baraldi afirma que “as migrações como terreno de luta pela liberdade, prática de cidadania e dos direitos humanos implicam o reconhecimento da autonomia destes sujeitos na construção de sua própria dignidade.” Ou seja, a luta por reconhecimento é a luta por dignidade. (BARALDI, 2014, p. 73)

O forte histórico de fragilidade e exclusão social presentes no Brasil decorrem do passado de colonização baseado no latifúndio e mão-de-obra escravizada faz com que haja uma tendência à desigualdade e descaso com alguns setores da sociedade, permanecendo até os dias atuais.

Ainda nesse sentido de herança da colonização, o progresso do conceito de cidadania, segundo Adriana Mocelim de Souza Lima e Etiane Caloy Bovkalovski, era limitado no período imperial pelo fato de haver escravidão e com isso a negação do negro escravizado como humano e cidadão, também pelos latifúndios que estavam fechados à ação da lei, e ainda

por um Estado que se preocupava e estava comprometido com o poder privado. Logo, no Brasil, não houve no período imperial a universalidade dos direitos, sendo esta uma ideia recente no país. (LIMA; BOVKALOVSKI, 2014, s.p)

Em relação aos direitos civis, político e sociais, não houve uma construção sequencial que permitisse a consolidação de tais direitos no Brasil. Assim vejamos:

No Brasil, a ordem cronológica e a lógica da aquisição dos direitos civis, políticos e sociais da teoria de Marshall não se verificou. A construção do conceito moderno de cidadania não ocorreu da forma linear, descrita em seu estudo sobre a Inglaterra, em todas as partes do mundo. Naquela realidade, a garantia dos direitos civis que representavam defesas contra a arbitrariedade do Estado foi o que permitiu aos indivíduos buscar os seus direitos políticos. Graças ao exercício dos direitos políticos é que puderam, então, escolher os seus governantes e reivindicar outros direitos frente às desigualdades geradas pelo sistema capitalista, os direitos sociais. Não foi exatamente assim que as coisas ocorreram por aqui. (BARALDI, 2014, p. 80)

Logo, falar em cidadania no Brasil é algo recente e ainda muito frágil. Pois, nosso histórico de apenas um pouco mais de um século de abolição da escravidão não permite que afirmemos que os direitos eram garantidos de maneira igualitária a todos. Pois, em 1822, o voto era garantido, porém para a elite masculina e branca, e os direitos civis a toda a população, mas ao negro escravizado não. Por meio de garantia de voto destinada apenas a elite, de acordo com José Murilo de Carvalho, mantinha-se a política segregacionista que concedia direitos a algumas classes apenas. (CARVALHO, 2011)

A política migratória e a legislação pertinente estão relacionadas com o histórico de cidadania no Brasil. Afinal, de acordo com Wlaumir Doniseti Souza, é com o fim do regime escravista que o Estado passa a promover a imigração selecionando o imigrante que seria benéfico para o país. (SOUZA, 2000).

Nesse sentido, Baraldi afirma:

Pode-se dizer que o Brasil estabeleceu uma **cidadania colonial** como lógica de diferenciação, **excluindo os negros escravizados e os índios nativos**. A partir da Declaração de abolição da escravatura a **diferenciação foi internalizada**, o que **perdura até hoje**. Os negros não eram considerados sujeitos de direitos até 1888, ano da abolição da escravatura, e, mesmo após a abolição, não houve incentivos para a sua inserção social. Ao contrário, ainda hoje se discute a adoção de políticas que revertam esta situação. (2014, p. 81) (grifos nossos)

Fica, portanto, evidenciado o peso social do estigma social relacionado ao negro que até hoje reverbera na sociedade brasileira, e conseqüentemente, nas devidas proporções, aos imigrantes. Pois, conforme mencionado, estes sofrem com os preconceitos que os nacionais sofrem por serem negros, pobres, mulheres e qualquer outra minoria, além do estigma de ser

imigrante, todos frutos da realidade histórica e social de desigualdade que construiu o país.

No entanto, o imigrante ideal presente no imaginário do Brasil ainda guarda resquícios do passado, embora os fluxos migratórios sejam muito diversos dos que ocorriam da década de 1930 em diante, e apesar da atual legislação estar de acordo com a Constituição Federal de 1988, as Constituições anteriores demonstravam medo dos imigrantes e faziam ressalvas quanto à nacionalidade por meio do sistema de cotas, como será analisado no próximo capítulo.

Com a proclamação da República em 1889 a discussão sobre quem é cidadão foi reaberta, pois “o conceito de cidadania moderno está atrelado aos direitos dos cidadãos universalizados a partir da Revolução Francesa e seus desdobramentos”. Porém, a herança da escravidão era muito recente. Portanto, ainda era vista como uma sombra na história, a questão era “como construir a cidadania e a nação num país de ex-escravos? (...) Era difícil para os intelectuais da época ver positivamente o futuro de uma nação marcada pela escravidão.” (LIMA; BOVKALOVSKI, 2014, s.p)

Ainda sobre o período da primeira República, é possível afirmar que:

Politicamente a Primeira República foi marcada pelo predomínio do poder por parte de um reduzido grupo de políticos em cada Estado, favorecido pelo fato de que o voto não era obrigatório e havia um desinteresse por parte dos possíveis eleitores em participar da política em função de acreditarem que ela era um “jogo” entre os grandes ou uma troca de favores. Além disso, havia manipulação dos resultados das eleições por meio de fraudes, falsificação de atas, votos de mortos e estrangeiros. (BOVKALOVSKI; LIMA)

Apenas na década de 1930 que os nacionais passam a contar com os direitos sociais, que são pensados pelo governo de Vargas, não são de iniciativa popular. E por isso, eram tidos como favores do Estado, e não como direitos. (CARVALHO, 2011)

Porém, é nesse período que ocorre uma nova formatação social. Há a consolidação de uma sociedade urbana, industrial e capitalista”, mas o Estado se manteve intervencionista. E com Getúlio Vargas à frente do governo, “se faz presente também no desenvolvimento dos direitos humanos”, pois confere direitos e garantias sociais aos trabalhadores.” (LIMA; BOVKALOVSKI, 2014, s.p)

Ao mesmo tempo que há a implantação do Estado Novo no Brasil (1937 – 1945) que é marcado por um governo ditatorial e que retira vários direitos dos cidadãos, o contexto internacional também está em transformação, a Europa é tomada por “governos autoritários e reforçando a versão de que a democracia liberal estava fadada ao fracasso”, havia a intenção de “doutrinar e controlar as manifestações do pensamento no país”. O que será analisado no próximo capítulo. (LIMA; BOVKALOVSKI, 2014, s.p)

O período de Ditadura Militar (1964 – 1985), “acabou por fornecer um terreno fértil para a “modernização conservadora” que vinha sendo implementada no país desde 1930. O período foi marcado pela supressão das garantias de direitos alcançados até então. Foram realizadas prisões, torturas e mortes de opositores” (LIMA; BOVKALOVSKI, 2014, s.p)

A nova República é marcada por um período de redemocratização e a Constituição Federal de 1988 dá fôlego para uma nova tentativa de repensar a cidadania para que seja possível trilhar o caminho da Democracia.

Logo, tem-se apenas 30 anos da Constituição Cidadã, o que torna muito recente essa nova concepção de cidadania. Afinal, o Brasil vem de um histórico de colonização e ditadura militar, a redemocratização é novidade nesse cenário marcado por desigualdades.

Entretanto, não há como dissociar a história do Brasil da história dos Direitos Humanos em contexto internacional. A internacionalização dos Direitos Humanos tem grande influência nos rumos que o Brasil tomou em matéria legislativa e social.

Há que se ressaltar que o pós-guerra que delimita juridicamente o exercício do poder das noções. Nesse sentido, Celso Lafer afirma:

A carta da ONU exprime este anseio de paz. Almeja, como diz o seu preâmbulo, “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra”. Por isso propõe delimitar através das técnicas da convivência social engendradas pela teoria jurídica, o exercício do poder dos Estados-soberanos desencadeador da violência da guerra. (LAFER, 1995, p. 169)

E complementa:

Na elaboração de um direito novo, a Carta levou em conta o que foi a destrutividade técnica dos instrumentos bélicos da Segunda Guerra Mundial, inclusive a bomba atômica, e a experiência do totalitarismo, que patrocinou os campos de concentração e o holocausto. Em síntese, um dos antecedentes do direito novo, foi a escala sem precedentes do mal ativo e passivo. **Daí ter contemplado a perspectiva das vítimas do mal com uma preocupação com os direitos humanos.** (LAFER, 1995, p. 170) (grifos nossos)

Ou seja, os direitos humanos estão contidos na Carta da ONU (Organização das Nações Unidas) para a garantia da não violência e afirmação da paz no mundo. E assim, conduzir a política interna e internacional dos Estados. Logo, os períodos de pós-guerra exercem grande influência na internacionalização dos Direitos Humanos.

Anteriores à Segunda Guerra Mundial, “uma das primeiras ações internacionais de escopo universal, no século XIX, em nome dos direitos humanos, foi a da Inglaterra no combate ao tráfico de escravos” Outra ação que merece destaque, segundo Lafer, é:

(...) de escopo universal ligada aos direitos humanos, no século XIX, foi a iniciativa de Henri Dunant – um comerciante de Genebra que testemunhou os horrores da batalha de Solferino – de organizar uma conferência internacional

sobre os direitos das vítimas de conflitos armados. Desta iniciativa resultou a Primeira Convenção de Genebra (1864), que positivava o direito humanitário, bem como a criação da Cruz Vermelha. (LAFER, 1995, p. 173)

Já no século XX, merece destaque, segundo Lafer, refere-se a Organização Internacional do Trabalho - OIT:

a primeira iniciativa marcante na área internacional referente aos direitos humanos é a criação, pelo Tratado de Versalhes, da Organização Internacional do Trabalho, vinculada à Sociedade de Nações, aberta ao transnacionalismo da representação operária e patronal, e destinada a harmonizar, em nível adequado, as condições de vida dos trabalhadores. (1995, p. 173)

Sobre a necessidade de proteção especial aos imigrantes trabalhadores, Maria Rita Fontes Faria destaca que a “OIT reconheceu expressamente a necessidade de proteção desse grupo, que é exposto à hostilidade e à exploração em vários países e situações.” E complementa ao afirmar que a proteção trabalhista é fundamental, pois “em larga medida não permitem qualquer distinção entre nacionais e não nacionais em questões trabalhistas com base no princípio da não discriminação.” (FARIA, 2015, p. 180-181)

E tendo como pano de fundo o segundo pós-guerra, a Comissão de Direitos Humanos é criada em 1946 – CDH, concebendo a estratégia de atuação da ONU, “que compreendia a elaboração de uma Declaração Universal, de uma Convenção de Direitos Humanos e o estabelecimento de medidas de implementação.” (LAFER, 1995, p. 177)

Em relação aos Direitos Humanos e migrações, Faria afirma que todo imigrante independente da sua situação legal, “é sujeito de direitos fundamentais, parte do *jus cogens* dos direitos humanos.” E que essa percepção tem início na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. (FARIA, ..., p. 179)

E nesse sentido, explica o papel da Declaração para a temática imigratória:

A Declaração Universal de Direitos Humanos inaugurou proibição geral contra a não discriminação ao afirmar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Quando foi aprovada a Declaração, havia amplo acordo no sentido de que os direitos nela presentes deveriam ser consolidados juridicamente na forma de tratados, impositores de obrigações aos Estados. (FARIA, 2015, p. 180)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também reconhece o direito de migrar, garantido no Artigo XIII, inciso 2: “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL). Porém, esse direito ainda não tem garantias efetivas na maioria dos Estados.

Nesse sentido, Camila Ramos, Pérola de Abreu. Ana Patrícia Batalhone, Fernando dos Santos Modelli e Paula Macedo César explicam que “apesar da Declaração não possuir

efeito de obrigação jurídica, pela primeira vez na história foram estabelecidos internacionalmente os direitos humanos.” Ou seja, há uma mudança na promoção dos direitos humanos como interesse da comunidade nacional. (RAMOS et al., 2009, p.2)

Comparato afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos condensa em si todo o histórico da longa elaboração teórica de tais direitos, “ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.” (COMPARATO, 1999, p. 44)

Adotada em 1948, a Declaração Universal, “além dos direitos civis e políticos, incorporou os direitos econômicos, sociais e culturais, e constituiu uma manifestação clara do repúdio aos regimes totalitários.” (LAFER, 1995, p. 177). Da Declaração Universal, resultam dois tratados de caráter obrigatório para os Estados que os ratificassem:

Os Estados assumem dois tipos de obrigação ao aderirem aos Pactos. No tocante ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, a obrigação dos governos é basicamente – mas não só – abstencionista. No que respeita ao Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a obrigação é de adotar medidas para obter progressivamente (*achieve progressively*) a realização desses direitos. Poderíamos falar, no primeiro caso, de obrigações de resultado e, no segundo, obrigações de comportamento. (LAFER, 1995, p.177)

Porém, o fim da Guerra Fria foi a mais relevante mudança no cenário internacional, com a queda do Muro de Berlim (1961), que é “marcada por certo otimismo e pela esperança de que os valores democráticos e liberais possam se universalizar, em prazos não muito longos, e sem maiores percalços.” (LAFER, 1995, p. 180)

Logo, as atrocidades das guerras modificam a maneira como o mundo garante os Direitos Humanos e influenciam na legislação da maioria dos países. Nesse sentido, afirma José Maria Gómez:

“os indivíduos são titulares de direitos reconhecidos e os **Estados os responsáveis** internacionais do respeito e garantia desses direitos para todas as **pessoas submetidas à sua jurisdição**” (...) “os direitos humanos transcendem e **extrapolam o domínio reservado do Estado** ou da competência nacional exclusiva” (GÓMEZ, 2008, p. 87-88) (grifos nossos)

Percebe-se, portanto, que o Estado é responsável, de acordo com Flávia Piovesan, por àqueles que estão sob sua jurisdição e que tal competência extrapola o domínio reservado do Estado, ou seja, deixa-se a ideia de que “as violações dos direitos dos cidadãos nacionais eram assuntos domésticos de cada Estado, protegido pelo direito exclusivo de soberania e pela obrigação de não intervenção dos demais.” (PIOVESAN, 2011, p. 57)

Há então, nessa perspectiva, o novo Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a imposição da dignidade da pessoa humana como princípio que todo Estado deve seguir,

para a garantia dos direitos fundamentais. Sendo um pacto moral entre os Estados que deve proteger a pessoa, seja quem for e aonde estiver. E o marco desse modelo de proteção, como mencionado, é a criação da própria ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Vinte anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi convocada uma conferência em Teerã que reforçou a Declaração de 1948. Momento em que “condenou a política do *apartheid*, regime político de segregação racial que ocorria na África do Sul sendo contemporâneo à Proclamação de Teerã, além de afirmar a necessidade da indivisibilidade dos direitos”. “A Conferência de Teerã foi a Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos e contou com a participação de Estados, organismos internacionais e organizações não-governamentais (ONGs)” (RAMOS et al, 2009, p. 6)

Cançado Trindade afirma que devido à Conferência de Teerã, há uma nova “asserção de uma nova visão, global e integrada, de todos os direitos humanos”. (CANÇADO TRINDADE, 2017, p.432)

Já na década de 1990, há um fortalecimento dos direitos humanos devido, principalmente ao fim das ditaduras comunistas na Europa, e “a realidade do início dos anos 90 parece trazer esperanças para a construção de um consenso universal baseado nos direitos humanos”. (RAMOS, et al., 2009, p. 10)

Em 1993 acontece a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, a Conferência de Viena, convocada pela ONU, e, de acordo com Matheus de Carvalho Hernandez o que “chama a atenção por ter ocorrido com a maioria dos Estados do mundo independentes, diferente da I Conferência Mundial (Teerã, 1968) ou da Declaração Universal de 1948”. (HERNANDEZ, 2010, p. 55)

Hernandez aponta duas possibilidades para que a Conferência tenha se constituído um marco para a ascensão dos Direitos Humanos:

(...) é que a Conferência, ao ser realizada no pós-Guerra Fria e ao propiciar um espaço de discussão pluralizado (com participação de delegações de diversos Estados, ONGs e outras organizações da sociedade civil), **universalizou o debate acerca dos direitos humanos**, que, a partir daí, passaram a ser discutidos (mesmo no sentido de contestação) por atores de variadas origens culturais, sociais, políticas e econômicas. A outra hipótese, a fim de demonstrar a magnitude da Conferência, parte da idéia de que o evento foi responsável pela intensificação do **complexo processo de flexibilização da soberania estatal iniciado no pós-Segunda Guerra**. (HERNANDEZ, 2010, p. 55-56)

Como resultado da Conferência, de acordo com José Augusto Lindgren Alves, a Declaração de Viena e Programa de Ação foram aprovados, “e representa um avanço

importante no tratamento internacional dos direitos humanos, (...) a reafirmação da universalidade dos direitos humanos foi, por sinal, uma das conquistas mais difíceis.” (ALVES, 1994, p. 173)

Nesse sentido, o artigo 4 da Declaração reforça a proteção dos direitos humanos como objetivo das nações, não desconsiderando a soberania dos Estados, mas sim conciliando-os com o propósito de promoção de tais direitos:

Art. 4 - A promoção e a proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como objetivos prioritários das Nações Unidas em conformidade com os seus fins e princípios, em particular o da cooperação internacional. No quadro destes fins e princípios, a promoção e a proteção de todos os Direitos Humanos constituem preocupações legítimas da comunidade internacional. (ONU, 1993)

Ainda sobre a Declaração de Viena, Cançado Trindade afirma:

A Declaração de Viena também se voltou à necessidade de prontamente incorporar os instrumentos internacionais de direitos humanos e de direito internacional humanitário no direito interno dos Estados, de modo a assegurar-lhes a devida e plena implementação. Ligada a este ponto encontrava-se a questão da construção e fortalecimento das instituições diretamente vinculadas aos direitos humanos e ao Estado de Direito, consolidando uma sociedade civil pluralista e a proteção especial aos grupos vulneráveis. (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 435)

Portanto, sobre o conflito entre direitos humanos e a soberania, Alves afirma que “confirma-se, dessa maneira, o entendimento predominante, mas às vezes ainda questionado, de que os direitos humanos extrapolam o domínio reservado dos Estados, invalidando o recurso abusivo ao conceito de soberania para encobrir violações.” (ALVES, 1994, p. 174)

Cançado Trindade ressalta sobre a ascensão dos direitos humanos:

Neste último meio-século, tem sido nos momentos de crise que se têm logrado saltos qualitativos e avanços no campo dos direitos humanos. Assim ocorreu após o holocausto da segunda grande guerra, com a adoção da Declaração Universal de 1948; assim foi ao final dos intensos e por vezes perigosos anos sessenta, com a avaliação global -- dois anos após a adoção dos dois Pactos de Direitos Humanos -- da Proclamação de Teerã de 1968; e não deixará de assim ser, no mundo convulsionado deste ano de 1993, com a reavaliação da matéria pela projetada Declaração de Viena. E isto, por uma razão aparentemente simples: é precisamente nos períodos de crise aguda que mais se evidenciam as necessidades reais e prementes de proteção do ser humano. (CANÇADO TRINDADE, 1993, s.p)

Porém, ao tratar de imigração no contexto apresentado, há que se ressaltar que o imigrante está sempre relacionado aos estigmas, segundo Carolina Genovez Parreira e Vanessa Oliveira Batista Berner:

Um estrangeiro é, por definição, uma exclusão: ele é aquele que não é nacional de um determinado Estado. Por esse motivo, pelo próprio conceito pressupor

uma exclusão, ele sempre será marcado com um traço de não pertencimento. (...) Numa sociedade de risco, onde somos propensos a sofrer ataques a qualquer momento, as pessoas tendem cada vez mais a desconfiar daqueles diferentes de si próprio. (PARREIRA; BENER, 2016, s.p)

Logo, “o estrangeiro é visto com desconfiança e não como alguém igual a nós.” E isso reflete diretamente na não efetivação dos seus direitos humanos, embora sejam garantidos.

Conforme apontado por Elias e Scotson, os estigmas relacionados aos imigrantes são criados e propagados para o fortalecimento do grupo dominante, no caso, os nacionais. Portanto, são excluídos socialmente, pois até então, eram vistos no Brasil como ameaça até mesmo pelo Estado, pois por meio de legislações excludentes, demonstra o posicionamento da nação em relação à temática, conforme será abordado nos próximos capítulos.

A nova Lei de Migração é a esperança de rompimento com esse histórico de legislações fundamentadas em segurança nacional e utilitarismo econômico, que trata o imigrante como “o outro” e como nocivo à sociedade, não considerando a faceta humanitária que deveria ser um dos elementos a conduzir a política migratória.

Porém, por serem excluídos socialmente e não terem direitos e garantias, a luta moralmente motivada, é iniciada por setores da sociedade civil brasileira e por movimentos de imigrantes, que após anos de reivindicações e de tentativas de projetos de lei, conseguem alcançar a esfera jurídica do reconhecimento com a nova Lei de Migração que altera a maneira como o Estado trata o assunto, tirando o caráter discriminatório relacionado aos estigmas e não mais permitindo a criminalização da imigração. (ELIAS; SCOTSON, 2000; HONNETH, 2002)

Ou seja, a luta moralmente motivada parte da necessidade de reconhecer os imigrantes como cidadãos plenos, garantindo a eles o gozo de seus direitos e a construção de uma sociedade que os reconheça como parte da sociedade e não como uma classe marginalizada e marcada por estigmas históricos que não mais se sustentam e ferem os direitos humanos dessas pessoas.

Pois apenas assim será possível alcançar o reconhecimento por meio da esfera da solidariedade ou estima social. Afinal, é necessário romper com os estigmas históricos e enxergar os imigrantes como cidadãos pertencentes à nação. Somente assim, o reconhecimento será concretizado.

Nesse sentido, Herrera Flores, afirma que a esperança pertence à vida, e que não se pode abandonar a luta por dignidade:

Como disse Julio Cortázar, a esperança não pertence a nós, sujeitos variáveis e, frequentemente, indiferentes; a esperança – afirmou o autor de Rayuela – pertence à vida, é a própria vida se defendendo, inclusive da nossa perigosa tendência à passividade e ao abandono da luta. Ativemos aquilo que nos faz

ser “seres humanos completos”: vamos dar uma mão à esperança. (FLORES, 2009, p. 54)

Será feita a análise no próximo capítulo, com perspectiva nas teorias sociológicas abordadas, das principais normas jurídicas desde a década de 1930, iniciando no período da Era Vargas, até a nova Lei de Migração, demonstrando o reflexo na política migratória, na sociedade e na vida dos imigrantes, pois, a depender do período histórico, há maior ou menor exclusão e garantia de direitos, bem como a violação dos seus direitos humanos apontados no presente capítulo.

2. O IMIGRANTE E O ESTADO BRASILEIRO: UM CAMINHO LEGISLATIVO DE VIOLAÇÕES E CONCESSÕES DE DIREITOS

O capítulo abordará o período histórico do Brasil que compreende da Era Vargas até os dias atuais. Sendo analisada a política migratória e a respectiva legislação de três momentos distintos: Era Vargas (1930 – 1945), Ditadura Militar (1964 -1985) e do atual governo Temer.

Antes de adentrar a Era Vargas (1930), será feito escorço histórico a partir de 1888, pois é marco legislativo da abolição da escravidão, embora o processo tenha se iniciado anos antes e seus reflexos na imigração também.

O objetivo não é esmiuçar o contexto histórico, mas sim compreender o que estava ocorrendo no país anteriormente a esses três principais momentos de fluxo migratório abordados nessa pesquisa.

Porém, há que se ressaltar que a presente pesquisa analisa a imigração como um fenômeno, fato social completo, sem especificar nacionalidades ou territórios ocupados pelos imigrantes. A análise, como já mencionado, é legislativa, o caminho percorrido da Era Vargas até chegar na Nova Lei de Migração.

2.1 Breve histórico sobre o movimento migratório brasileiro entre 1888 a 1930

A política migratória até século XIX tinha como objetivo atrair os imigrantes para povoar e colonizar as áreas de vazio demográfico. Logo, o perfil desejado era do agricultor que iria ter posse da terra e produzir riquezas com as atividades agrícolas. Na metade do século, de acordo com Lúcia Lippi Oliveira, ocorre uma mudança, a prioridade então é a força de trabalho para as lavouras de café. (OLIVEIRA, 2000, p. 13)

Com o fim do tráfico negreiro em 1850, a legislação tem que se adaptar à nova realidade. Afinal, até então, o regime de trabalho era a escravidão. A partir dessa mudança, a terra deveria ser comprada e não mais poderia ser adquirida apenas pela posse.

Porém, como enfatiza Carneiro a história contada pelos brancos falseia a realidade. Afirma que “dos porões dos navios negreiros esses homens passaram para os porões da sociedade”, ou seja, mesmo com os avanços no sentido que acabar com a escravidão, a lei não expressa bondade com o negro na tentativa de oferecer-lhes melhores condições de vida e nem significa que seja a passagem para as formas de trabalho livre. (CARNEIRO, 2003, p. 15-16)

Nesse sentido, afirma Oliveira que “é o fim do tráfico negreiro que começa a colocar na ordem do dia a necessidade de substituição de mão-de-obra por imigrantes.” (2000,

p.14). Portanto, a entrada de imigrantes no século XIX acontece com dois focos: ocupar pequenas propriedades agrícolas e, posteriormente, trabalhar nas lavouras de café.

A relação do Brasil com o imigrante tem uma característica que diferencia de outros países, e será sob esse prisma que serão feitas as análises propostas neste trabalho. De acordo com Jeffrey Lesser:

No Brasil, entretanto, a relação entre imigração e identidade nacional é outra. Intelectuais, políticos, assim como lideranças culturais e econômicas, viam (e ainda veem) os imigrantes como agentes do aperfeiçoamento de uma nação imperfeita, conspurcada pela história do colonialismo português e pela escravidão africana. (LESSER, 2015, p. 28)

Ou seja, a relação do Brasil com a imigração, historicamente, teve o caráter de utilizar o imigrante para determinado fim, seja para colonizar, para mão-de-obra, para os projetos de branqueamento e modernização. Essa é a relação diferenciada que Lesser faz referência ao se referir aos imigrantes como “agentes de aperfeiçoamento de uma nação imperfeita”, conforme destacado acima.

Nesse sentido, o negro, para fazer parte da sociedade aperfeiçoada, e ter a oportunidade de ascender socialmente, utilizou-se como solução o branqueamento, ou seja, a miscigenação com o branco para clarear a pele, alisar os cabelos e aproximar-se do ideal de população para a nação. (CARNEIRO, 2003, p. 17)

De acordo com Andréa Santos Pessanha, o imigrante era exemplo para o trabalhador nacional e a motivação era ser proprietário de terras. Assim, “o objetivo principal da Sociedade Central de Imigração era o progresso social e econômico brasileiro por meio do trabalho e exemplo dos imigrantes europeus que somente saíam de seu local de origem na esperança de se tornarem proprietários.” (PESSANHA, 2005, p. 21)

A entrada dos imigrantes como mão-de-obra assalariada é anterior ao ano de 1888, sendo este ano um marco histórico devido à Lei Áurea, a Lei Imperial n.º 3.353 de 13 de maio de 1.888, que extinguiu a escravidão no país.

Porém, há que se ressaltar que o país já estava em processo de industrialização e que o trabalho escravo era visto como custoso, limitado e ultrapassado. Pois, o imigrante já simbolizava a mão-de-obra mais eficiente e o negro era identificado como o atraso da nação. (DAL’MAS, 1980, 69) (CARNEIRO, 2003, p. 18)

Gilberto Maringoni afirma nesse sentido:

O Brasil das últimas três décadas do século XIX era uma sociedade em acelerada transformação. A atividade cafeeira vinha ganhando o centro da cena desde pelo menos 1840. O setor exportador torna-se o polo dinâmico da economia, constituindo-se no principal elo do País com o mercado mundial. Havia outras atividades de monta ligadas à exportação, como a borracha e a

cana. Mas, a essa altura, a supremacia do café era incontestável. (2011, s.p)

O contexto econômico era de extensa ascensão, Eric Hobsbawm afirma que “o investimento estrangeiro na América Latina atingiu níveis assombrosos nos anos 1880, quando a extensão da rede ferroviária argentina foi quintuplicada, e tanto a Argentina como o Brasil atraíram até 200 mil imigrantes por ano”. (HOBSBAWN, 1988, p. 38)

Ainda nesse sentido, afirma Lesser que “a década de 1870 foi um divisor de águas para a imigração”, pois a escravatura já rumava para seu fim em 1871, “em a Lei Rio Branco (Lei do Ventre Livre) decretou que todos os filhos recém-nascidos de mulheres escravas seriam livres.” Duas décadas ainda se passaram até a abolição. E a legislação que previa igualdade de liberdade jurídica ainda estava muito longe da realidade. (LESSER, 2015, p. 83) (HOBSBAWN, 1989, p. 27)

Entre 1887 e 1930, de acordo com Boris Fausto, entraram no Brasil cerca de 3,8 milhões de estrangeiros. Sendo que no período de 1887 a 1914 ocorreu o maior número de entradas no país, o equivalente a 72% do total. Justifica-se pela necessidade de força de trabalho para a lavoura de café. Entretanto, com a Primeira Guerra Mundial, há uma significativa redução do fluxo, que é retomado após o final do conflito bélico em 1918, momento no qual se inicia uma nova onda migratória que vai até 1930. (FAUSTO, 1995, p. 275)

Portanto, apesar de ainda o regime de trabalho ser a escravidão, havia se iniciado o processo de industrialização e, portanto, já havia o contato do negro escravizado, que são chamados por Lesser de imigrantes involuntários, com os imigrantes voluntários de diversas nacionalidades que vieram para o Brasil em busca de ascensão social e trabalho. E esse contato estigmatiza o imigrante da mesma forma que rotulava os negros, pois aqueles são quase substitutos da força de trabalho destes. (LESSER, 2015, p.)

Ainda nesse sentido, reforça-se que o caso do campo é ainda mais complicado que nos centros urbanos, pois os imigrantes quase equivaliam aos escravos e eram submetidos às condições duras de existência. (FAUSTO, 1995, p. 281) E além disso, buscava-se o perfil do imigrante agricultor, não era visto como desejável o imigrante que visava estabelecer-se nos centros urbanos, mesmo já com a tendência da modernização.

Havia nesse cenário o desejo nacional pela mudança econômica e por branqueamento da população, chocando-se com a regime de escravidão. “As elites liberais viam o cativo humano como pouco moderno, e os escravos como uma força de trabalho pouco eficiente e imodernizável.” (LESSER, 2015, p. 59)

Portanto, a escravidão já se tornara um regime inconveniente, não bastava e não

acompanhava o progresso da época. Nesse sentido, Ítalo Dal'Mas afirma que:

A relação do senhor e do escravo é intensa e até eficaz. Também não é problema econômico. Trata-se sim de solucionar a mão-de-obra a ser aplicada nos extensos latifúndios da nobreza e fidalguia. Não se pensa na sorte do escravo. O jogo é político, por isso não implica a abolição do negro, numa “revisão” ou “redefinição” social. (DAL'MAS, 1980, p. 69)

E complementa ao afirmar que José Bonifácio de Andrada e Silva, político que apoiou a independência, a abolição e a adoção do ensino público no país, “reconhece que a escravidão se torna onerosa, inclusive, os juros exigidos e a ação dos especuladores e traficantes.” E traz ainda a fala de Andrada e Silva:

Causa raiva ou riso ver vinte escravos ocupados em transportar vinte sacos de açúcar, que podiam conduzir uma ou duas carretas bem construídas, com dois bois e duas bestas muares. A lavoura feita por escravos (...) não dá lucros (...). Se calcularmos o custo atual da aquisição do terreno, os capitais empregados nos escravos, que o devem cultivar, o valor dos instrumentos rurais com que deve trabalhar cada um destes escravos, sustento, vestuário, moléstias reais e afetadas e seu curativo, desesperação, as repetidas fugidas aos matos, a quilombos, claro que o lucro da lavoura deve ser mui pequeno no Brasil (...). O terrível juros que a nossa agricultura paga ao cínico contrabandista. (ANDRADA E SILVA *apud* DAL'MAS, 1980, p. 70)

Nesse sentido, Andrada e Silva era da opinião de que os imigrantes eram mais produtivos que os escravizados, e então a extinção da escravidão foi progressiva e com a intenção de modernizar o país e torná-lo uma nação homogênea.

Logo, a ideologia do “branqueamento” foi a que conduziu a política de imigração no país. Por meio dela a população poderia ser transformada fisicamente. Esse desejo nacional estava em contradição com a manutenção da escravatura. E a partir de 1888, com abolição, os legisladores aprovaram incentivos à imigração para que o país se tornasse mais atraente, como por exemplo, a garantia de liberdade de culto público para atrair os brancos protestantes, desafrikanizando a população. (LESSER, 2015, p. 101)

Pretende-se reconstruir o Brasil sobre o trabalho livre. Já o negro escravizado fica à mercê de sua própria sorte, com o descaso estatal após a abolição. Sofrem o verdadeiro processo de espoliação social.

Nesse sentido, Carneiro afirma que “um novo racismo emergia, sustentado pelo avanço da ciência. Substituíam-se a *irracionalidade* do regime escravista pela *racionalidade* científica, colocada mais uma vez, a serviço da discriminação.” E a abolição torna-se problemática social mais que o próprio regime de escravidão, e é um problema político além de tudo. Pois, “apesar de livres por lei, os negros e seus descendentes continuavam vivendo na condição de servo ou criado.” (CARNEIRO, 2003, p. 16) (grifos do autor)

Porém, não é possível, nesse breve histórico, ter a pretensão de abordar todos os fatos relevantes da época e muito menos de pormenorizar os acontecimentos mais importantes desse período, como por exemplo, a situação do negro após a abolição. Objetiva-se apenas a contextualização até chegar na Era Vargas, com a intenção de situar historicamente o leitor até a década de 1930.

Nesse diapasão, “a nova mística do progresso é a imigração.” É a nova utopia, a ideia de esperançosa transformação e progresso para o país. Outrossim, a imigração surge de várias formas, porém, a principal é como trabalhador nas tarefas agrárias, além de pequenos proprietários a assalariados puros, como mencionado. “A imigração representava, como ainda representa, a criação de um futuro superior para o Brasil.” (LESSER, 2015, p. 29; DAL’MAS, 1980, p. 83)

Tem-se um outro perfil imigratório específico desse período histórico, os imigrantes que buscam oportunidades de trabalho e de ascensão social em uma nova nação por meio da aquisição de terras. E em contrapartida, o Estado busca o imigrante apto para as atividades agrícolas e que seja branco, pois assim a população se tornará homogênea em algumas gerações. Essa questão permeará todo o estudo aqui presente, o pensamento eugênico tem forte influência em todo fenômeno imigratório ocorrido no Brasil.

Entre 1872 e 1972, mais de cinco milhões de imigrantes se estabeleceram no Brasil, entre os que permaneceram e os que ficaram temporariamente. Em 1888 havia mais europeus que africanos que haviam sido escravizados, estes, porém, eram privados de educação formal e eram sub-remunerados. As estatísticas mostravam que o alto grau de analfabetismo, subnutrição e criminalidade vinha dos negros, portanto, eram os que prejudicavam a nação. O estigma permanece e se fortalece, atingindo os imigrantes também. (LESSER, 2015, p. 41)

Percebe-se então a formação de novos estigmas em relação ao negro que agora torna-se um peso para a nação devido a sua ociosidade por falta de trabalho, e também a estigmatização do imigrante, que é colocado no mesmo patamar social que os escravizados.

Há inclusive, casos de imigrantes que tiveram ascensão social e tornaram-se grandes latifundiários. Porém, a maioria passa de pequeno para médio proprietário, atraindo seus descendentes para que se tornassem figuras centrais na industrialização, reforçando a ideia de um país de democracia racial e receptivo. (FAUSTO, 1995, p. 281)

O país atraía os imigrantes por meio de incentivos financeiros para quem viesse e se estabelece na zona rural, afinal, a demanda por força de trabalho ainda se concentrava no campo. Porém, o fato das pessoas saírem de suas nações para virem para o Brasil, demonstra que as condições de vida fora do país não eram favoráveis.

O Brasil é recriado como uma nação de imigrantes. A branquidão estava relacionada ao capitalismo e progresso. (LESSER, 2015, p. 55). Porém, os imigrantes deveriam substituir os negros sem alterar as hierarquias de poder e não fazer oposição aos grandes latifundiários, mas estes se estabeleciam em pequenas propriedades independentes e desafiavam a ordem imposta.

Logo, vinham com a esperança de uma vida melhor. Porém, a realidade aqui encontrada não era condizente com a propaganda que era feita no exterior, o que fez com que muitos voltassem e alguns países não incentivassem a vinda dos seus nacionais para o Brasil. (FAUSTO, 1995, p. 287)

Porém, ao mesmo tempo que há o incentivo para a entrada, há também a proibição por meio de normas que limitam ou até mesmo proíbem a entrada de imigrantes africanos e asiáticos. Os diplomatas e a polícia deveriam fazer esse controle no ponto de embarque ou nos portos brasileiros. (LESSER, 2015, p. 61)

Nesse sentido, é possível mencionar a oposição à imigração de negros. Afrânio Peixoto, discípulo de Nina Rodrigues, que tinham estudos pautados na medicina e criminologia, afirma, em artigo na Revista de Imigração e Colonização em seu discurso racista que segue a história brasileira:

“É neste momento em que a América pretende desembaraçar-se de seu núcleo de 15 milhões de negros no Brasil (...) Quantos séculos será preciso para depurarmos todo esse mascavo humano? Teremos albumina bastante para refinar toda essa escória? Quanto tempo ainda tem para a redenção de Caim? Não bastou a Libéria! Descobriram o Brasil (...) Pois bem, ainda com as armas na mão, não, não e não. Deus nos acuda se é brasileiro! (PEIXOTO, 1938, p.69)

Já em relação à indústria que está em ascensão, os imigrantes ocupam os dois polos: donos de empresas e operários. Pois vieram como trabalhadores atraídos pelas oportunidades de “fazer a América”, porém, alguns “viram seus sonhos se desfazer na nova terra”. Mas, os maiores industriais da época eram imigrantes, demonstrando que foram bem-sucedidos e colaboraram no processo de modernização do país. (FAUSTO, 1995, p. 287)

A década de 1920 é marcada por incentivos do governo para a superação dos limites industriais que foram prejudicados pelo período de guerra. O Estado não estava preocupado única e prioritariamente com a indústria, afinal, os interesses eram voltados para a exportação do setor agrícola. Porém, o governo também não era contra a industrialização. “Resumindo, se o Estado não foi um adversário da indústria, esteve longe de promover uma política de desenvolvimento industrial”. (FAUSTO, 1995, p. 289)

Há em todo esse contexto a transformação social, política e econômica no país que

reflete diretamente no fluxo migratório.

O reflexo é de bem mais que novas previsões legais e mudanças políticas. O Brasil passa a escolher o imigrante que interessava para o projeto de branqueamento populacional e os direcionava para as atividades agrícolas. Nesse sentido, Lesser afirma que “os subsídios destinavam-se explicitamente a trabalhadores rurais europeus gozando de boa saúde.”, demonstrando que a receptividade era seletiva. (LESSER, 2015, p. 113)

Oliveira explica as mudanças ocorridas na década de 1910, “e desde a década de 1910, após a Primeira Guerra Mundial, e durante os anos 20, são muitos os movimentos nacionalista contrários à vinda de mais estrangeiros. (...) O imigrante se torna representante potencial do inimigo externo e passa a representar um perigo para a nação.” (OLIVEIRA, 2000, p. 19)

Relaciona-se, portanto, o imigrante com a figura que ameaça os nacionais e a paz social. Afinal, o fluxo migratório atual tinha como objetivo proporcionar força de trabalho para a nação que está se modernizando e reformular o perfil nacional, com o projeto de branqueamento da nação.

Além de fazer a escolha do imigrante pelo trabalho que iria exercer, afirma Olívia Maria Gomes Cunha, que há também a escolha do imigrante desejável baseado em outros critérios eugênicos para a limpeza atribuída ao sangue branco que visava transformações no país. (CUNHA, p. 279)

Nesse sentido, será abordado o pensamento em relação à eugenia, e, posteriormente, como influenciou na entrada ou proibição de imigrantes no Brasil na Era Vargas em diante, que foi crucial para a elaboração do Estatuto do Estrangeiro da década de 1980, pois o Regime Militar apenas replicou os mais relevantes princípios das legislações anteriores, como a defesa do trabalhador nacional e segurança nacional, bem como o utilitarismo econômico, instrumento legal revogado então pela atual Lei de Migração, Lei. n. 13.445/2017.

2.2 Reflexões sobre a eugenia e a influência na legislação referente à política migratória brasileira

A normativa criada em relação à imigração, expressa a presença do pensamento eugenista nas décadas da Era Vargas. O Brasil tinha interesse em atrair grandes levas de imigrantes, porém, devidamente selecionados segundo critérios eugênicos. A legislação desse período reflete a tendência racista e de exclusão defendida por teóricos que se utilizavam de critérios eugenistas para justificar os problemas da imigração.

Conceitua-se eugenia para a compreensão, de acordo com Maira Eunice de S.

Maciel, do pensamento que conduziu a política migratória do país, a definição criada por Francis Galton, na qual afirma que “é um conjunto de ideias e práticas relativas “a um melhoramento da raça humana” ou, como foi definida por um dos seus seguidores, ao “aprimoramento da raça humana” pela seleção de genitores tendo como base o estudo da hereditariedade.” (MACIEL, 1999, p. 121)

Tal ciência teve grande sucesso e justificava práticas discriminatórias e racistas do século XIX, pois as explicações dos problemas do país eram apontadas por meio dos pressupostos científicos que a embasavam. Bem como a solução para a situação do Brasil também seria possível por sua aplicação.

Nesse sentido, sobre a aplicação da eugenia para solucionar os problemas nacionais, afirma Cunha:

Pobreza, incultura, criminalidade, barbárie, insalubridade, entre outros descaminhos na não-adaptação dos homens à vida social, devem ser reconduzidos pelo consórcio que a medicina e o direito empreendem, visando à construção da nação. Uma vez erigida sobre as **diferenças biologicamente conhecidas, a igualdade legal pode ser postulada.** (1999, p. 280) (grifos nossos)

Nesse sentido, explica CARNEIRO:

Em nome da civilização e do progresso material, a pobreza deveria ser evitada assim como as doutrinas exóticas e a diversidade étnica. O equilíbrio social, racial e político só seria alcançado por meio da intervenção direta do Estado [...]. Não interessava receber ou manter entre nós elementos provocadores da desagregação social, da heterogeneidade racial e da desordem política. (CARNEIRO, 2010, p. 48)

Ao melhorar a raça, estaria melhorando a composição social. Sanando a sociedade de pessoas que tinham características que eram consideradas indesejáveis, tais como doenças mentais que propiciavam impulsos criminosos, como era propagada pelos intelectuais de pensamento eugenista. (MACIEL, 1999, p. 121)

Acontece que a aplicação dessa ciência extrapolava a esfera individual, sendo aplicada em relação às raças, tendo como fundamento o determinismo racial, afirmando que a hierarquia social era relacionada com a hierarquia das raças. Ou seja, dependendo da raça, a pessoa carrega consigo as características que a determinavam como inferior e indesejada socialmente.

A ideia de branqueamento social vai além, pois a proposta “não se reduz ao aspecto fisiológico. Branquear-se não só a “pigmentação”, mas a “psicologia” e a “alma” brasileira.” (CUNHA, 1999, p. 281)

Nesse sentido, de acordo com Fábio Koifman, a cor da pele não era o único fator

de escolha de grupos em detrimento de outros, mesmo por aqueles que defendiam a tese do branqueamento. Havia uma série de características consideradas positivas ou negativas. E o termo refugiado passou a indicar genericamente todos os estrangeiros, porém, os judeus eram os que mais recebiam essa nomenclatura com caráter pejorativo, eram vistos como pessoas de baixa qualidade, sendo inadequados para branquear o país. (KOIFMAN, 2012, p. 88)

Logo, deveria haver o aprimoramento da raça por meio da procriação de tipos considerados eugênicos, superiores, para que assim pudessem impedir a proliferação dos considerados inferiores. As políticas públicas eram no sentido de melhorar e impedir a degeneração social. A solução mais drástica era o extermínio das pessoas, experiência lembrada pelo terror do nazismo, e também por meio de práticas segregacionistas que levou a alguns dos crimes mais bárbaros do século. (MACIEL, 1999, p. 122)

O Brasil queria resolver o problema racial brasileiro utilizando-se de práticas racistas e excludentes. A mestiçagem era vista como fator de degeneração, portanto, a solução seria o desaparecimento dos inferiores por meio do branqueamento da população. Nesse sentido, Renato Kehl, intelectual seguidor do pensamento eugenista, afirma:

Ninguém poderá negar que no correr dos anos desaparecerão os negros e os índios das nossas plagas assim como os produtos resultantes dessa mestiçagem. **A nacionalidade embranquecerá à custa de muito sabão de coco ariana.** [...] Se no Brasil, pelo caldeamento de sangues resultarmos mestiços acima referidos, e se estes, com o continuar do mesmo tendem, progressivamente, a desaparecer, **é porque a raça branca sendo superior, prevalece sobre a inferior.** (KEHL, 1935, p. 241) (grifos nossos)

E segue, associando inferioridade à mestiçagem, afirmando que “O mestiço representa o produto de fusão de duas energias hereditárias diversas, quase antagônicas, fusão de cromossomos quase irreconciliáveis e que só a benevolência da natureza permitiu se associarem.” (KEHL, 1935, p. 242)

Logo, o projeto de salvação nacional tinha como instrumento a eugenia, pois grande parcela da intelectualidade que estava preocupada em pensar o país, seguia seus pressupostos. E em 1929, o Congresso Brasileiro de Eugenia retoma e fortalece a discussão sobre a ciência que visava o aprimoramento racial como solução para o Brasil. (MACIEL, 1999, p. 123)

O Brasil queria atrair grandes levas migratórias, porém, devidamente selecionadas devido aos critérios econômicos, profissionais e físicos. O fechamento não estava expresso nas legislações pertinentes, mas sim no controle de entrada dos imigrantes. (KOIFMAN, 2012, p. 419)

O Brasil havia determinado o perfil ideal do imigrante para a concretização do

processo civilizador e para o branqueamento da população. O problema seria resolvido por meio de determinadas políticas públicas, como as que se relacionam com a imigração, pois o imigrante europeu era observado como um elemento civilizador.

Nesse sentido, SEYFERTH expõe que o perfil do imigrante desejado era do “branco, camponês ou artesão saudável, resignado, sóbrio, apegado ao trabalho, maleável e submisso às autoridades perfil ao qual a partir de 1875, agregaram-se duas outras exigências: maleabilidade à assimilação e miscigenação” (1991, p. 166)

Havia sido determinado o perfil do que era considerado indesejável:

Entre estes estavam arrolados os doentes mentais, os deficientes físicos, os ativistas políticos, o proletariado andrajoso, ciganos, analfabetos, velhos, indivíduos de “conduta imoral”, criminosos de todos os matizes; [...] Finalmente, arrolavam-se os indesejáveis por excelência: as raças “atrasadas”, “não-civilizadas”, “inferiores”, “decrépitas”, para mencionar só alguns dos atributos empregados para desqualificar negros, asiáticos e outros. (SEYFERTH, 1991, p. 166)

Já em relação aos critérios econômicos e profissionais, seguia a tendência mundial para concessão de vistos. Grandes investidores e profissionais, cujo capital e conhecimento técnico era necessário para o país, tinham seus vistos concedidos. Havia um controle rígido para que o Estado pudesse identificar quais os imigrantes eram desejáveis para o país, tal seleção ocorria por centralização no Serviço de Visto, de competência integral para tais assuntos, devido ao Decreto-lei 3.145/41, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (KOIFMAN, 2012, p. 420)

A imigração sempre foi pauta para as discussões da necessidade de mão-de-obra tanto para o setor agrícola quanto para a indústria, de acordo com Maria do Rosário R. Salles. Além de aparecer sempre como solução também para os problemas de povoamento e colonização. (SALLES, 1999, p. 102)

A terra e o homem que morava nela foram valorizados por meio de vários decretos-leis da época, sendo inclusive concedida terras nas fronteiras com a intenção de organizar as colônias agrícolas nestas áreas. Tudo com a intenção de motivar a vinda para ocupar e trabalhar no campo, desde que pelos imigrantes desejáveis. (CARNEIRO, 2010, p. 45)

Havia um grande contingente de pessoas identificadas como refugiados pelo MJNI que tinham o visto negado. O foco principal era parar a entrada de refugiados vindos principalmente da Europa. E havia também um rígido controle e seleção para a concessão de vistos em caráter permanente. (KOIFMAN, 2012, p. 421)

Nesse sentido, Maurício de Medeiros, médico psiquiatra, afirma em um artigo publicado na Revista de Imigração e Colonização, em 1947:

(...) Nós estamos importando a escória das ruínas de uma Europa convulsionada material e mentalmente, por seis anos de guerra e doze anos de loucura coletiva! Nossos sentimentos de solidariedade humana poderão encontrar outras formas de dar assistência às infelizes vítimas dessa situação, sem que tenhamos necessidade de importar toda uma legião de desajustados, de neuróticos, de seres de tal forma traumatizados emocionalmente, que jamais conseguiremos readaptá-los às condições de uma vida mentalmente sã! (MEDEIROS, 1947, s.p)

Koifman (2012) esclarece que embora “o tema de controle de entrada de estrangeiros entre 1938 e 1941 esteve muito relacionado aos imigrantes judeus em razão de esses se constituírem à época no grande contingente de estrangeiros que buscavam a saída da Europa por meio de um visto brasileiro”, não foi feita uma política migratória para contenção específica deles. Os critérios decisórios referentes à aprovação da concessão dos vistos eram informados por meio de pareceres internos do Ministério, bem como a exposição de motivos, e eram encaminhados ao presidente da República.

E ainda nesse sentido:

Entretanto, o sistema de controle de entrada de estrangeiros, que foi bastante influenciado por essa demanda de momento, não foi elaborado especial e necessariamente para evitar a entrada específica de judeus, mas sim de estrangeiros considerados indesejáveis entre os quais os judeus eram também classificados. (KOIFMAN, 2012, p. 422)

Ainda nesse aspecto, há a diferenciação de dois grupos de imigrantes, os refugiados, deslocados de guerras; e os imigrantes identificados como trabalhadores qualificados que poderiam entrar no Brasil a partir de acordos assinados entre o governo do estado e da União. Logo, esses imigrantes desejáveis eram direcionados para a agricultura ou para a indústria. (SALLES, 2002, p. 101)

Ou seja, o Brasil escolhia qual imigrante poderia entrar e esses critérios refletem o pensamento eugenista que identificam os indesejáveis. O objetivo era “impedir a entrada de estrangeiros que não fossem considerados adequados para a formação étnica e eugênica do povo brasileiro.” (KOIFMAN, 2012, p. 422)

Os imigrantes deveriam atender aos critérios físicos e morais estabelecidos no decreto. A origem étnica do solicitante do visto era determinante. Havia critérios técnicos de cumprimento da lei, porém, levavam em consideração as características eugênicas principalmente.

Portanto, havia uma insegurança jurídica em relação à concessão de vistos, afinal, os critérios eram subjetivos e flexibilizados a depender de quem era o solicitante. Se era um imigrante desejável ou indesejável para a nação. (KOIFMAN, 2012, p. 423)

Com o argumento da necessidade de braços qualificados para a lavoura que modernizava-se e para a expansão da indústria, havia o fortalecimento do poder central para controlar a imigração. (SALLES, 2002, p. 107)

Porém, Seyferth afirma:

(...) não existiam dúvidas quanto à cor da pele do imigrante ideal, pois a maioria dos que trataram do problema imigratório descartaram como conveniente, e até pernicioso, qualquer imigração asiática, africana e de negros americanos, com o argumento, qualquer que fosse à época, da ameaça à “formação nacional”. Em suma, negros e amarelos, para usar categorias consensuais de cor, eram vistos como elementos perturbadores do processo de formação de uma nação branca e civilizada.” (1999, p. 211)

Então, com o pretexto do Brasil precisar de agricultores de verdade, os judeus eram tidos como inaptos para o trabalho no campo e por isso não iriam contribuir com a atividade agrícola, pois têm o perfil de uma imigração com finalidade de ocupar os espaços urbanos. Logo, esse era o argumento, não provocar o desequilíbrio entre o ruralismo e urbanismo. (CARNEIRO, 2010, p. 45)

A preservação de valores nacionais também era argumento utilizado pelos intelectuais apoiadores da política discriminatória do Estado Novo. O objetivo era o aprimoramento eugênico da composição do povo brasileiro, o discurso nacionalista e os projetos de branqueamento da população. (KOIFMAN, 2012, p. 424)

Porém, a eugenia foi introduzida no país em 1914, de acordo com Lilia Schawarcz, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, com a tese de Alexandre Tepedino. Mas é nos anos de 1920 que tais ideias adquiriram notoriedade e ganharam força junto ao governo, sendo propagada principalmente pelo médico Renato Kehl, fundador da Sociedade Eugênica de São Paulo. (SCHWARCZ, 1996, s.p)

Entre os intelectuais que tinham o pensamento eugenista, Francisco Campos, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, do governo de Getúlio Vargas no Estado Novo, que elaborou o Decreto-Lei n. 3.175/41, transferindo todo poder decisório, em relação à concessão de vistos, ao MJNI. Considerava que a imigração deixava de ser uma questão econômica e tornava-se um problema de polícia. Afinal, com a guerra, os imigrantes eram empurrados, e não atraídos, como era anteriormente. (KOIFMAN, 2012, p. 86)

“Mais além do racismo, do autoritarismo e da discriminação, nega a uma parte da humanidade sua própria humanidade.” E por meio dessa ciência excludente, propõe uma seleção qualitativa dos imigrantes, afinal, são divididos em desejáveis e indesejáveis; de raças superiores ou inferiores. (MACIEL, 1999. P. 133)

Nesse cenário de pós-guerra, as ideias se fortalecem para atender a agricultura e a

indústria, como mencionado. Porém, o Brasil não quer que adentre ao território nacional, os deslocados de guerra. Pois, como é sabido, o contexto de guerra altera o fluxo migratório. (SALLES, 2002, p. 107)

Logo, as correntes migratórias deixam de estar relacionadas ao trabalho e agora tornam-se uma questão de ordem pública. O migrante deixava de ser visto como força de trabalho e passa a ser observado como refugiado, alguém que está tentando burlar a lei de migração. Ou seja, um indivíduo que está fugindo e está desesperado por um visto brasileiro, e não alguém que escolheu vir para obter trabalho e ascensão social.

Nesse sentido, afirma KEHL:

Pelos motivos acima, sumariamente expostos, devemos apenas abrir nossos portos e as nossas fronteiras a todos os que quiserem vir colaborar na obra nacional de paz e de trabalho, nunca, fomentar a migração de indivíduos de raças como a negra e a amarela. Bastam-nos os que aqui aportam espontaneamente... e que não são poucos! (1935, p.243)

O projeto do MJNI era bem definido: uma política migratória que controlava a entrada de estrangeiros no país por meio de critérios eugenistas, sob a influência de pensadores racistas norte-americanos. Nesse período, não se fazia e distinção entre migrante e visitantes, todos eram recebidos da mesma forma autoritária. (KOIFMAN, 2012, p. 87)

A migração era tida como perigo de contaminação e um problema que poderia colocar a perder todos os esforços de aprimoramento e branqueamento da raça. Dentre as inúmeras publicações da época sobre o tema, há a proposição de medidas concretas sob a forma de conclusão que deveriam ser aprovadas pelo Congresso Brasileiro de Eugenia, entre elas, a que gerou mais discussão foi a que fazia a proposta de que “o Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia aconselha a exclusão de todas as correntes migratórias (sic) que não sejam de raça branca.” (KOIFMAN, 2012, p. 87; SALLES, 2002; CARNEIRO, 1999; SEYFERTH, 1999)

Francisco Campos, então ministro do MJNI, faz um parecer expondo para o presidente Vargas as análises que demonstravam que o Decreto-Lei 3.175/41, com caráter restricionista, era necessário para a política migratória do país. Utilizou-se de publicações estrangeiras para embasar teoricamente sua proposta e convence o presidente Getúlio Vargas a respeito de suas teses.

E, fazendo um comparativo com os problemas econômicos e sociais dos Estados Unidos, afirma que “a migração, de um passado próximo ao seu, não havia contribuído para o desenvolvimento norte-americano, ao contrário, teria sido a responsável por graves problemas naquele país.” (KOIFMAN, 2012, p. 92)

Os teóricos norte-americanos que viam na migração a causa dos problemas sociais

expressavam-se por meio de pensamentos eugenistas que conduziam as diretrizes que iriam prevalecer na política migratória brasileira entre 1941 a 1945, com maior ênfase.

Sob o véu de ciência e tecnicidade, o pensamento eugenista foi a base do Decreto-Lei que regulamentava a imigração. E “os ataques à imigração passaram a fazer parte da agenda do governo, e as velhas ideias sobre o “branqueamento” do Brasil foram reformuladas em termos de políticas federais visando o “abrasileiramento”. (LESSER, 2015, p. 190)

Estudos ainda liderados por Renato Kehl, defendiam a ideia da formulação de um plano estatal que visava selecionar jovens capazes e que representassem uma raça pura. Havia uma forte ligação entre a medicina e a legislação.

Havia uma utopia de felicidade coletiva que estava impregnada no pensamento da época e que dependia da capacidade ativa para o trabalho. O imigrante europeu que tem por característica ser branco e católico, era a opção de força de trabalho produtiva, porém, teria que ser selecionado. (CARNEIRO, 2010, p. 44)

O Estado interfere no processo civilizatório brasileiro como agente da modernidade, e o faz com base nos estudos médicos e técnicos eugenistas que haviam sido convocados para avaliar a questão das enfermidades que assolavam o país.

Havia na época, especialmente no Rio de Janeiro, a ideia de que as epidemias que dominavam o Brasil teriam vindo dos negros e da África, que era vista como local de degeneração. Assim as concepções de higiene e eugenia se cruzavam, embora distintas, eram utilizadas para solucionar o mesmo problema. Dentre as medidas de higiene, estavam as eugênicas. (SCHWARCZ, 1996)

Eram questões de ordem pública a falta de higiene e a imigração. E eram justificativas para as doenças, para o parasitismo e pelo atraso econômico. Além disso, o Estado intervencionista também queria conter outra ameaça: o comunismo, outro tipo de vírus, “interpretado como ‘o monstro de mil cabeças’.” (CARNEIRO, 2010, p. 44)

O Estado, a partir de 1931, define uma série de mecanismos para inibir os movimentos migratórios e os conflitos sociais. Traça um sistema de regras com fundamentos eugenistas para impedir a entrada em massa de imigrantes, e, especialmente, dos judeus que eram suspeitos de serem comunistas.

Nesse sentido, Schwarcz afirma que “a mistura de raças heterogêneas era sempre um erro, e levava à degeneração não só do indivíduo como de toda a coletividade”. (1994, p.138)

Selecionavam-se os bons imigrantes para “ocupação do território nacional, o acesso à terra, o abastecimento de mão-de-obra, o fluxo de riqueza do país.” Utilizavam-se dos ideais

de justiça social, sob o pretexto de proteger o trabalhado nacional. (CARNEIRO, 2010, p. 48)

O Estado quem dizia e avaliava o imigrante, por meio de parâmetros legais, que seria útil e que não apresentasse ameaça à nação. A partir de pensamentos eugenistas foi desenhada a nova política migratória que tinha um discurso de exclusão e racista, que fomenta o nacionalismo difundido na época para a preservação de uma raça eugênica e da brasilidade. Tal discurso caracteriza do Estado Novo e tem início desde do final do séc. XIX. (CARNEIRO, 2010, p. 48)

A grande saída para o aperfeiçoamento da raça está baseada nas então soluções propostas pelos eugenistas com métodos seletivos utilizados em alguns países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Vários artigos são publicados nas revistas oficiais que retratam a mentalidade seletiva e racista dos intelectuais orgânicos, e envolvem na discussão as questões como política social, política sanitária, do trabalho e da medicina social. Será abordada no próximo tópico a Revista de Imigração e Colonização, que era o instrumento oficial do governo para falar sobre a política migratória e difundir as ideias eugenistas e discriminatórias da época, reforçando os estigmas.

Alguns estudos eram realizados em hospitais psiquiátricos, como o Hospital Juqueri, e tinham como objeto de estudo os alienados e criminosos internos que eram utilizados como parâmetros para o julgamento dos refugiados e dos deslocados de guerra que eram avaliados “no pós-guerra, como “raças estanques”, “psicopatas incubados”, “parasitas do asfalto e das boiates”, “propagandistas ocultos de ideologias reacionárias”, “indivíduos perigosos à segurança nacional”, “inaptos física e mentalmente”, entre outros. (CARNEIRO, 2010, p. 49). Muitos desses estudos constam nas edições da Revista de Imigração e Colonização.

Logo, percebe-se que os psiquiatras fizeram a construção da biotipologia dos imigrantes e que elaboram os estigmas em relação a estes com fundamento no pensamento eugenista que estava em alta na época. Era uma política migratória com fundamentação racista e excludente que era propagada por meios oficiais.

Portanto, como mencionado por Peres, a política migratória deveria ser pautada na capacidade de trabalho e assimilação e que “é portanto, um ponto pacífico este, de que nos incumbe fomentar e estimular por todos os meios a boa imigração, selecionando o potencial humano em seus países de origem, canalizando-o, distribuindo-o convenientemente, assimilando-o e fixando-o ao solo no Brasil” (CLARK *apud* SALLES, 2002, p. 111)

Intelectuais eugenistas ocupavam cargos de poder e de confiança, por isso

conseguiam fazer suas ideias circularem pelos meios de comunicação e interferir nos rumos da política migratória que foi construída segundo propostas seletivas e racistas. (CARNEIRO, 2010, p. 49)

Logo, alguns imigrantes eram considerados inconvenientes pois modificaria a composição étnica do brasileiro. E que transformariam o Brasil na pátria deles, pois não desejavam fazer parte da sociedade brasileira, mas sim, reconstruir sua pátria em território nacional. Esse pensamento também se aplicava aos apátridas que eram vistos como perigosos e poderiam incitar a revolta dos nacionais contra os imigrantes.

E “com base na realidade histórica do Brasil, constatamos que as práticas autoritárias sustentadas pelo governo Vargas (1930-1945) se faziam fundamentadas nas teorias da exclusão, acarretando a recomposição do tecido social sob diferentes formas”. O Brasil queria passar uma imagem de nação moderna e acolhedora, porém, estava em conflito com as representações simbólicas que existiam e eram veiculadas pelos meios de comunicação que demonstravam as tensões da época. (CARNEIRO, 2010, p. 56)

Portanto, o nacionalismo propagado era xenófobo e racista. Os pensamentos eugenistas colaboraram para o fechamento das portas de entrada e os imigrantes eram tratados como indesejáveis e inferiores. E uma nova política migratória é estruturada com essas bases para o controle sistemático da imigração. (CARNEIRO, 2010, p. 66)

Todo esse pensamento que direcionava à política imigratória que estigmatizava os imigrantes, escolhendo-os de acordo com as vontades e necessidades da nação, são veiculados para a população por meio da Revista de Imigração e Colonização. Logo, será feita uma análise de como por meio do discurso oficial, o pensamento discriminatório essa propagado na sociedade e reforçava os estigmas dos imigrantes.

2.3 Revista de Imigração e Colonização: a disseminação oficial dos estigmas relacionados aos imigrantes

A legislação da época era fruto do pensamento eugenista discriminatório que desconsiderava o caráter humanitário da imigração. Afinal, os imigrantes serviam para o Brasil, nesse período, como instrumentos de modernização e concretização do projeto de formação nacional que objetivava o branqueamento do país como solução para os problemas.

Os instrumentos normativos, como mencionado, evidenciam o caráter de exclusão por critérios racistas e eugênicos. Porém, esta realidade apresentava-se além da esfera jurídica. Os teóricos da época, das mais diversas áreas, queriam divulgar o pensamento da elite intelectual brasileira e por meio do Conselho de Imigração e Colonização, criado em 1938 para

fiscalizar e selecionar os imigrantes, é criada a Revista de Imigração e Colonização com circulação entre os anos de 1940 a 1955.

O objetivo desde tópico não é elaborar uma análise acerca dos artigos publicados, mas sim, demonstrar que a revista era utilizada como meio de propagar o pensamento eugenista que fundamentava a legislação e reforçava os estigmas em relação aos imigrantes. Reforçando os estigmas trazidos pela teoria de Elias e também a Teoria do Reconhecimento de Honneth, contidas no primeiro capítulo. (ELIAS; SCOTSON, 2003; HONNETH, 2000)

Afinal, apenas a esfera jurídica não é suficiente, como demonstrado, há ainda a esfera da solidariedade para que um grupo possa ser reconhecido socialmente. Nesse sentido, a mencionada Revista serve de meio oficial para propagação dos estigmas relacionados aos imigrantes.

Logo, as publicações da revista chocam-se com essa possibilidade de reconhecimento, pois reforça a ideia de exclusão. Ou seja, faz o caminho inverso, é um instrumento de injustiça e desrespeito. (HONNETH, 2000)

Em 1940 foi elaborada a Revista de Imigração e Colonização, que tinha como objetivo servir como um manual para a população brasileira em relação aos imigrantes. Segundo Thaíla Guimarães de Queiroz, trata-se de um dos meios oficiais para publicação, entre os anos de 1940 e 1955, pelo Conselho de Imigração e Colonização, órgão criado em 1938 para fiscalizar e selecionar os imigrantes, e executar a política migratória do país. (QUEIROZ, 2013, p.137)

Há que se ressaltar que nesse período haviam “duas correntes de pensamento: a favor e contra a imigração, sobretudo a que se refere aos “deslocados de guerra.” E as publicações traziam ambas as posições, porém, com mais ênfase nas posições contrárias, como será demonstrado, evidenciando o racismo por parte do Estado. (SALLES, 2002, p. 108)

Portanto, justificativa para criação dessa revista está contida no artigo que inaugura as publicações, de João Carlos Muniz, que afirma a necessidade de divulgar os fatos referentes aos problemas demográficos brasileiros, bem como, como informar a população sobre os relatórios e outros atos do Conselho de Imigração e Colonização, e divulgar a opinião dos principais teóricos sobre os problemas da imigração. (QUEIROZ, 2013, p. 141)

Os artigos contidos nessa revista demonstram a estigmatização dos imigrantes e com isso dificulta que sejam incluídos socialmente, ou seja, corrobora com a ideia de que, por meio da legislação, o Estado promove e legitima a exclusão, utilizando-se de diversos meios de comunicação para propagar o pensamento eugenista da época, promovendo a injustiça e desrespeito, não permitindo que sejam reconhecidos socialmente. (ELIAS; SCOTSON, 2003)

Nesse sentido, a apresentação da revista, em janeiro de 1941, afirma que “o Conselho se esforçava por tornar mais flexível a legislação imigratória por ele próprio elaborada” e que “procurou amparar e desenvolver a colonização do país tendo em vista a capacidade de assimilação e de fixação dos imigrantes, segundo as respectivas aptidões e características étnicas”. (CONSELHO NACIONAL, 1940, p. 12)

Nesse sentido, de acordo com Elena Pájaro Peres, a revista é a porta-voz do Estado Novo, dissemina o pensamento racista e excludente, legitimador da política migratória da Era Vargas. Mesmo após 1945, com o período de redemocratização, a temática ainda é tratada pelos teóricos que publicam na revista como um problema nacional, mantendo a intolerância em relação aos imigrantes e atribuindo uma imagem de ameaça à nação que ameaça a segurança do país. (PERES, 1997, p.86)

Lobo retrata o racismo contido na política migratória:

Esse espírito racista, junto a um nacionalismo agressivo que, devidamente esclarecido se teria modificado, prevaleceu durante a vigência do Estado Novo, e o que é de lamentar, continua ainda, sob forma larvada, a inspirar ao que parece, algumas de nossas autoridades. (LOBO, 1950)

Outro ponto essencial abordado por Salles, refere-se que a grande problemática era relacionada à imigração de massa, que era promovida pelo poder público, não era a imigração espontânea, a que parentes que aqui estavam chamavam seus familiares para virem, pois nessa modalidade não há a responsabilidade do poder público em relação a colocação e adaptação dos imigrantes. (SALLES, 1999, p. 109)

Pode-se identificar o perfil do imigrante desejável contido nos artigos que eram escritos por profissionais de diversas áreas, tais como “médicos, psiquiatras, higienistas, jornalistas, juristas, educadores e diplomatas, muitos dos quais já escreviam sobre o assunto desde a década de 1920”, expressando a ideia de que deveria ocorrer a “entrada de imigrantes desde que devidamente selecionados no tocante a suas qualidades físicas, mentais, profissionais e raciais” (PERES, 1997, p. 86)

Fica demonstrado notadamente que o Brasil selecionava seus imigrantes para a execução do projeto de formação da nação. Assim vemos o artigo intitulado “O problema da nacionalização”, de Miguel Couto, que apresentou a emenda de no 21-E, a qual proibia a imigração africana ou de origem africana e apenas consentia a asiática:

No estudo da abasileiração dos núcleos estrangeiros, devemos distinguir quais os povos ou raças que nos convém assimilar, não *socialmente* apenas, mas *eticamente*. (...) Não se deve aplicar o mesmo critério assimilador a asiáticos e europeus. Por maior que seja a nossa boa vontade, por mais profundo que seja o nosso instinto de cordialidade internacional, cumpre-nos defender os caracteres morfológicos do povo brasileiro, preservar suas

possibilidades de aproximação com os tipos europeus iniciadores, mantendo à parte os grupos asiáticos e impedindo seu desenvolvimento. (COUTO, 1941, p. 22) (grifos do autor)

Evidenciada a distinção feita por critérios étnicos, fica imposto que algumas etnias são superiores e bem quistas e outras são consideradas inferiores e indesejáveis, pois não podem colaborar com o desenvolvimento da nação e com o aprimoramento da brasilidade.

O período do pós-guerra já era discutido mesmo durante o período de guerra. Ou seja, já se fazia uma previsão do que aconteceria com o fluxo migratório. Nesse sentido, Castro Barreto afirmou em uma das edições da revista que “não é preciso ser profeta para prever que ao fim deste monstruoso conflito, os povos oprimidos por todas as lutas e desgraças consequentes, exercerão uma enorme pressão para de localizarem nesse continente.” (BARRETO, 1943, s.p)

Em outro artigo intitulado “Aspectos psicológicos na imigração após-guerra”, de autoria do psiquiatra Lira Cavalcanti, do ano de 1946, Peres destaca que a imigração é tomada como um problema, e a solução advém da “da verificação biotipológica do imigrante e de suas qualidades eugênicas”. E ainda se utiliza de pesquisas empíricas realizadas em hospitais psiquiátricos para demonstrar “que a maioria dos criminosos e alienados era constituída de refugiados de guerra.” (PERES, 1997, p.87)

Ou seja, a maioria dos artigos tenta traçar o perfil do imigrante ideal com fundamento na ciência moderna que determina os caracteres que definem quem é considerado apto para entrar no Brasil como força de trabalho agrícola, bem como quem tem as características de bom reprodutor.

Nesse sentido, Fernando Mibielli de Carvalho, afirma que “fala-se em braços para a lavoura e a indústria, mas também em ‘sangue novo’ ou ‘plasma de reprodução’, acreditando-se que os imigrantes viriam ‘aduzir sangue novo à nossa etnia’, em artigo intitulado ‘Imigração: um problema nacional’”, de 1943. (CARVALHO, 1943, s.p)

A política migratória foi conduzida com base no pensamento desses teóricos que acreditam no projeto de modernização utilizando os elementos de formação eugênicos. O fator raça era seguido pelo fator econômico, de acordo com Antônio Xavier de Oliveira:

Tenha-se o imigrante, em primeiro lugar, como um plasma de reprodução, como um elemento de formação eugênica do nosso povo, visando-se integrá-lo em nosso cruzamento racial, de modo a torná-lo um fator 100% positivo na constituição de cada nacionalidade americana, e depois, secundariamente, como um fator econômico apreciável. (OLIVEIRA, 1934)

Logo, o utilitarismo fica evidenciado, tendo reflexos em toda a legislação relativa

à imigração. Os critérios de exclusão são os mais variados de acordo com o interesse nacional.

As publicações contidas na Revista de Imigração e Colonização demonstram “um processo de desumanização do imigrante, tratado como um objeto, um elemento portador de características que podem ou não interessar ao país receptor.” Os termos utilizados para fazer referência a eles assumem caráter pejorativo, tais como “alienígena; bom ou mau elemento; desejável ou indesejável; reprodutor; entre outros de sentido mais ou menos pejorativo.” (PERES, 1997, p. 88)

Ainda nesse sentido, no artigo “Imigração e Eugenia” de 1946, Deusdedit Araújo afirma:

Do ponto de vista profilático, devemos lembrar de que as guerras se acompanham não só de epidemias como gripe, solução, tifo e encefalite, no após guerra passado – mas também de uma multidão de estigmatizadores e enfermos. É a coorte dos comocionados e neurosados da guerra, com seus quadros de “cafard”, de “trac”, de angústias e outras afecções que habitualmente ficam na estreita das guerras.” (ARAÚJO, 1946, p. 109)

Fica evidenciada então a discriminação, por meio oficial, que estigmatizava os imigrantes, principalmente, os relacionados à guerra.

Toda a legislação que será abordada terá em comum o fato que conter os critérios de seleção do imigrante, devendo ser sempre utilitário e que vise a segurança nacional. E não é totalmente diferente com o Estatuto do Estrangeiro de 1980 e, em menor proporção, com a Nova Lei de Migração, apesar desta considerar o imigrante sujeito de Direitos Humanos e ser fundamentada em princípios humanitários.

Aspectos discriminatórios legais que ficam explicitados nos artigos publicados nesse período. Os princípios que regem a legislação ficam evidenciados nos textos, o utilitarismo está presente constantemente. PERES (1997, p. 88) destaca:

O imigrante, segundo os autores da revista, serviria para “(...) encher os espaços vazios” e cultivar os campos, mas também contribuiria para a formação étnica brasileira, favorecendo o ‘embranquecimento da raça’, ou até a formação de uma ‘nova raça’, uma vez que o brasileiro continuava sendo, na opinião de muitos, um povo em formação.

Vale ressaltar o trecho do artigo “O imigrante solteiro em face à política biológica”, do médico Antônio Vianna:

(...) para a melhoria dos rebanhos é exigida, como garantia, o **pedigree dos reprodutores** e com muito mais direito e mais racional e humano seria, também, o solicitar, indiretamente, através de um **severo exame médico**, para o imigrante solteiro - falando em nosso favor toda essa vasta tragédia que representa o tenebroso capítulo da heredopatologia humana, além de um dever patriótico de orientarmos e resguardarmos o destino de nossa nacionalidade, sabendo-se que somos um **povo em formação**. (VIANNA, 1946) (grifos

nossos)

Logo, é um instrumento do meio de comunicação da época que confirma a utilização do pensamento eugênico, da estigmatização e da segregação em relação aos imigrantes que vinham para o Brasil em busca de trabalho e ascensão social.

A política migratória é tida como a garantia de um futuro promissor, e o Brasil deveria se posicionar para que selecionasse os imigrantes que poderiam contribuir para a concretização a formação nacional. A ciência conduzia o Estado por meio de posicionamentos racistas e excludentes. Havia a esperança em uma nação branca, sem doenças e feliz.

A partir de 1950, as publicações na revista são revestidas de um caráter mais técnico e visava a distribuição dos imigrantes no território, porém, as ideias eugenistas não foram esquecidas e mantinha o perfil desejado como sendo o branco disposto ao trabalho. (PERES, 1997, p. 97)

Percebe-se também a ligação entre a medicina e o direito. Afinal, muito dos artigos eram de autoria de médicos que seguiam o pensamento eugenista e estes deveriam participar da seleção dos imigrantes. Assim vemos:

Todos esses fatos mostram a urgente necessidade de criarmos um serviço de inspeção médica dos imigrantes: Rio e Santos... Abrem-se as portas a quem queira vir trabalhar conosco. Mas temos o direito de abri-la condicionalmente, a quem esteja em condições físicas e mentais de entrar e àqueles cujo trabalho possa interessar-nos. (MEDEIROS, 1946)

Ainda nesse sentido, o médico Lira Cavalcanti, em artigo “Aspectos psicológicos na Imigração após a guerra” de 1946, afirma ser “necessária a criação duma consciência médica e higiênica entre nossos homens públicos, valorizar tanto o brasileiro nato como incrementar em larga escala a imigração de elementos sadios (...)”. (CAVALCANTI, 1946)

Fica evidenciada a influência do pensamento eugenista de criação de uma raça melhorada para o povo brasileiro.

A análise, mesmo que superficial de alguns artigos da Revista de Imigração e Colonização, com a finalidade de demonstrar os aspectos sociológicos aqui abordados, corroboram com a ideia de estigmatização legitimada pelo Estado.

Fica evidente na afirmação de PERES:

No discurso oficial enunciado através da Revista de Imigração e Colonização, nos anos de 1940 e 1950, os imigrantes foram classificados por rótulos e de acordo com critérios preconceituosos. Sua história lhes foi negada, bem como sua identidade étnico-cultural e individualidade. Eram sempre vistos como um espécime a ser selecionado, nos moldes do cientificismo do século XIX. (1997, p. 98)

Logo, os artigos tinham a função do discurso oficial, divulgando o que estava previsto legalmente. Porém, em linguagem mais acessível do que o texto jurídico e ilustrando o pensamento que fundamenta a legislação pertinente. Ou seja, era um verdadeiro instrumento de propagação dos estigmas relacionados aos imigrantes.

O Estatuto do Estrangeiro carrega as heranças da Era Vargas, e, antes de ser fruto do período ditatorial, seus princípios são semeados na década de 1930, sendo reflexo de uma política migratória de exclusão, que considera o imigrante como ameaça e visa a segurança nacional e o utilitarismo econômico, como será demonstrado.

2.4 A Era Vargas: Estado eugênico e a violação dos Direitos Humanos dos imigrantes.

O recorte temporal do presente trabalho inicia-se na Era Vargas (1930-1945), e se estende até 2017 com a nova Lei de Migração, a lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Tal período foi adotado por conter as principais normas jurídicas referentes ao tema, como o Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que é um compilado dos decretos-leis anteriores, que também serão estudados, sem, contudo, desprezar o fenômeno migratório anterior.

Getúlio Vargas é a figura de maior expressão da história política brasileira do séc. XX. Permaneceu no poder por 15 anos como chefe do governo provisório, eleito presidente pelo “voto indireto e ditador”. É deposto em 1945 e volta ao cargo de chefe do Estado em 1950 por meio do voto popular, não termina o mandato por suicidar-se em 1954. (FAUSTO, 1995, p. 331)

Neste período de governo Vargas, acontece uma significativa redução da imigração estrangeira e cresce as imigrações internas. A crise mundial de 1929 e a legislação foram fatores que contribuíram para essa realidade, inclusive os dispositivos referentes às cotas para o ingresso de imigrantes que estava contido na Constituição Federal de 1934. (FAUSTO, 1995, p. 390)

Segundo Seyferth, “a partir da década de 30, diversos recursos de retórica são utilizados para diluir o discurso racial, mas as práticas voltadas para a imigração e os imigrantes mostram a persistência do mito e a preocupação com a homogeneidade nacional – cultural e racial.” (SEYFERTH, 1999, p. 212)

A economia era caracterizada especialmente pelo setor agrícola, tendo a urbanização tomado grandes proporções no decorrer do mandato de Vargas. O café teve fundamental relevância, tanto sua ascensão, quanto o seu declínio, pois interferiu diretamente na economia e em outros setores. Sendo seguido pelo processo de industrialização que passa a

ser mais diversificada e avançada. (FAUSTO, 1995, p. 391-393)

Antes de adentrar ao estudo do governo Vargas, para a compreensão dos instrumentos normativos produzidos nesse período, é necessário compreender o contexto mundial. Não se pretende nesse escorço abordar todas as questões, afinal trata-se de período repleto de acontecimentos históricos relevantes. Logo, tem caráter apenas de contextualização, pois o objeto de estudo dessa pesquisa refere-se a normativa nacional.

Conforme exposto, o Brasil chega na década de 1930 com uma política migratória demasiadamente restritiva. E tal legislação vai além de ser apenas uma consequência do Estado Novo que visava a proteção do trabalhador nacional e que pretendia a construção de um Brasil moderno.

Há que se ressaltar que em 1937, Vargas passa a governar o país com poderes ditatórios, inspirado no fascismo europeu. O que reflete na Constituição Federal de 1937. Logo, o caráter fascista ficava, por vezes, camuflado pelo populismo com o qual Vargas governava.

Antes da Segunda Guerra Mundial, o Brasil mantinha boas e fortes relações com a Alemanha, podendo se igualar com os negócios que tinha com os Estados Unidos. Nesse período, os EUA fortaleciam laços com o Brasil, pois tinha interesse no mercado nacional.

Iniciando-se a guerra, em 1941, os Estados Unidos declaram oposição aos países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão). Porém, nesse momento, o Brasil ainda não se posiciona, afinal, mantém relações tanto com os EUA, como com a Alemanha. (GARCIA, 1997)

A falta de posicionamento do Brasil, preocupada os EUA e em 1942, pressionam o Brasil, por meio de incentivos financeiros, para que entre na guerra ao seu lado, o que ocorre. Porém, há uma contradição. Ao mesmo tempo que o país apoia os EUA, luta e defende a Democracia, tem um governo autoritário, mantendo uma ditadura nacional. E, segundo Jocilene dos Santos Bernardo, cedendo às pressões em relação a tal contradição, o Estado Novo se enfraquecia, e em 1945, Vargas é derrubado e se inicia um período de redemocratização do país. (BERNARDO, 2011)

Nesse sentido, FERNANDES explica:

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda dos regimes fascistas, o “Estado Novo” varguista entrou em crise, pois o seu formato autoritário de governo sofreu um grande desprestígio. Desse modo, a mesma junta militar que ajudou Getúlio Vargas a erigir sua ditadura acabou por depô-lo do poder. (2012, s.p)

Dulce Pandolfi, sobre o assunto, afirma:

No entanto, a partir de 1942 teve início o processo de desarticulação do Estado Novo. Certamente o envolvimento do Brasil na II Guerra Mundial, aliando-se por razões de ordem econômica aos Estados Unidos e rompendo com a

Alemanha nazista, contribuiu para o enfraquecimento do regime. Como justificar a manutenção da ditadura, se soldados brasileiros lutavam na Europa em prol da democracia? Em novembro de 1945, Getúlio foi deposto da presidência da República. Extinto, o Estado Novo deixava uma forte herança histórica e matéria-prima para pesquisa e reflexão nas décadas seguintes. (PANDOLFI, 1999, p.11)

Voltando para o governo Vargas em cenário nacional, pode-se dividir a Era Vargas em três períodos, tendo início na Revolução de 1930, são eles: Governo Provisório (1930-1934); Governo Constitucional (1934-1937) e Estado Novo (1937-1945).

O Governo Provisório é caracterizado por ser o período no qual Getúlio Vargas reorganiza a política brasileira. Há centralização do poder e eliminação dos órgãos legislativos federais, estaduais e municipais. O poder é ocupado também por militares que tiveram forte influência na Revolução de 1930 na qual as oligarquias cafeeiras são depostas do governo.

Até então, na primeira década do século, o Estado interferia no processo civilizatório para conter a falta de higiene e a imigração, pois haviam se tornado questões de ordem pública, as doenças da época e o atraso econômico foram justificados pela presença massiva dos imigrantes e da falta de higiene dos mesmos. A partir da década de 1930, a ameaça já não era mais as doenças, mas sim o comunismo, que era tido como “o monstro de mil cabeças”. Eram vistos como perigosos que poderiam abalar a ordem social e a segurança nacional. (CARNEIRO, 2010, p. 45)

Logo, há grande tensão entre as velhas oligarquias e os militares interventores. E, por meio de convocação ao povo brasileiro a lutar contra o governo Vargas, é exigido eleições para elaboração de uma Assembleia Constituinte, dando início a chamada Revolução Constitucionalista de 1932. Os militares perdem força no governo e em 1934 é promulgada uma Constituição Federal Brasileira.

A Constituição de 1934 aumenta os poderes do executivo, além de outras novidades democráticas como a sanção do voto feminino e do voto secreto, além das bases da legislação trabalhista.

Entra em vigor com a Constituição de 1934 as políticas restritivas referentes à imigração no território nacional e, de acordo com José Sacchetta Ramos Mendes, “desde a dissolução do Congresso Nacional e das Assembleias Estaduais após a tomada do poder por Vargas, entre outubro de 1930, a questão imigratória foi centralizada no governo federal”. (MENDES, 2013, p. 457)

Sobre a Constituição de 1934, a Revista de Imigração e Colonização também tratou sobre as restrições e sobre o debate da necessidade ou não dos imigrantes para o país, bem como

o sistema de cotas para as várias etnias que se encontravam no Brasil. (SALLES, 2002, p. 102)

Logo, há a adoção do “sistema de cotas para entrada de imigrantes no país, com bases étnicas e de capacidade física do adventício, numa inovação sem precedentes, tanto no Direito constitucional comparado, quanto no panorama das legislações imigrantistas.”. Reflexos do pensamento eugenista que tomava força no país. A porcentagem permitida era de 2% do número total nacionais fixados no Brasil nos últimos 50 anos. (MENDES, 2013, p. 457-458).

Em relação as consequências das cotas, Mendes afirma:

Globalmente, o número de estrangeiros admitidos no país diminuiu em cerca de 1/3 em 1935, primeiro ano de aplicação das cotas, quando o total de imigrantes ingressantes no país foi de 29.585 pessoas. No ano anterior, 1934, aportaram 46.027 imigrantes no Brasil. Em 1936, a redução foi ainda mais dramática, com a entrada de 12.773 imigrantes, o menor volume de imigrantes estrangeiros aportados no Brasil desde 1875. (MENDES, 2013, p. 459)

E complementa:

Com o dispositivo adotado na Constituição brasileira de 1934, a política de estrangeiros do primeiro período da Era Vargas assumiu expresso caráter seletivo, com base em critério étnico, muito além da premissa de proteger o trabalhador nacional, alegação presente nas normas restricionistas editadas entre 1930 e 1933. (MENDES, 2013, p. 462)

Nesse sentido, há que se ressaltar o populismo, a ideia de aproximar o governante dos cidadãos, e o discurso de proteção ao trabalhador nacional, como já mencionado. Porém, ainda assim fica evidenciado o caráter discriminatório em relação às políticas de imigração.

Fica evidente que o governo Vargas apresentou uma postura eugênica, principalmente, entre 1937-1945, e isso é fruto de uma mentalidade racista que advém dos tempos coloniais, mas que agora ganha ares de ciência por meio do pensamento de Arthur de Gobineau, conde francês que fez estudos sobre a mestiçagem brasileira no século XIX que caracteriza o pensamento eugenista.

Para Gobineau, segundo Ricardo Alexandre Santos De Sousa, “os brasileiros seriam uma raça extinta em menos de duzentos anos. Isso por serem, em sua maioria, uma população mestiça, fruto da mestiçagem entre índios, negros e um pequeno número de portugueses.” (SOUSA, 2013, p. 21)

E Sousa complementa que:

Aos olhos de Gobineau, além de se mostrarem “esteticamente repugnantes”, os brasileiros carregavam defeitos ainda mais graves, como o de serem avessos ao trabalho, “evitam mover uma palha para fazer qualquer coisa de útil, até mesmo para se afogarem”, dados a vícios e, também, eram pouco férteis e fisicamente enfraquecidos, o que garantiria sua diminuição e aniquilamento em menos de dois séculos. (2013, p. 22)

A escravidão é uma herança no histórico da nação que nunca deve ser negada ou esquecida, pois tem reflexos permanentes. Porém, tal pensamento é reforçado pela tentativa de melhoramento da raça e da brasilidade. O que foi tentado por vários teóricos.

O segundo mandato de Vargas, período chamado de Governo Constitucional, é marcado por duas ideias: o totalitarismo e a democracia. Em 1935 há a tentativa de articulação dos comunistas que iniciaram revoltas dentro de instituições militares nas cidades por meio da Intentona Comunista, porém, devido à falha de articulação e pouca adesão, o movimento foi facilmente contido pelo Governo que perseguiu seus oponentes e desarticulou o movimento comunista brasileiro.

Voltando para o governo Vargas, devido à ameaça comunista, Vargas anula a nova eleição que deveria ocorrer em 1937, bem como a Constituição de 1934 e dissolve o Poder Legislativo. Passando a governar com amplos poderes, dando início ao período do Estado Novo.

O Estado Novo é marcado por ser um período de Ditadura. Eli Diniz, afirma sobre o período:

Nesse momento, é a figura do Vargas ditador que assume o primeiro plano, a imagem do homem que, através de um golpe de Estado, com o auxílio das Forças Armadas, instaura a ditadura, pondo fim à breve e turbulenta experiência democrática de 1934-37, traindo assim os ideais da revolução de que fora um dos principais líderes. Nesse momento, domina a cena o Vargas identificado com o ideário autoritário. (DINIZ, 1999, p. 23)

E complementa:

Cabe ressaltar, aliás, que os grandes ideólogos do autoritarismo tiveram o seu apogeu nessa fase. Lembremos Oliveira Viana, Francisco Campos e Azevedo Amaral, expoentes do pensamento autoritário, cujas idéias lançaram os fundamentos de uma série de mudanças político-institucionais que viriam a concretizar-se plenamente com o Vargas do período estado-novista. (1999, p.23)

Há a outorga de uma nova Constituição após o golpe que dá início ao Estado Novo, estabelecendo-se a ditadura personalista de Vargas. Nesse sentido, em relação à imigração, Mendes afirma:

O autoritarismo, o nacionalismo exacerbado e a centralização ditatorial do regime envolveram os temas relativos à imigração e à presença dos estrangeiros no país. A política restricionista e de seleção étnica se aprofundou durante o Estado Novo brasileiro, com a edição de um conjunto de leis e diretrizes diplomáticas abrangentes, cujo sentido foi expressamente favorecedor da imigração portuguesa. (MENDES, 2013, p. 462)

Ainda em relação ao Estado Novo, há que se ressaltar os ensinamentos de Diniz:

(...) observou-se uma acentuada expansão dos poderes legislativos do Executivo, evoluindo-se para um modelo de presidencialismo forte, levado às últimas conseqüências com a implantação da ditadura estado-novista que **resultou no fechamento do Congresso** e na eliminação dos partidos políticos. [...] Consolidou-se um modelo que atribui ao Estado papel primordial não só nas **decisões relativas às principais políticas públicas**, como também na administração do conflito distributivo, na definição das identidades coletivas dos setores sociais em processo de incorporação (...). (1999, p. 27)

Ou seja, o país estava sendo governado por um regime ditatorial, com centralização dos poderes, e a questão migratória sente os reflexos desse processo.

Na Constituição de 1937, redigida pelo então Ministro da Justiça, Francisco Campos, o sistema de cotas é mantido. O debate sobre política migratória sempre envolveu a questão de qual seria a melhor raça para compor o povo brasileiro. E, como demonstrado por Carneiro, havia uma campanha intensa de brasilidade ufanista e xenófoba que foi aprimorada entre 1930 a 1940, com a nítida intenção de esconder que o país seguia a ideia de eugenia, anticomunista, antiliberal e xenófoba. Nesse sentido, afirma:

Apropriando-se dos modelos oferecidos pela antropologia social e pela eugenia, esse grupo ditou regras que classificavam os negros, os judeus, os japoneses e os árabes como raças indesejáveis para compor a população brasileira. Pactuando com o Estado, ofereceram elementos para uma intensa campanha de brasilidade ufanista, antiliberal, anticomunista e xenófoba (...). (CARNEIRO, 2010, p. 43)

A legislação e a política migratória foram formuladas para legitimar o pensamento eugenista do Estado e para deter a entrada e permanência de elementos ameaçadores, e para não prejudicar a composição racial e a ordem social e política no país. Nesse contexto, o trabalho, ou melhor, a força de trabalho, torna-se a régua avaliadora sobre a questão social e racial. Interessava ao governo manter no país, tanto no campo, quanto na cidade, homens disciplinados e trabalhadores.

Identificavam os “cidadãos parasitários” que eram associados com “a figura do caipira improdutivo ora com a do imigrante judeu, que ao longo dos anos 1920 e 1930, foram se transformando, no imaginário racista, em verdadeiras pragas.” (CARNEIRO, 2010, p. 44)

Percebe-se a estigmatização da classe dos imigrantes em todos os períodos históricos.

O Estado, por meio de políticas eugenistas e higienistas, elegem que jovens capazes e de raça pura são os ideais para uma formação nacional que atenda os objetivos nacionais, por isso, devem ser selecionados aqueles que querem entrar no Brasil. Esse apelo era realizado em nome da “vocaç o agr ria” e “vocaç o humanit ria e imigrat ria do Brasil”. (CARNEIRO,

2010, p. 44)

Projetos de colonização são analisados para selecionar os bons imigrantes, assim havia controle da “ocupação do território nacional, o acesso à terra, o abastecimento de mão de obra, o fluxo de riqueza no país.” A proposta era a de proteção do trabalhador nacional por meio do ideal de justiça social. (CARNEIRO, 2010, p. 47-48)

Nesse sentido, a legislação internacional prevê, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é facultado a cada país legislar em matéria de emigração e imigração em relação ao seu território. E que “se razões de solidariedade universal, de justiça de humanidade, recomendam seja possibilitada a admissão de estrangeiros, tais razões encontram seu limite na soberania do Estado de acesso”, de acordo com Yussef Said Cahali. (CAHALI, 1983, p. 72)

Porém, o conceito de segurança à soberania nacional, que fundamenta toda a legislação em relação à imigração é fluido e apresenta-se como fonte de abusos e arbitrariedades, como será analisado no terceiro capítulo.

Nesse sentido, CARNEIRO afirma que “o equilíbrio social, racial e político só seria alcançado por meio da intervenção direta do Estado que, ao redimensionar seu discurso e se posicionar como *avalista do valor social dos cidadãos*, impôs parâmetros legais de conduta.” (grifos do autor). Ou seja, utiliza-se da legislação para legitimar práticas de violação de direitos e racismo. E ainda nesse contexto, há a figura trazida da polícia política, pois, é por meio de um braço repressor do Estado, que a lei se estabelecia para a manutenção da ideia de que não era interessante receber elementos provocadores de desordem e desagregação social. (CARNEIRO, 2010, p. 48)

A limitação da entrada de estrangeiros em território nacional era o objetivo do Estado nesse período. A política migratória era pensada para a formação de uma raça eugênica e para preservar a brasilidade. Logo, o Estado Novo caracteriza-se por um discurso racista e nacionalista dando sustentação à uma política de exclusão.

Há em 1938 a consolidação das normas sobre a entrada de estrangeiros no Brasil por meio do Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, e posterior Decreto-lei n. 7.967, de 18 de setembro de 1945, que também limitava e condicionava a admissão de imigrantes à necessidades do país, tais como “preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia”, bem como “a proteção a defesa do trabalhador nacional”, e isso foi feito por sistema de cotas. (CAHALI, 1983, p. 74)

E em 1969, com as mudanças no país, houve a expedição do Decreto-lei n. 941, de 18 de outubro, que definia a situação jurídica dos imigrantes de maneira mais adequada a nova

realidade nacional. Esses três decretos são essenciais para a compreensão da política migratória do Brasil. Já em 1980 há a compilação desses instrumentos normativos dispersos e fragmentados. E então o Estatuto do Estrangeira é editado sob a forma de lei, a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, revogando expressamente todos os decretos, porém, utilizando-os como base para as disposições. (CAHALI, 1983, p. 74)

Logo, ao analisar a Nova Lei de Migração em face do Estatuto do Estrangeiro, é imprescindível retomar a Era Vargas e anos posteriores, para não incidir na afirmação equivocada que o Estatuto é herança somente do período da Ditadura Militar (1964 – 1985), como costuma-se afirmar sem a devida análise anterior a esse período. Tema que será retomado no último capítulo deste trabalho.

Tratando-se da Era Vargas, a questão eugênica é presente nesse período de governo que pautava-se em orientações de profissionais que utilizam métodos seletivos das ciências modernas já em experiência como vários países, como os Estados Unidos, eram pensamentos racistas desses intelectuais que ditavam as regras para a política migratória que objetivava a formação de uma raça eugênica para o Brasil. Tais pensamentos envolviam o tema da imigração e colonização, bem como, temas como política social e da política sanitária, do trabalho e da medicina social. (CARNEIRO, 2010, p. 48)

Portanto, há a construção da “biotipologia do imigrante fundamentada na avaliação de psiquiatras”, pois as soluções para os problemas sociais da nação tinham como base as propostas eugênicas, por meio do aperfeiçoamento da raça. Isso colabora com o estigma dos imigrantes e com o paradigma racial. (CARNEIRO, 2010, p. 49)

Possibilidades de branqueamento são pensadas, criando uma “maneira de se pensar a política nacionalista” nas décadas que compreendem a Era Vargas. Os rumos da política migratória são definidos com base em propostas seletivas e racistas divulgadas por intelectuais de diversas áreas do saber. Consideravam, segundo seus critérios eugênicos, que alguns imigrantes eram indesejáveis e com isso eram necessárias práticas repressivas pelo governo Vargas contra os subversivos da ordem. (CARNEIRO, 2010, p. 50)

Com o pretexto de melhorar a raça no Brasil, fecham-se as portas para vários imigrantes por meio dos decretos-lei, temendo a infiltração dessas pessoas e com o discurso de que são “homens sem profissão e sem trabalho, provavelmente comunistas”, no caso dos judeus. Porém, os negros norte-americanos, refugiados do Iraque, bem como os poloneses, também eram vistos como indesejáveis pelo Brasil, além dos temidos judeus comunistas. (CARNEIRO, 2010, p. 50)

O estigma em relação aos imigrantes é construído de acordo com o período histórico

e social. Em cada momento, há uma caracterização pejorativa envolvendo esta classe. E, com o auxílio das ideias eugênicas, ainda havia a propagação do mito que a composição étnica do tipo brasileiro seria modificada, caso fosse permitido que algumas etnias ingressassem em território nacional.

Além de serem vistos como ameaça e perigo político e social. Ou seja, carregavam os estigmas de tudo que não era desejável ao país e por isso se justificavam as medidas restritivas à imigração. Fortalecidas por um governo ditatorial e racista.

Tal restrição se consolida e efetiva-se por meio da expedição dos decretos mencionados. Ou seja, o Estado reforça por meio legislativo os estigmas relacionados aos imigrantes e dá legitimidade para a diferenciação social.

Corroborando com a ideia de estigmatização, Carneiro trata da elaboração da normativa de migração da época, que teria “uma disposição no sentido de indicar ou decretar uma lei especial no caso dos judeus”. (CARNEIRO, 2010, p. 52) O que deixa evidenciado que alguns eram vistos como mais indesejáveis que outros.

Vale ressaltar que o caso dos judeus é abordado pela historiadora de maneira detalhada, porém, para este trabalho, não será abordada nenhuma nacionalidade específica, tratando da temática de forma ampla. Afinal, a classe toda é discriminada socialmente e deve se sujeitar à legislação.

Já em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Estado Novo estava em colapso, pois havia se comprovado que a ameaça comunista que Vargas queria combater era uma criação, uma farsa, para possibilitar o golpe de tomada de poder.

Em relação à crise do Estado Novo, segundo a Fundação Getúlio Vargas:

Para o Estado Novo, a entrada do Brasil na guerra ao lado dos Aliados teve efeitos contraditórios. De um lado, o regime ganhou tempo. O estado de guerra representava um bom argumento para o governo adiar por tempo indeterminado a consulta popular que deveria validar a Constituição de 1937. De outro, a opção por lutar contra o nazi-fascismo colocou em xeque a manutenção de uma ditadura no país. As oposições procuraram aproveitar o desgaste do governo decorrente dessa contradição para retomar a iniciativa. Foi nesse quadro de redefinições que o Estado Novo entrou em crise e finalmente caiu em outubro de 1945. (FGV, s.a, s.p)²

Portanto, foram vários os fatores que levaram ao enfraquecimento do Estado Novo e a busca pela redemocratização do Brasil. A Segunda Guerra Mundial tem peso decisivo e faz com que haja um fluxo muito grande de imigrantes vindos da Europa, principalmente os

² **Diretrizes do Estado Novo (1937 - 1945)** - Queda de Vargas e fim do Estado Novo. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/QuedaDeVargas>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

alemães, como já mencionado.

O Decreto-lei n. 7.967 de 1945, reabre a imigração no pós-guerra. O Brasil começa a fazer parte de vários acordos internacionais relacionados aos deslocados de guerra, como o Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 1950; a legislação para a criação no Instituto Nacional de Imigração e Colonização, em 1945; assinatura do Brasil em 1952 na Convenção relativa ao Estatuto do Refugiados, concluída em Genebra em 1951; Acordo de Migração entre Brasil e Espanha, de 1960; Acordo de Imigração e Colonização entre o Brasil e os Países Baixos, de 1950; e a constituição do Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias, de 1953. (SALLES, 2002, p. 105)

Ou seja, a política migratória demonstra tomar novos rumos, em um período de fortalecimento da Democracia. Porém, apesar de todos os acordos internacionais, percebe-se que o conservadorismo em relação à imigração permanece, como será analisado no próximo capítulo.

Chegava ao fim a Era Vargas, porém, em 1951, Getúlio retomaria ao poder por meio do voto popular. Após a queda de Getúlio, é eleito presidente o general Eurico Gaspar Dutra. Ocorre a criação pela Assembleia Constituinte da quinta Constituição Brasileira, reestabelecendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Constituição de 1946, é promulgado sob a presidência do general Eurico Gaspar Dutra, que inicia um período de redemocratização após o Estado Novo. Tem características de uma constituição liberal e tem validade até 1964 com a criação do Atos Institucionais.

Em relação à imigração, a Constituição de 1946 garante que o acesso ao território nacional é direito constitucional, “mas com reserva à lei ordinária dos preceitos a serem observados para a sua admissibilidade e permanência no país.” (CAHALI, 1983, p. 73)

E em 1954, após acusações de o governo ter atentado contra o jornalista Carlos Lacerda, a renúncia de Vargas é exigida. Nesse cenário, Vargas comete suicídio, colocando fim ao seu mandato.

Café Filho tem um breve governo presidencial (1954-1955) que foi sucedido por Juscelino Kubitschek (1956-1961) que teve um discurso modernizador em relação ao Brasil, com o slogan: “Cinquenta anos em cinco!”.

Após o governo de Juscelino Kubitschek, o populista Jânio Quadros assume o poder, expressando à reação política em relação ao governo anterior. Porém, na tentativa de conseguir poderes totais, renuncia na expectativa de que o Congresso lhe conceda pleno poder. Porém, sua estratégia falha e o Congresso aceita de pronto a sua renúncia.

Em seguida, toma posse João Goulart, afinal era o vice de Jânio Quadros. Mas, o

sistema de governo passa de presidencialismo para parlamentarismo, e os poderes do presidente são diminuídos devido às iniciativas dos setores militares, pois viam nele uma ameaça comunista.

Em 1964, com o aumento da crise política e com as tensões sociais, as tropas militares saem para as ruas com o pretexto de devolver ao Brasil a Democracia, livrando-o da corrupção e do comunismo. E por meio dos Atos Institucionais (AI), começam a mudar as instituições do país.

Sobre o golpe de 1964 que institui a Ditadura Militar no Brasil, Diniz afirma:

O golpe de 1964 reintroduz o regime autoritário no país. Durante os 21 anos de ditadura militar, alguns dos aspectos centrais desse modelo foram acentuados, notadamente a centralização do poder do Estado, o fortalecimento do Executivo paralelamente ao debilitamento do Legislativo e dos partidos, a representação dos interesses pela via do corporativismo estatal e o reforço do padrão insulado e fragmentado de negociação entre as elites empresariais e estatais. (1999, p. 29)

Nesse sentido, Carneiro afirma que “em 1964, o Exército reeditava a Ideologia da ordem traduzida na Doutrina de segurança nacional, herança maldita dos tempos do Estado Novo e da obra getuliana.” (1999, p. 334)

E Carvalho ensina que “as Forças Armadas dividiram-se em pelo menos dois grupos que lutaram sem tréguas até a vitória de um deles em 1964. Ironicamente, a divisão se deu em torno da herança de Vargas, que, sem o querer, se vingava assim do parricídio de 1945.” (1999, p.343)

Com o AI-1, há a cassação dos mandatos políticos e cessa a estabilidade do servidor público. Porém, a Constituição de 1946 é mantida. O marechal Castello Branco foi eleito presidente e há o decreto de vários Atos Institucionais que retiram os direitos políticos dos cidadãos.

Em 1967, com o marechal Arthur da Costa e Silva na presidência, há o decreto do AI-5, que fecha o sistema político e amplia a repressão da Ditadura. Há um período de severa repressão e censura.

A Constituição de 1967 é outorgada sob a vigência do regime ditatorial. Afinal, com a criação dos Atos Institucionais, a Constituição de 1946 estava perdendo força. Então, é elaborada pelo Congresso Nacional, o qual o AI-4 atribuiu função de poder constituinte originário, ou seja, ilimitado e soberano. É caracterizada pela redução dos direitos civis e políticos que marcaram tal período de governo.

Ernesto Geisel, em 1978, acaba com o AI-5, e impõe o general João Batista Figueiredo para a sucessão, este então decreta a Lei da Anistia e restabelece o pluripartidarismo.

Nesse cenário de governo ditatorial é feito um compilado da legislação até então produzida a respeito da entrada de estrangeiros em território nacional, que deu origem ao Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815, de 10 de agosto de 1980. (CAHALI, 1983, p. 75) Será analisada as principais inovações jurídicas desse dispositivo legal no capítulo seguinte.

Em relação a Lei de Anistia, lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, é o instrumento legal utilizado para reverter as punições durante o período militar daqueles que foram considerados criminosos. Considerada um grande marco do fim do período ditatorial. (BRASIL, 1979)

Em 1984, inicia-se o período da Nova República, o movimento “Diretas Já” mobilizou milhões de brasileiros que exigiam eleições diretas para presidente. Entretanto, a Câmara dos Deputados não aprova e o Colégio Eleitoral elege Tancredo Neves para a presidência, que não chega a tomar posse em decorrência de seu falecimento. Assume o então vice-presidente José Sarney.

É promulgada no governo de Sarney a Constituição de 1988, que reinstalou o Estado Democrático e o presidencialismo. E em 1989, após 29 anos sem eleições, Fernando Collor de Mello vence as primeiras eleições para presidente. Entretanto, para evitar o impeachment, devido a uma Comissão Parlamentar de Investigação cujas conclusões levariam ao pedido de afastamento, Collor renuncia ao cargo. Assume a presidência o então vice Itamar Franco.

Em 1994, o então ministro da fazenda do governo de Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, é eleito presidente em dois mandatos consecutivos. O cargo de chefe do executivo é ocupado em 2002 pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, que também é reeleito. Segue com o mandato iniciado em 2010 da presidenta Dilma Rousseff que também é reeleita em 2014, porém, sofre um impeachment que a tira do cargo, sendo substituída pelo então e atual presidente do Brasil, Michel Temer.

No governo de Michel Temer é sancionada a Nova Lei de Migração, objeto de estudo que norteia a discussão desse trabalho. Será analisada em comparativo ao Estatuto do Estrangeiro no próximo capítulo.

2.5 Legislação pertinente ao tema de imigrações no período de 1930 a 1979: a confirmação de exclusão legitimada do imigrante pelo estado

Como foi demonstrado, o Brasil fortalece e legitima o estigma e a exclusão social dos imigrantes por meio de sua legislação. Porém, a nova Lei de Migração revogou o Estatuto do Estrangeiro que estava em desacordo com os preceitos constitucionais de 1988, dando aos imigrantes o *status* de sujeitos de Direitos Humanos e possibilitando a tentativa, ao menos

formal, de inclusão social por meio do reconhecimento jurídico, como abordado no capítulo que inicial.

Antes de adentrar à análise do Estatuto do Estrangeiro, far-se-á um breve compilado dos aspectos mais relevantes de três dispositivos legais sob a forma de decretos-lei a respeito do tema, são eles: Decreto-Lei n. 406, de 4/05/1938; Decreto-Lei n. 7.967/ 18.09.1945 e Decreto-Lei 941, de 18/10/1969. Os dois primeiros sob a égide do governo de Getúlio Vargas, e o último em tempos de regime militar ditatorial.

Em 1938, o governo, por meio do Decreto-Lei n. 406, garantiu para si o “direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens”, permanecia a obrigatoriedade de visto e era necessário atestar “as condições de legalidade e autenticidade” dos documentos apresentados. (BRASIL, 1938).

Tal instrumento legal regulamentava as normas de entrada e saída de estrangeiros do território nacional, complementando a Constituição de 1937. Institui-se a carteira de identidade para estrangeiro, e no momento do registro junto ao Registro de Serviços ao Estrangeiro, deveria declarar: “nome, nacionalidade, profissão, estado civil, idade, residência e informava o nome da esposa e dos filhos, bem como respectivas nacionalidade e idade, ao que recebia uma certidão comprovadora de sua permanência legal no país.” (BASTOS, 2015, s.p).

Assim era possível o controle total de quem estava entrando em território brasileiro. Nesse sentido, afirma Sênia Regina Bastos:

Esse tratamento dispensado ao estrangeiro, devidamente fundamentado na legislação, associado às condições a que era submetido nos portos de desembarque, pontos de fronteiras dotados de Inspetorias Federais de Imigração ou nas repartições públicas, coloca em questão a hospitalidade (...). (BASTOS, 2015, s.p)

Fica nítida a influência dos pensamentos eugenistas no Decreto-Lei nº 406/1938, pois já no seu primeiro artigo traz critérios de exclusão de entrada, bem como a diferenciação entre os imigrantes temporários e permanentes. Assim vejamos:

Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;

(...)

VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, e segurança nacional ou à estrutura das instituições;

(...)

Parágrafo único. A enumeração acima não exclue o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI. (BRASIL, 1938)

Nesse mesmo sentido, fica expresso o critério excludente relacionado às raças que eram indesejadas ou que não poderiam ser admitidas. O Estado tinha o “direito de limitar ou

suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens”, de acordo com o dispositivo mencionado. (BRASIL, 1938)

Ainda nesse sentido, fazia distinção entre os imigrantes inadmissíveis e os indesejados. Mostrando a fragilidade e instabilidade jurídica que a legislação trazias àqueles que pretendiam entrar em território brasileiro. Baseavam-se em critérios médicos atestados por profissionais de confiança dos consulados. (BRASIL, 1938)

Estabelece ainda as cotas de entrada de acordo com a nacionalidade:

Art. 14 - O número de estrangeiros de uma nacionalidade admitidos no país em caráter permanente, não excederá o limite anual de 2 por cento (2%) do número de estrangeiros da mesma nacionalidade entrados no Brasil nesse caráter no período de 1 de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933. (BRASIL, 1938)

E ainda demonstra a preferência por imigrantes que exerçam atividades agrícolas, com a previsão contida no art.16 de que “oitenta por cento (80 %) de cada quota serão destinados a estrangeiros agricultores ou técnicos de indústrias rurais.” E que “o agricultor ou técnico de indústria rural não poderá abandonar a profissão durante o período de quatro (4) anos consecutivos”, segundo previsto no art. 17 do dispositivo legal. (BRASIL, 1938)

Há a criação por meio do decreto-lei do Conselho de Imigração e Colonização para centralização dos assuntos relacionados à imigração, de acordo com Alzira Alves de Abreu “com o objetivo de coordenar e sistematizar todas as questões relativas à imigração, à colonização e à concentração de estrangeiros no país.” (ABREU, 2014, s.p)

Ainda sobre o Conselho de Imigração e Colonização, Abreu destaca:

[...] o conselho estabeleceu os princípios gerais da política imigratória brasileira, entre os quais se destacavam os seguintes: as correntes imigratórias de ascendência não-européia deveriam ser consideradas indesejáveis; a seleção de imigrantes deveria ser feita de modo a admitir basicamente trabalhadores rurais, técnicos e operários classificados, e a distribuição dos vários grupos de imigrantes deveria ser orientada pelo governo, levando em consideração o clima, a aptidão e o padrão de vida do imigrante. (ABREU, 2014, s.p)

Logo, o Decreto-lei reflete o período político do Estado Novo e a tendência ao pensamento eugenista, pois demonstra a centralização do poder e contém critérios para exclusão dos imigrantes que não seriam de utilidade para o Brasil.

Percebe-se também a preocupação com a soberania nacional e a imputação aos imigrantes da imagem de ameaça à nação. Porém, tais princípios são utilizados com maior ênfase no texto legal do Decreto-Lei n. 7.967/18.09.1945.

Em agosto de 1945, após cessada a Guerra Mundial, é decretado, com finalidade de

“imprimir á política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fôr fator de progresso para o país (...)”, a nova normativa que irá reger a política migratória do país. (BRASIL, 1945)

Fica evidente a intenção de conduzir a política migratória com base nos critérios eugênicos que iriam possibilitar o progresso do país. Como mencionado anteriormente, o projeto era que branqueamento da população, pois as mazelas do país eram associadas aos negros e aos imigrantes.

Ainda segundo as diretrizes do decreto, o trabalhador nacional deveria ter seus interesses protegidos, demonstrando a utilização do princípio do utilitarismo econômico, que será tratado no próximo capítulo ao analisar o Estatuto do Estrangeiro.

O caráter racista do decreto fica estampado já nos artigos iniciais, afinal, “todo estrangeiro poderá, entrar no Brasil desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei”, de acordo com o artigo 1, que exclui e seleciona os imigrantes por critérios eugênicos, uma vez que a prioridade e política migratória visava “a necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional”, segundo a letra de lei do artigo 2. (BRASIL, 1945)

Manteve o sistema de cotas e demonstra, no mesmo sentido do Decreto-Lei n.406/1938, que o Brasil institucionalizou o racismo e reafirmou, além de ajudar a construir, estigmas em relação aos imigrantes que permanecem e são propagados até os dias atuais. Assim, fica legitimado a exclusão social dos imigrantes, afinal, a lei permitia distinções por critérios raciais, físicos, entre outros que deixavam a classe estigmatizada e mal vista pelos nacionais que viam neles uma ameaça à ordem social.

Nesse sentido, manteve os critérios excludentes que se referiam à saúde e que já estavam pré-fixados pelos médicos de pensamento eugenista da época, ao constar no dispositivo que seria causa de não concessão de visto para aqueles que não atendessem tais exigências. (Brasil, 1945)

Não seria concedido o visto àqueles que eram considerados “nocivo à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições”, reafirmando o princípio da soberania e segurança nacional e a sua inconsistência conceitual que dava margem às arbitrariedades, afinal, ser nocivo à ordem pública é um critério de ampla interpretação que permite que sejam cometidas injustiças que causam instabilidade jurídica. Bem como não havia previsão de direitos políticos aos imigrantes, para assim também garantir a soberania nacional.

(BRASIL, 1945)

Trazia, ainda, capítulo destinado especificamente à colonização, considerando a seguinte conceituação: “colonizar é promover a fixação do elemento humano ao solo, o aproveitamento econômico da região e a elevação do nível de vida, saúde, instrução e preparo técnico dos habitantes das zonas rurais.” (BRASIL, 1945). Deixando evidente a escolha do Estado pelo perfil de imigrante que interessava para a nação.

Os assuntos referentes à política migratória eram de competência do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho.

Já o Decreto-Lei 941, de 18/10/1969, do período ditatorial, tem sua competência definida pelo AI-12 e AI-5, nos quais os ministros da marinha de guerra, do exército e da aeronáutica militar, regulamentam a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Tem essencialmente as mesmas diretrizes dos decretos anteriores, complementa e moderniza alguns tópicos contidos nos prévios dispositivos legais. Determina que à Polícia Federal caberá o controle e execução de atos relativos à imigração, tornando-se instituição protagonista na gestão migratória, assim como é até os dias atuais, o que ocasiona alguns problemas como demonstrar-se-á no próximo capítulo.

3. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: A POSSIBILIDADE, POR MEIO DO PADRÃO JURÍDICO, DE RECONHECIMENTO DO IMIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS HUMANOS.

O presente capítulo tem por objetivo a análise do Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que se preocupou inicialmente em recompilar a legislação anterior a respeito da imigração em território nacional e que carrega consigo disposições com fundamento no utilitarismo econômico, na segurança nacional e na defesa do trabalhador.

Objetiva-se também a análise da Nova Lei de Migração, Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que revoga o Estatuto do Estrangeiro e traz esperança para a temática, por meio da esfera jurídica, de reconhecimento do imigrante como sujeito de Direitos Humanos.

A possibilidade de efetividade do novo instrumento legal para a concretização das garantias reservadas aos imigrantes, será analisada por meio da compreensão do Decreto que regulamenta a nova lei, Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, pois este encontra-se em desacordo com a proposta de ampliação dos direitos contida na Nova Lei.

Com isso, torna-se mais relevante analisar a Nova Lei e o Decreto Regulamentador, não sendo mais tão interessante tratar das mudanças ocorridas entre a lei vigente e o revogado Estatuto do Estrangeiro. Afinal, o desafio atual é efetivar os princípios e direitos previstos na legislação atual, uma vez que o Estatuto não tem mais aplicabilidade.

Contudo, sem a pretensão de fazer um comparativo entre a Nova Lei e o Decreto que a regulamenta, ou tecer comentários sobre as previsões legais de forma a ter uma legislação comentada, pretende-se, por meio da perspectiva sociológica que norteia este trabalho, que visa analisar o reconhecimento dos imigrantes por meio da esfera jurídica, indicar os pontos legais que permitem essa possibilidade de mudança.

Nota-se um descompasso entre os instrumentos legais vigentes, a nova Lei de Migração e o Decreto Regulamentador, e com isso, a manutenção de ideias conservadoras em relação aos imigrantes.

3.1 Estatuto do Estrangeiro de 1980: segurança nacional e utilitarismo econômico.

Em um cenário de governo ditatorial, em 1980, sob a égide do mandato presidencial do general João Figueiredo, é sancionado o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815, de dezenove de agosto de 1980.

O Estatuto do Estrangeiro revoga expressamente os decretos-leis n. 406/38; n.

7.967/45; e n. 941/69, analisados pontualmente no capítulo anterior. Reproduz várias disposições contidas nesses instrumentos legais, porém, com linguagem mais técnica e jurídica. Trata-se de uma compilação da legislação anterior relacionada à nacionalidade e situação dos estrangeiros no país, pois até então, a previsão legal era fragmentada e desordenada. (CAHALI, 1983, p. 74)

Houve algumas inovações imoderadas no texto originário, indo contra a ideia de manutenção da ordem social já imposta em relação à política migratória, mas por conta do repúdio de vários segmentos da sociedade, foi determinado em 1981, pela Lei n. 6.964 de 9 de dezembro, que o Estatuto fosse recomposto, permanecendo então com o caráter conservador das antigas legislações. (CAHALI, 1983, p. 75)

Ou seja, houve a tentativa de ampliação dos direitos e garantias dos imigrantes, mas foi contida por vontade de segmentos da sociedade que mantiveram os princípios que até então nortearam a política migratória no Brasil.

O fim social é novidade e inspira a nova lei, proclamando-se por meio de enunciados programáticos, e devendo ser respeitado na aplicação de seus dispositivos. O comando de que a lei deve se justificar pelo fim social advém do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC), que prevê que em sua aplicação, o juiz deve atender aos fins sociais a que a lei dirige e ao bem comum. (BRASIL, 1942)

Segundo Cahali, os artigos iniciais, trazem uma declaração de princípios que revelam os interesses nacionais que devem ser garantidos na aplicação dessa legislação, bem como na execução da política migratória. (CAHALI, 1983, p. 75)

Nesse sentido, Maria Rita Fontes Faria afirma sobre o Estatuto do Estrangeiro de 1980:

A normatização da entrada e integração dos migrantes tem como referência principal o Estatuto do Estrangeiro (Lei 8.615/80), de 1980, que reflete preponderantemente a preocupação, vigente à época, com a **defesa da segurança nacional** e a conseqüente **restrição à permanência** de estrangeiros no Brasil. (FARIA, 2015, p.81) (grifos nossos)

Porém, utilizando-se de expressões vagas como “interesses nacionais e objetivos políticos” para nortear a aplicação da lei, o que gera um “sentimento de insegurança impossível com a noção de certeza que o direito deveria trazer.” (CAHALI, 1983, p. 75)

Sabe-se que é “utópica a pretensão de um universo sem fronteiras” e que o país é livre para legislar a respeito de entrada de estrangeiros em seu território, defendendo seus interesses nacionais para que possa sobreviver enquanto nação e resguardar-se “contra estrangeiros que representam uma ameaça ou um perigo para a saúde, para a vida e para a honra

de seus nacionais, e para a segurança de suas instituições”. (CAHALI, 1983, p. 75-76)

Logo, o Estado tem autonomia para legislar sobre a temática, devido à soberania nacional. Para Costa e Reusch, “uma das principais características do direito internacional tradicional é a autonomia dos Estados no que se refere às migrações.” (2016, p. 281)

E, o país ainda pode “inadmitir o ingresso daqueles que, em razão de suas deficiências pessoais e antecedentes comprometedores, possam causar intranquilidade social, enfim daqueles que pretendem ou podem introduzir no país doutrinas corruptivas ou anárquicas.” (CAHALI, 1983, p. 76)

Nesse mesmo sentido, Luiz Felipe Brandão Osório afirma sobre a soberania estatal “principalmente, quando em crise o Estado utiliza a política, [...] para restringir direitos, como os dos migrantes, distinguindo-os dos nacionais para elegerem-nos como inimigos”. Ou seja, para garantir interesses próprios, a política internacional gera efeitos excludentes. (OSÓRIO, 2015, s.p)

Afinal, pertence ao Estado o direito de regulamentar a imigração em seu território. E deve fazê-lo com fundamento no artigo XIII, n.2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que prevê: “todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”, conhecido como o princípio do *ius communicationis*.

Sobre esses dois princípios, o direito do Estado legislar sobre a matéria a admissão do *ius communicationis*, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que:

“O primeiro se fundamenta na própria necessidade do comercio internacional e na liberdade do indivíduo. Tem-se acrescentado que a imigração, servindo para aliviar certos países do excesso demográfico, contribuiria para a paz internacional. O segundo se fundamenta na soberania estatal e na prática internacional já consagrada.” (1962, p.557)

Sobre a soberania para legislar sobre migração, Marli Marlene Moraes da Costa e Patrícia Thomas Reusch afirmam:

cada um dos Estados controla a sua imigração, dentro do domínio de sua soberania, permitindo ou negando acesso ao seu território. Contudo, faz-se necessário observar as normas e princípios dos direitos humanos internacionais, assim, restando a soberania estatal de imigração sujeita a tais direitos, muitos conflitos acabam sendo gerados. (COSTA; REUSCH, 2016, p. 282)

Ficam evidenciadas as heranças do pensamento eugenista no Estatuto do Estrangeiro de 1980, afinal, o instrumento normativo é praticamente uma réplica dos decretos-leis anteriores que tinham como fundamento o racismo e a exclusão por critérios eugênicos. Ou seja, não há uma mudança na maneira como o Estado legisla sobre os imigrantes e há a

perpetuação dos estigmas.

Porém, observada a soberania estatal para legislar, também há que se verificar a compatibilidade com os Direitos Humanos. Nesse sentido, Gustavo Oliveira de Lima Pereira trata do conflito que surge:

No entanto, na prática, vemos que os países são livres para estabelecerem seus critérios de atribuição da nacionalidade, como exercício pleno de sua soberania. Nesses termos, a soberania debruça-se sobre os direitos humanos, enfraquecendo-os ou, em muitos casos, neutralizando-os. (PEREIRA, 2014, s.p)

E complementa sobre a fragilidade dos Direitos Humanos em relação à soberania:

Nesse sentido, não é exagero afirmar que na esgrima entre direitos humanos e soberania, **os direitos humanos vêm sendo solapados** a ponto de demandarem, de forma urgente, uma nova averiguação que dê conta de compreendê-los na sua dinâmica paradoxal. No grande paradoxo dos direitos humanos no século XX. (2014, s.p)

Sobre o conflito entre a soberania nacional e o cumprimento dos Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, assevera em relação ao princípio da soberania estatal:

Esta não pode ser invocada de encontro ou choque com obrigações convencionais; a jurisprudência internacional aponta no sentido de que os dispositivos do direito interno ou constitucional não podem ser invocados para evadir obrigações internacionais prevalecendo sobre dispositivos de tratados em vigor. (CANÇADO TRINDADE, 2017, p.73)

Ou seja, embora a soberania nacional deva ser respeitada, deve estar de acordo com os tratados internacional e resguardar os direitos humanos. Nesse sentido, complementa:

É este um princípio que rege as obrigações internacionais, um princípio de responsabilidade internacional e mesmo de direito costumeiro: um Estado não pode evadir -se de suas obrigações internacionais sob o pretexto de sua pretensa incompatibilidade com o seu ordenamento jurídico interno (ou quaisquer atos legislativos ou executivos). (CANÇADO TRINDADE, 2017, p.73)

Logo, os princípios que fundamentam o Estatuto do Estrangeiro, como mencionado, são de conceituação vaga e ampla que dependem das circunstâncias do momento histórico para serem determinados, e com isso ferem a segurança jurídica.

São os princípios que regem o Estatuto de 1980: “Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à **segurança nacional**, à **organização institucional**, aos **interesses políticos, sócio-econômicos e culturais** do Brasil, bem assim à **defesa do trabalhador nacional**.” (BRASIL, 1980) (grifos nossos)

Cahali afirma que tais princípios são *standards* jurídicos, e que não é necessário que haja enunciação dos requisitos tipificadores de cada um desses elementos, ficando a

aplicação condicionada ao momento histórico, por tratar-se de norma genérica. Logo, cabe ao aplicador da lei, a verificação de existência de interesse nacional em cada caso concreto, desde que obedeça ao fim social, ou seja, atender o bem comum e ao objetivo da lei. (CAHALI, 1983, p. 76)

Portanto, trata-se de conceitos flexíveis, que podem constituir fonte de abusos e arbitrariedades. Nesse sentido, CAHALI afirma:

Esses conceitos são de difícil fixação (...). Por exemplo, tal como aconteceu com o conceito de segurança nacional por parte dos aplicadores do Estatuto, a ponto de transformar o permissivo legal em **instrumento de ódio e repúdio injustificado do forasteiro** que anseia ingressar em território nacional. (1983, p. 77) (grifos nossos)

Logo, permanece a insegurança jurídica que já havia no país e demonstra a persistência na seleção dos imigrantes por critérios subjetivos e discriminatórios. O Estatuto, portanto, permanece, assim como as leis anteriores, norteado com vistas à segurança nacional e ao utilitarismo econômico.

Novamente o instrumento normativo é porta-voz oficial dos estigmas sociais. Pois, ao permitir interpretações abusivas, o Estado tornava o Estatuto um instrumento de discriminação ao não nacional, reforçando a inferioridade que foi vinculada aos imigrantes no decorrer da história. (ELIAS; SCOTSON, 2000)

A defesa do trabalhador nacional, contida também no dispositivo legal, evidencia também o fim social da lei de maneira mais concreta, pois há forte legislação especial a seu respeito. Bem como demonstra que o utilitarismo econômico é utilizado como critério para a concessão ou não de visto, afinal, permitia-se a entrada do imigrante que trouxesse alguma vantagem para o país.

Nesse sentido, Sayad afirma que a figura do imigrante é tradicionalmente vinculada ao trabalho, e que na equação entre custos e benefícios, há que se garantir o mínimo para que possam permanecer no novo Estado, e que geralmente a garantia se dará com condições mínimas de trabalho para que permaneçam e continuem sendo úteis à nação. Portanto, a legislação com direitos trabalhistas é uma das primeiras garantias aos imigrantes. (SAYAD, 1998)

O objetivo era não permitir a entrada indiscriminada de força de trabalho, qualificada ou não, para que não houvesse competição com os nacionais em um mercado que já começava a se mostrar saturado. Evitando assim uma crise interna de desemprego, e com isso, possibilitaria o controle do custo de vida no Brasil, pois haveria diminuição no salário caso a oferta de mão-de-obra fosse aumentada. (CAHALI, 1983, p. 78)

Porém, o país ainda precisava estimular a imigração, afinal, com vastas extensões territoriais, precisa incentivar a entrada, principalmente, de mão-de-obra especializada, mas sem abandonar a força de trabalho nacional que ainda estava iniciando do ponto de vista técnico nos vários setores de atividades, caso contrário, jamais haveria seu aperfeiçoamento. (CAHALI, 1983, p. 78-79)

Portanto, deveria ser uma política migratória bem conduzida para transpor essa problemática em relação a força de trabalho. Nesse sentido, o artigo 16 do Estatuto do Estrangeiro prevê que é objetivo primordial da imigração “propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional” com intenção de possibilitar a “Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos, e, em especial, o aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.” (BRASIL, 1980)

Logo, retoma-se a equação trazida também pelo pensamento de Sayad, no primeiro capítulo, sobre as vantagens e os custos da imigração. Segundo Sayad, a regulamentação direcionada aos imigrantes, tem a função objetiva de, segundo as circunstâncias, atender as necessidades do momento, maximizando as vantagens, principalmente econômicas, que a presença do imigrante impõe. (SAYAD, 1998, p. 50)

Sobre o conceito de segurança nacional, Manoel Gonçalves Ferreira Filho faz uma interpretação gramatical da expressão, logo, “concerne à segurança nacional tudo o que diz respeito à defesa contra inimigos estrangeiros e contra a ordem interna”. E utiliza-se do Recurso Extraordinário n. 62.731, no qual o STF afirma não ser um conceito vago e indefinido, e que não está aberto à discricionariedade do Presidente ou do Congresso, pois envolve toda matéria pertinente à defesa da integridade do território. (FERREIRA FILHO, 1981, p. 209-211)

O termo segurança nacional foi utilizado por vários instrumentos normativos e Constituições brasileiras. Influenciando os atos normativos de exceção datados do período do regime militar iniciado em 1964. Nesse sentido, Pedro Henrique Gallotti Kenicke explica:

Um desses atos normativos que exemplifica o recorrente uso dessa expressão, que deve ser entendida mais como o resultado de uma construção histórica de um projeto político para o país do que apenas um *standard* jurídico, é o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980). (KENICKE, 2016, p.21)

De acordo com Reginaldo J. Fernandes, “o conceito de "segurança nacional" aparece em âmbito jurídico na Constituição Federal de 1934, em seu Título VI arts. 159 a 166, criando o Conselho Superior de Segurança Nacional”. (FERNANDES, 2009, p.2)

A primeira Lei de Segurança Nacional é de 1935, nesse sentido Fernandes explica:

É de 4 de abril de 1935 a Lei nº 38, a primeira Lei de Segurança que define os crimes contra a "ordem política e social", deslocando para jurisdição especial

os crimes contra a segurança do Estado e prevendo o abandono das garantias processuais existentes na justiça comum, com o objetivo de impor penas mais severas aos 'criminosos políticos'. (FERNANDES, 2009, p. 3)

Com o Decreto-Lei n. 941/1969, segundo Vicente Bezerra Neto, o conceito de segurança nacional foi endurecido na legislação pelo regime militar, que definia a situação jurídica do estrangeiro no país como demonstrado no capítulo anterior. Período no qual existia “minuciosos controles no sentido de garantir a ordem pública e social do Estado, a soberania e a segurança nacional” (BEZERRA NETO, 1971, p. 13)

Com o Estatuto do Estrangeiro, de acordo com Ana Paula Martins Amaral e Luiz Rosado Costa “a doutrina de segurança teve seu auge na legislação imigratória e marcou presença em diversos dispositivos segregacionistas, arbitrários e com a previsão de uma série de crimes próprios de estrangeiros, muitos dos quais não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.” (AMARAL; COSTA, 2017, p. 215)

A Lei de Segurança Nacional, lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, reforça e amplia o conceito de segurança nacional, endurecendo ainda mais a interpretação de tal princípio contido no Estatuto.

Nesse sentido, Kenicke afirma em relação ao conceito de segurança nacional no Estatuto de Estrangeiro:

Naquele contexto histórico, a "Segurança Nacional", pensada desde os bancos da ESG, ainda estava em vigor. A engenharia institucional, fundamentada na Constituição de 1967/1969 e utilizada no processo legislativo do Estatuto do Estrangeiro, facilitou a construção de uma lei deliberadamente restritiva em direitos e seletiva nas imigrações. Toda sua arquitetura foi desenhada com esse fim e sob fundamento ideológico totalitário e pseudonacionalista. (2016, p. 39)

Portanto, faz referência ao conceito de segurança nacional da Escola Superior de Guerra (ESG), fundada em 1949, ainda sob o forte impacto do final da 2ª Guerra Mundial. “Seu nome ficou associado à criação da doutrina de segurança nacional, usada como justificativa pelo regime militar de 1964 para a repressão aos movimentos de esquerda.” (SENADO FEDERAL, s.a, s.p)

Ainda nesse sentido, Amaral e Costa afirmam que a doutrina de segurança nacional é bem anterior, “cuja principal fonte foi a obra do General Golbery do Couto e Silva (1911-1987), deu suporte teórico e legitimação ideológica para o regime militar de 1964 a 1985 e tinha o propósito de manter o Brasil alinhado ao bloco capitalista no contexto bipolar da guerra fria”. (AMARAL; COSTA, 2017, p. 215)

Sobre a ESG, iniciada em 1949, Ananda Simões Fernandes afirma que a ideia de

criação é anterior a este período, e que as Forças Armadas ganham espaço no governo desde a década anterior, com Vargas:

As Forças Armadas brasileiras, em particular o Exército, sempre tiveram atuação marcante nas decisões políticas do país. Desde a Revolução de 1930 e, notadamente, a partir da implantação do Estado Novo, em 1937, elas passaram a ser parte integrante do cenário político. (...) Assim, é importante constatar que depois do golpe de 1937, os militares passavam a ser os principais fiadores tanto da ordem social como da política de desenvolvimento nacional do regime do Estado Novo. (FERNANDES, 2009, P. 842)

E as ideias da ESG eram difundidas na sociedade, pois quase metade dos seus alunos eram civis e vários deles ocuparam cargos em instituições políticas e econômicas. Nesse sentido, Fernandes afirma que “a ESG, em grande parte devido ao pensamento geopolítico de Golbery do Couto e Silva, começou a ser percebida, nos meios políticos e na imprensa, como um grande laboratório de idéias do país.” (FERNANDES, 2009, p. 842)

Sobre o pensamento da ESG e seus teóricos, Eugênio Vargas Garcia destaca:

Os militares teriam feito o casamento entre a Doutrina de Segurança Nacional e a geopolítica (anterior à DSN), fornecendo, assim, o fundamento "científico" necessário à doutrina e uma ideologia legitimadora para a **consecução dos objetivos de um Estado autoritário e militarista**. Os geopolíticos seriam, portanto, os grandes teóricos do regime, como o teriam sido os Generais Golbery do Couto e Silva (...). (GARCIA, 1997, p. 22) (grifos nossos)

A proposta de Golbery, segundo Ricardo Vélez Rodríguez, era baseada na proposta de “autoritarismo instrumental” que Oliveira Vianna também era adepto, a qual trazia a ideia de que “a instauração da democracia necessariamente deveria transitar pelo caminho da ação centrípeta e autoritária do Estado.” (RODRÍGUEZ, 2014, p. 13)

Portanto, ao impedir a concessão de visto a quem hipoteticamente ameace a segurança nacional e identificar tais ameaças por critérios subjetivos, é feito uso da discricionariedade de forma arbitrária, digno de um governo autoritário, mesmo que respeite as imposições legais, indicando a permanência de elementos conservadores dos revogados instrumentos normativos que fortalecem a desigualdade.

Cahali explica que o estrangeiro considerado nocivo à ordem pública, deveria ter o pedido de concessão de visto apreciado pelas autoridades competentes, podendo ser declarado “a conclusão incontrovertida de que o estrangeiro é de fato um indesejável”. E complementa dizendo que “se é certo que razões de Estado asseguram poder discricionário para a denegação do visto, também é certo que a faculdade assim assegurada deve ser exercida com prudência, moderação e altivez”. (CAHALI, 1983, p. 87- 88)

Já o conceito de utilitarismo econômico também presente no Estatuto do

Estrangeiro, advém da história do pensamento econômico. Segundo Jeremy Bentham, entende-se pelo princípio da utilidade:

(...) toda a ação, qualquer que seja, deve ser aprovada ou rejeitada em função da sua tendência de aumentar ou reduzir o bem-estar das partes afetadas pela ação. (...) Designamos por utilidade a tendência de alguma coisa em alcançar o bem-estar, o bem, o belo, a felicidade, as vantagens, etc. O conceito de utilidade não deve ser reduzido ao sentido corrente de modo de vida com um fim imediato. (BENTHAM, 2012, s.p)

Porém, o filósofo e economista John Stuart Mill, reformula e aplica o princípio a outras áreas, como no plano político, econômico, legislativo e em relação à justiça. Nesse sentido, o imperativo do utilitarismo é no sentido agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar. (MILL, 1991, s.p)

O princípio do utilitarismo econômico, segundo Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, é norteador da política migratória, “sempre vinculada com **interesses de povoamento**, substituição de **mão-de-obra** e constituição da **identidade nacional**.” (LOPES, 2009, p. 168-169) (grifos nossos)

Nesse sentido, Kenicke afirma que a lei fora “orientada no sentido de reduzir o afluxo de estrangeiro aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento, por não mais consultar aos interesses nacionais da imigração indiscriminada para o Brasil.” (KENICKE, 2016, p. 49)

Logo, somente era permitida a entrada daqueles que pudessem atender às demandas do país para a concretização do plano de desenvolvimento econômico. Os imigrantes deveriam ter as características esperadas pelas autoridades brasileiras para a realização do projeto de modernização do país por meio do branqueamento da nação, e, posteriormente, sendo utilizados como força de trabalho qualificada.

Assim, o perfil desejado “de trabalhador honesto, qualificado e exemplar, e sempre ausente das questões políticas nacionais”, era utilizado como instrumento de exclusão. Assim, fica evidenciado que o Brasil adota o utilitarismo econômico como régua para medir àqueles que são mais ou menos úteis para a nação. (CARNEIRO, 2010)

Porém, de acordo com o Estatuto e tendo o imigrante tinha apenas a expectativa de direito em relação à concessão do visto, poderia ser negado ou sua situação modificada, por qualquer causa prevista na lei ou por “inconveniência de sua presença em território nacional, a critério do Ministério da Justiça”. (BRASIL, 1980)

Portanto, a instabilidade jurídica do não nacional, principalmente do imigrante, é fortalecida pelo Estatuto que exclui ou permite a entrada em território nacional conforme

interesses do Estado, sem intenção de reconhecer o imigrante como sujeito de direitos e garantir sua entrada de forma humanitária.

Logo, seguindo os decretos-leis anteriores, as causas de concessão de visto permanecem atreladas aos critérios eugênicos, segurança nacional e atreladas ao utilitarismo econômico, promovendo insegurança jurídica, conforme já demonstrado.

Nesse sentido, o artigo 7, veda a concessão de visto ao estrangeiro que seja **“considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais”**, bem como àquele que **“não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde”**, bem como motivos de idade, sendo vedado aos menores desacompanhados ou sem autorização, e ainda àqueles que foram condenados ou que estivessem sendo processado fora do Brasil por crime doloso, passível de extradição. (BRASIL, 1980) (grifos nossos)

Percebem-se impedimentos relacionados à ordem jurídica, à ordem moral e aos interesses de segurança pública. Assim como os instrumentos normativos anteriores que discriminavam e escolhiam o imigrante ideal. (CAHALI, 1983, p. 86; KOIFMAN, 2012)

Ou seja, os princípios que regulamentam o Estatuto, permitem a criminalização da imigração, reforçando ainda mais os estigmas relacionados aos imigrantes, pois, o Estado os vê como ameaça e não lhes confere o *status* de cidadão. Negando-lhes a possibilidade de reconhecimento.

O Estatuto do Estrangeiro, agora revogado, ia de encontro, chocando-se, com todos os fundamentos constitucionais contidos Constituição de 1988 e nos tratados internacionais, principalmente, a dignidade da pessoa humana que é a base da garantia dos direitos humanos contida da Declaração Universal.

Logo, era extremamente necessária uma nova legislação migratória no país, uma vez que a anterior, violava os princípios norteadores do Estado e negava a possibilidade de reconhecimento do imigrante como sujeito de Direitos Humanos, deixando-os como seres socialmente periféricos.

3.2 A Constituição Federal de 1988 a incompatibilidade com o Estatuto do Estrangeiro.

A Constituição de 1988 tem seus antecedentes quase uma década antes de sua promulgação. Havia no país uma insatisfação com o regime ditatorial de governo e os ventos da redemocratização conduziam para um novo regime governamental.

Em 1974, com a posse do general Ernesto Geisel para o cargo de Presidente da República, inicia-se uma nova fase de um processo lento e gradual que enfraquece o regime

ditatorial. Segundo Luís Roberto Barroso, ao final do governo Geisel, a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, revogou os atos institucionais e os atos complementares, símbolos do regime de exceção instaurado em 1964.” (BARROSO, 1998, p.2)

Nesse sentido, José Afonso da Silva:

A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começara assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição dos Governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de 1984, as multidões correram entusiásticas aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social. Frustrou-se, contudo, essa grande esperança. (SILVA, 2013, p. 20)

Após o governo de Geisel, toma posse o general João Baptista de Oliveira Figueiredo, em 1979, eleito indiretamente pelo Congresso, que reafirma o compromisso de retomar o regime democrático. E, segundo Barroso:

O novo presidente assume, reafirmando o compromisso de restauração da legalidade democrática. Pouco à frente, ainda em 1979, é aprovada a lei da anistia, permitindo a volta dos brasileiros no exílio. No mesmo ano é votada a nova lei dos partidos políticos, rompendo com o bipartidarismo artificial e dando ensejo ao pluripartidarismo. (1998, p. 2)

Logo, trata-se de um governo com várias mudanças e fortalecimento da vontade de retomada da democracia. E é nesse cenário político e histórico que começam as reivindicações por uma nova Assembleia Constituinte.

Barroso afirma que “de fato, na dinâmica do processo político, a crescente e generalizada insatisfação com o regime militar desaguou em um amplo movimento suprapartidário pelo restabelecimento das eleições diretas para presidente da República.” (BARROSO, 1998, p. 3)

O regime militar não tinha mais força para se manter, pois não tinha mais o apoio político para prolongar-se. Tancredo Neves, opositor ao regime, é candidato à presidência, e seu vice-presidente, é José Sarney, que ajudara a articular o período de ditadura militar. Tancredo vence a eleição indireta pelo Colégio Eleitoral em 1985. Entretanto, em virtude de sua morte por motivo de adoecimento, não toma posse.

José Sarney assume o cargo de presidente da República. E “seu governo é marcado por crescente insatisfação política e social, para a qual não deixaram de contribuir a personalidade do presidente, os desacertos econômicos e as denúncias persistentes de corrupção e favorecimentos.” (BARROSO, 1998, p. 4)

Porém, “em cumprimento do compromisso de campanha assumido por Tancredo Neves, é convocada, pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, uma Assembléia Nacional Constituinte para elaborar nova Constituição para o Brasil.” E “após uma fase de conclusão penosa e desgastante, a Constituição é finalmente promulgada em 5 de outubro de 1988, aclamada como a ‘Constituição Cidadã’, na expressão do presidente da Assembléia, Ulysses Guimarães.” (BARROSO, 1998, p. 4)

Sobre o compromisso firmado por Tancredo Neves, Silva destaca:

“A Nova República pressupõe uma fase de transição, com início a 15 de março de 1985, na qual serão feitas, ‘com prudência e moderação’, as mudanças necessárias: na legislação opressiva, nas formas falsas de representação e na estrutura federal, fase que ‘se definirá pela eliminação dos resíduos autoritários’, e, o que é mais importante, ‘pelo início, decidido e corajoso, das transformações de cunho social, administrativo, econômico e político que requer a sociedade brasileira’. E, assim, finalmente, a Nova República ‘será iluminada pelo futuro Poder Constituinte, que, eleito em 1986, substituirá as malogradas instituições atuais por uma Constituição que situe o Brasil no seu tempo, prepare o Estado e a Nação para os dias de amanhã’. (SILVA, 2013, p. 90)

A Constituição de 1988 tem o peso simbólico de romper com o regime ditatorial e reestabelecer o regime democrático, por meio de um “processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício do poder, timbrada na intolerância e na violência.” (BARROSO, 1998, p. 5)

De acordo com Silva, a Constituição de 1988 “assume a condição de instrumento de realização dos direitos fundamentais do homem. Albergam suas normas as fontes essenciais do novo constitucionalismo.” E vão além ao afirmar sobre a constituinte e a influencia no texto constitucional: “Não é constituição, como repositório dos valores políticos de um povo, documento que não provenha do fundo da consciência popular, fecundadora de uma autêntica ordem jurídica nacional.” (SILVA, 2013, p.26)

Nesse sentido, Carvalho afirma que “os direitos fundamentais consagrados nas constituições atuam, a um só tempo, como fonte de legitimação e fonte de deslegitimação, de invalidade e de justificação de todo e qualquer poder e, portanto, do próprio direito”. Ou seja, a Constituição conduz todo o ordenamento jurídico, tutelando os direitos fundamentais. (CARVALHO, 2015, p. 168)

Porém, a Constituição é dirigente, ou seja, traz linhas programáticas que necessitam de edição de leis ordinárias para efetivá-las. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Nova Lei de Migração está em sintonia com os ideais da Carta Magna, porém, também é legislação com caráter dirigente, pois necessita de meios para efetivar-se.

Porém, apesar das contradições e limites da Constituição de 1988, Silva destaca o principal avanço:

É alentador reconhecer, e é justo proclamar, que a Constituição tem propiciado enorme desenvolvimento da cidadania. Essa consciência cidadã, conforme já escrevi em outra oportunidade, é a melhor garantia de que os direitos humanos passaram a ter consideração popular, a fazer parte do cotidiano das pessoas, o que é o melhor instrumento de sua eficácia, com repulsa consequente do arbítrio e do autoritarismo. Nenhuma Constituição anterior teve consideração popular como a atual. (SILVA, 2013, p. 27)

Ou seja, permitiu que a força normativa da constituição reverberasse em todo o ordenamento jurídico, devendo todos os instrumentos normativos estarem de acordo com o texto constitucional que prevê os direitos e garantias fundamentais, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto do Estrangeiro, após a Constituição de 1988, fica em desacordo com o principal instrumento normativo da nação, bem como com os tratados internacionais. Pois, é norteado pelos princípios do utilitarismo econômico e da segurança nacional, deixando totalmente preterido o princípio da dignidade da pessoa humana na temática migratória.

A Constituição Federal de 1988 rompe com o regime militar e inicia o processo de redemocratização no Brasil. Afinal, todo o ordenamento jurídico tem que estar de acordo com as normas constitucionais. Porém, o Estatuto do Estrangeiro permanece sem alterações, e tem o peso negativo de ser, em parte, fruto do regime militar, porém, como demonstrado, com as sementes advindas dos decretos-leis anteriores que tratavam o imigrante de maneira excludente e como ameaça.

Logo, a inconstitucionalidade do Estatuto do Estrangeiro se deve, principalmente, pelo desrespeito aos direitos fundamentais, quem tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Portanto, criminalizar a imigração é ir contra os direitos humanos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, contra a Constituição Federal.

Depreende-se por todo o exposto, que as legislações acerca da temática migração, violam constantemente a dignidade dos imigrantes que tentam uma nova vida em território brasileiro.

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988. Ingo Wolfgang Sarlet explica que tal princípio extrapola a esfera do ordenamento jurídico, devendo reger todas as relações na sociedade:

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado,

também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (...) Que tal dimensão assume particular relevância em tempos de globalização econômica. (SCARLET, 2001, P. 109/140)

A luta por reconhecimento visa alcançar a dignidade que há tantos grupos é negada por diversos motivos históricos, como a problemática dos imigrantes analisada neste trabalho. E para Flores, falar em Direitos Humanos, é falar em luta pela dignidade humana. (FLORES, 2009, p. 21). E afirma, no mesmo sentido:

Se, contudo, em lugar dos direitos, partirmos da assunção de compromissos e deveres que surgem das lutas pela dignidade, os conflitos e as práticas sociais sempre estarão presentes em nossa análise, pois é a partir de nossa inserção em tais conflitos que vamos assumir compromissos e deveres com os demais, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna. (FLORES, 2009, p. 21)

Logo, fica claramente explicado que é por meio dos conflitos, lutas sociais que objetivam a dignidade, que o reconhecimento será alcançado e, assim, possibilitada a chance de uma inclusão social que permita uma vida digna e sem grupos privilegiados e excluídos. (HONNETH, 2000)

E esta é a ideia que conduz todo o presente trabalho, a luta pelo reconhecimento por meio do padrão jurídico, possibilitado pela nova Lei de Migração, para promover menor desigualdade social dos imigrantes em relação aos nacionais, para que àqueles possam gozar da mesma cidadania destes.

Nesse sentido de alcançar a igualdade por meio da luta por reconhecimento, para assim garantir a dignidade, Comparato ensina:

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direitos a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: **a lei escrita, como regra geral e uniforme**, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada. (COMPARATO, 1999, p. 24)

Ou seja, para alcançar a dignidade humana é necessário que haja lei escrita e que esta garanta que seja aplicada a todos os indivíduos da sociedade. Logo, a importância da esfera jurídica para a efetivação do reconhecimento e garantia da dignidade a todas as pessoas.

A dignidade da pessoa humana permeia as legislações com maior incidência no período do Pós-Guerra, alcançando “*status* de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema constitucional.” Sendo então, um princípio jurídico, ultrapassando a categoria de valor. (BARROSO, 2010, p. 5)

Para Comparato, a dignidade da pessoa está relacionada com a igualdade de essência do ser humano. E essa igualdade comum forma o núcleo dos direitos humanos. Logo,

todo humano, pelo resultado de sua própria natureza, deve ter seus direitos resguardados, independentemente de criações políticas. (COMPARATO, 1999, p. 32)

Logo, o conceito de dignidade da pessoa humana não é único e estático. Para Barroso, trata-se de

(...) um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. (BARROSO, 2010, p. 11)

E segue explicando, relacionando-a com os Direitos Humanos:

Em verdade, dignidade humana e direitos humanos são duas faces de uma só moeda, ou, na imagem corrente, as duas faces de Jano: uma, voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra, voltada para o Direito, traduz posições jurídicas titularizadas pelos indivíduos, tuteladas por normas coercitivas e pela atuação judicial. (BARROSO, 2010, p. 21)

Logo, não há como falar de Direitos Humanos sem falar de dignidade da pessoa humana, bem como o contrário também não é possível. São interligados, e a luta por reconhecimento é o instrumento que permite alcançá-los. E a efetivação das normas jurídicas é a concretização do conceito de dignidade.

A Constituição Federal de 1988 reforça o “dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia”, e que isto “constitui a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais”. E que por meio de “realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social, tal como enunciados nos artigos XVIII a XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos” é que tal reconhecimento é possível de ser concretizado. (COMPARATO, 1999, p. 37)

As legislações sobre imigração, destacando-se o Estatuto do Estrangeiro de 1980, estão em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, o pensamento eugenista, a segurança nacional e o utilitarismo econômico, foram as bases que fundamentaram leis em desacordo com os princípios elencados nos tratados internacionais de direitos humanos.

Após a Constituição de 1988, a incompatibilidade do Estatuto do Estrangeiro com o texto constitucional e tratados de direitos humanos, passa a ser ainda mais alarmante. Afinal, estava em desacordo com o texto constitucional que tem como base a dignidade da pessoa humana. Porém, após várias tentativas, somente em 2017 é que a Nova Lei de Migração é aprovada, revogando tal dispositivo violador de direitos, fornecendo esperança legislativa de reconhecimento a essa classe social.

Na esfera constitucional, a Carta de 1988, apesar de seus avanços em relação aos direitos e garantias fundamentais, nega o exercício dos direitos relativos a cidadania aos estrangeiros quando lhes veda o alistamento eleitoral em seu art. 14, §2º e, assim, exclui-os da categoria dos “cidadãos”, que podem influenciar nas decisões sobre políticas que lhes digam respeito. (AMARAL; COSTA, 2017, p.214)

A violação da dignidade da pessoa humana interfere na maneira como o sujeito será incluído na sociedade. Sobre tal princípio, Honneth ressalta o trazido por Joel Feinberg:

Ter direitos nos capacita a 'manter-nos como homens', a olhar os outros nos olhos e nos sentir, de uma maneira fundamental, iguais a qualquer um. Considerar-se portador de direitos não é ter orgulho indevido, mas justificado, é ter aquele auto-respeito mínimo, necessário para ser digno do amor e da estima dos outros. De fato, o respeito por pessoas [...] pode ser simplesmente o respeito por seus direitos, de modo que não pode haver um sem o outro; e o que se chama 'dignidade humana' pode ser simplesmente a capacidade reconhecível de afirmar pretensões. (FEINBERG *apud* HONNETH, 2003, p. 196)

Percebe-se então, que mesmo com o advento da Constituição, ainda assim, fazia-se necessária uma legislação que tivesse como fundamento os Direitos Humanos e tomasse os imigrantes como sujeitos de direitos, e não como ameaça à paz social, sendo a entrada regulada pela ideia de segurança nacional e não com o viés humanitário que a temática exige, negando-lhes assim o reconhecimento e, conseqüentemente a cidadania plena.

Nesse sentido, a Nova Lei de Migração, inova na matéria e com princípios humanitários, revoga o já anacrônico Estatuto do Estrangeiro.

3.3 A nova Lei de Migração: a esperança normativa de reconhecimento do imigrante como sujeito de Direitos Humanos.

Originada do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, de autoria do ex-senador e agora ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes, a nova Lei de Migração trata “sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regula sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante”. (Art. 1º, Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017))

A Lei de Migração revoga a principal lei de migrações do Brasil, o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, produzido na Ditadura Militar, e semeado na ditadura do Estado Novo, que trazia de forma expressa a preocupação fundamental com a segurança nacional, com os interesses nacionais e com a defesa do trabalhador nacional, por meio do utilitarismo econômico.

Tal perspectiva vai contra a política migratória atual da maioria dos países, como os Estados Unidos e algumas nações europeias que estão restringindo a imigração, inclusive com a proposta de construção de muros físicos para barrar a entrada de não nacionais.

Percebe-se pelo texto legal que o legislador objetivou a garantia dos Direitos Humanos ao elaborar a Nova Lei de Migração. Afinal, é necessário romper com o Estatuto do Estrangeiro, violador do princípio da dignidade humana.

O imigrante, como demonstrado, foi visto até então, pelo ordenamento jurídico pátrio, como uma ameaça ao corpo social. Existindo sempre um padrão desejável por parte do Estado de qual seria o perfil adequado para cada momento histórico e de acordo com as necessidades do país. Havendo sempre controle seletivo, excludente e desumano de entrada no país com fundamento no pensamento eugenista e princípios referentes somente ao interesse do Estado, desconsiderando a perspectiva humanitária em relação à temática.

E tal atitude legislativa impediu o reconhecimento dessa classe como sujeitos de direitos. Reforçando os estigmas e impossibilitando que sejam cidadãos plenos. Logo, a necessidade de uma nova legislação que possibilite que iguale entre os nacionais e os não nacionais, bem como uma política migratória que preze pela dignidade humana.

A Nova Lei de Migração é marco para uma nova perspectiva legislativa em relação ao imigrante. Rompendo com a tradição de criminalizar a figura do estrangeiro e legitimar tal estigma por meio de normas excludentes e violadoras dos direitos fundamentais, e estando de acordo com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

Afinal, como afirmado por Honneth, a mudança deve envolver a esfera jurídica:

Urna forma tradicional de reconhecimento jurídico dessa espécie já concede ao sujeito, como vimos, urna proteção social para sua "dignidade" humana; mas esta está ainda inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de urna distribuição de direitos e encargos amplamente desigual. (HONNETH, 2003, p. 181)

Nesse sentido, vislumbra-se relevante novidade legislativa, pois, além dos avanços formais em relação aos trâmites e burocracia no momento da chegada e registro do imigrante, a concepção pelo Estado do sujeito que adentra o território nacional é diferente da até então contida nos instrumentos legais. E “insere como princípio da política migratória brasileira a não criminalização das migrações.” (AMARAL; COSTA, 2017, p.209)

E é nesse viés que a lei será analisada, como instrumento que permite o reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos. Não se pretende fazer uma lei comentada, mas sim, compreender o espírito legislativo que norteia tal instrumento legal, mesmo porque a lei não confere novos direitos, reforça apenas os já contidos na Constituição

Federal, bem como nos instrumentos internacionais de proteção.

Porém, percebe-se que essa mudança na maneira como o Estado pensa o imigrante, permanece em alguns aspectos no plano formal. Além disso, há um recuo com o decreto regulamentador, decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, pois este inviabiliza algumas das previsões contidas na lei, reduzindo então a efetividade dos dispositivos originários, bem como retrocedendo em relação ao reconhecimento por meio do padrão jurídico, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

Houve grande número de vetos de conteúdos extremamente significativos que permitiriam alcançar e potencializar o reconhecimento do imigrante como sujeito de Direitos Humanos. Porém, mesmo reduzindo os direitos previstos no seu projeto de lei, a nova Lei de Migração trouxe avanço legislativo significativo para o Brasil.

É claro que o avanço poderia ter sido ainda mais significativo, caso o poder executivo tivesse respeitado o texto original do projeto de lei aprovado e, não tivesse, por decisão monocrática, vetado importantes dispositivos que protegeriam vidas em patamares de indignidades, como é o caso da grande maioria dos imigrantes.

Logo, esta mudança principiológica possibilita a alteração da condição do imigrante na sociedade brasileira, este finalmente é reconhecido como portador de direitos que permitem que tenham chance de ser incluído socialmente. Trata-se do reconhecimento pela esfera jurídica como preconizado por Honneth e trazido no primeiro capítulo deste trabalho.

Para a compreensão das modificações ocorridas, será feita a análise dos principais vetos, bem como de alguns pontos principais da lei que possibilitam o reconhecimento na esfera jurídica, juntamente com o decreto regulamentador que minimiza os avanços da lei.

Pois, apesar dos aparentes avanços da nova Lei de Migração, ela não é mais que a garantia constitucional dos direitos relativos aos imigrantes, como o princípio da igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional (art. 5º da Constituição brasileira).

Ressaltasse que por ser tema recente, ainda não há doutrina disponível sobre o assunto. Utiliza-se, portanto, nos tópicos seguintes, artigos científicos e, principalmente, textos jornalísticos como fonte.

3.3.1 A esperança de reconhecimento dos imigrantes como sujeitos de Direitos Humanos por meio da esfera jurídica.

Dentre os principais avanços da Lei n. 13.445/2017, a mudança principiológica

deve ser destacada juntamente com alguns temas que permitem que o imigrante seja tomado como sujeito de direitos. Destaca-se: a previsão do visto humanitário; o combate a criminalização do imigrante; o fim da discriminação; a punição relacionada ao tráfico de pessoas; e a permissão para a residência no país.

O artigo terceiro da nova Lei de Migração, traz um extenso avanço principiológico, ao determinar que “a política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes” e elencar entre eles, algumas inovações que rompem definitivamente com o Estatuto do Estrangeiro. (BRASIL, 2017)

Logo, as previsões contidas nos incisos do art. 3, que garantem que a política migratória será regida pela **“universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”**; **“repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”**; **“não criminalização da migração”**; **“acolhida humanitária”**; **“inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas”**; **“repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas”**; entre diversos outros princípios que fundamentam a lei e permitem que o imigrante seja reconhecido por estarem de acordo com a Constituição Federal, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana que norteia o Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2017) (grifos nossos)

Nesse sentido, afirma Honneth que é “pela concessão social desses direitos, é possível medir se um sujeito pode conceber-se como membro completamente aceito de sua coletividade”, podendo alcançar um papel significante na sociedade. (HONNETH, 2003, p. 69)

Elias e Scotson destacam que para garantir direitos a um grupo não é necessário retirar os direitos de outros, pois, “o reconhecimento de que o valor do próprio grupo pode ser aumentado sem diminuir o valor de um outro grupo ainda não está muito difundido. E no entanto existem muitas maneiras de ganhar valor sem perda do valor dos outros.” (ELIAS; SCOTSON, 2000, p. 209).

Ou seja, a sociedade brasileira não perde direitos e garantias ao conferir direitos constitucionais aos imigrantes. E essa percepção social só é alcançada pela esfera jurídica, e, posteriormente, pela esfera da estima social, na qual os direitos saem da previsão formal e alcançam a materialidade. (ELIAS; SCOTSON, 2000; HONNETH, 2003)

André Tavares Ramos afirma que o texto legal decorre dos esforços conjuntos por mudanças legais:

São 125 artigos, aprovados a partir do projeto original do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), em um trâmite com ampla participação da academia, sociedade civil e partidos da situação e oposição, retratando um consenso pluripartidário em torno do projeto. (RAMOS, 2017, s.p)

E complementa:

O reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio de regência da política migratória brasileira (artigo 3º, I) é decorrência da proteção da dignidade humana, vetor axiológico da Constituição (artigo 1º, III) e dos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil. (RAMOS, 2017, s.p)

Percebe-se então que havia uma necessidade reconhecida de que o Estatuto do Estrangeiro estava em desacordo com os preceitos constitucionais e internacionais e que uma nova lei para reger a política migratória era necessária.

Foram várias as tentativas de alteração da legislação referente à imigração, entre as principais, destacam-se alguns projetos de leis, entre eles, o que originou a Nova Lei de Migração.

Em 1991, durante o governo Collor, houve a tentativa de alterar o Estatuto do Estrangeiro por meio do Projeto de lei n. 1.813/1991, de iniciativa do poder executivo, apresentado para definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dar outras providências em relação à temática e que também tinha por princípio a segurança nacional e o utilitarismo econômico.

Já em 1995, período do governo de Fernando Henrique Cardoso, a temática foi retirada de pauta por excesso de emendas, sendo arquivada. Nesse cenário a migração é vista como tema de Direitos Humanos. E o Brasil, com o Estatuto de Estrangeiro, estava em desacordo com os instrumentos internacionais de proteção de tais direitos.

No governo Lula, as tentativas foram no sentido de deslocar o imigrante visto até então como ameaça para a categoria de sujeitos de Direitos Humanos. Visam a entrada do imigrante que possibilite a integração social, bem como tornar menos burocrática a regularização migratória. São três os principais projetos de lei: Projeto de lei n. 5.655/2009; Projeto de lei 288/2013; e Projeto de lei 2516/2015.

O Projeto de lei n. 5.655/2009, de iniciativa da Câmara dos Deputados, teve apensado a ele o P.L n. 2.516/15, fruto da revisão pela Câmara dos Deputados do P.L n. 288/13, de iniciativa do Senado Federal.

Em 2015 o Senado Federal aprova o P.L n. 2.516/15, fruto de discussões de diversos setores da sociedade e debates no Congresso Nacional, que institui a Nova Lei de Migrações, sancionada em 24 de maio de 2017.

Porém, em um descompasso legislativo, o Decreto 9.199/2017, “representa uma grave ameaça a conquistas históricas, tanto no que se refere aos direitos dos migrantes como no

que tange à capacidade do Estado brasileiro de formular políticas adequadas em relação a esta matéria de relevância crescente.” (RAMOS *et al.*, 2017, s.p)

Em relação ao visto humanitário, o Brasil introduz a aplicação dessa modalidade de visto como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos que aumenta drasticamente em meados de 2010. A criação do visto objetiva controlar situações emergenciais, ele começou a ser concedido no país em caráter emergencial por meio da Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). E com a nova Lei de Migração, há a introdução de alterações que vão no sentido do reconhecimento dos direitos dos imigrantes.

Por motivos de solicitação de refúgio e a negativa sistemática por parte do Estado, pois os haitianos não se enquadravam no conceito de refugiado utilizado pelo Brasil de acordo com o que foi estabelecido na Convenção de Genebra de 1951, no Protocolo de 1967 e na Declaração de Cartagena de 1984, o visto humanitário serviu de meio de regularizar a situação desse contingente que aumentava drasticamente. Pois a lei brasileira, assim como a Convenção dos Refugiados de 1951, não previa os desastres ambientais como fatores causadores do refúgio, portanto, os haitianos não são considerados refugiados.

Nesse sentido, Duval Fernandes e Andressa Virgínia de Faria explicam:

Em março de 2011, considerando a falta de amparo jurídico que rege a questão dos refugiados ambientais e as pressões das organizações da sociedade civil que prestam auxílio aos imigrantes, o CNIg, buscando uma solução para o caso dos haitianos solicitantes de refúgio, concedeu pela primeira vez, ao amparo da RN n. 27/1998, a autorização de permanência em território nacional a um grupo de 199 haitianos, cuja demanda havia sido rejeitada pelo Conare. Os motivos expostos pelo Conselho para o deferimento da autorização indicavam que a política migratória proposta vinha atender a uma demanda premente, apresentando um caráter excepcional e individual. (2017, p. 153)

Sobre a forma de entrada da maioria dos haitianos, César Augusto S. da Silva, explica que foi de maneira “clandestina pela fronteira com a Bolívia e o Peru, viajando por caminhos apresentados por coiotes, fugindo da situação de penúria em seu país, agravado pelo terremoto (...)”. Porém, ressalta que o Conselho Nacional de Imigração emite nova Resolução em 2013, “determinando a extinção dos limites de concessão de vistos humanitários e o fim da exclusividade da embaixada do Brasil em Porto Príncipe para concedê-los, evidenciando que medidas paliativas não resolveriam a questão e o grau de improviso na solução do problema”.(SILVA, 2015, p. 240-241)

A nova lei de migração faz previsão da acolhida humanitária, sendo agora então previsto em lei e não mais apenas em resolução normativa. Aumentando as possibilidades de concessão de visto, e afastando a precariedade.

Trazer a acolhida humanitária como previsão legal é essencial para o reconhecimento do imigrante. Afinal, a imagem deste tem que ser desvinculada dos estigmas que socialmente foram impostos, relacionando-os, como afirma Sayad, com mão-de-obra necessária, porém passageira. Pois, mesmo que as imigrações tenham outras finalidades diversas, os estigmas permanecem, sendo uma construção social e histórica. (SAYAD, 1998; ELIAS; SCOTSON, 2000)

Percebe-se que o Brasil já começou a adotar o procedimento de acolhida humanitária mesmo antes da lei, conforme exposto acima sobre o caso dos haitianos que implica na criação do visto humanitário em 2010, porém, a falta de previsão legal sobre o tema, faz com que ainda exista grande preconceito com os que estão no Brasil com o visto humanitário. Por óbvio que a realidade não mudou porque agora consta na nova lei de migração o dispositivo sobre tal visto, porém, é um avanço significativo no caminho do reconhecimento pela esfera jurídica.

Nesse sentido, Silva explica sobre o problema em relação ao visto humanitário ser um improviso para resolver a situação emergencial dos haitianos:

A resposta pública do governo brasileiro em enquadrar os haitianos no contexto de um visto especial, chamado visto humanitário, fornecendo-lhes uma residência permanente, evitava por um lado a deportação, até mesmo porque muitos deles tinham feito solicitação de refúgio. Por outro lado, a situação de improviso estava fazendo surgir uma grave crise humanitária nos pontos de entrada dos haitianos, particularmente no estado do Acre, na cidade de Brasiléia, com a criação de um verdadeiro “campo” de solicitantes naquela localidade, noticiada por vários meios de comunicação.” (SILVA, 2015, p. 242)

Outro viés que conduz o texto legal é o combate à discriminação. O artigo terceiro, em seu inciso segundo, repudia qualquer forma de discriminação. Afinal, é sabido que os imigrantes sofrem preconceito racial, ataques com caráter xenófobo, dentre diversas outras discriminações que são reforçadas pelos estigmas atribuídos historicamente a eles. Nesse sentido, Parreira e Berner afirmam:

O outro não está mais em um lugar distante e desconhecido para nós, e sim, logo ao lado. Nesse caso, somos confrontados diretamente com o desconhecido que acaba virando bode expiatório de todos os nossos problemas. Eles são considerados os inimigos que devem ser evitados, segregados e deportados. Não se procura adaptá-los à nova realidade, acolhe-los. Na verdade, o que se busca é somente fechar as fronteiras, impedindo uma “invasão estrangeira”. (2016, p. 244)

E complementam sobre a discriminação que os imigrantes sofrem:

Na verdade, os imigrantes, principalmente os irregulares, acabam por ficar segregados e hostilizados na sociedade de destino, sem acesso a direitos básicos, vivendo em situações análogas à escravidão, por não terem como

conseguir melhores condições de vida, vivendo escondidos e com medo da deportação, já que são considerados um perigo que deve ser neutralizado. (2016, p.250)

Entre as notícias sobre a temática que circulam na grande mídia, grande maioria refere-se às discriminações que os imigrantes sofrem no país. Houve várias manifestações na tentativa de pressionar o presidente para que não sancionasse a lei de migração, inclusive autorizadas pela polícia militar, como ressalta Érica Saboya. (SABOYA, 2017, s.p)

O jornal “Folha de São Paulo”, traz matéria veiculada em maio de 2017, referente as manifestações ocorridas na época de votação da nova lei. Destaque para o seguinte trecho: “Em ato organizado pelo movimento Direita São Paulo, manifestante contrários à Lei de Migração, protestam essa noite (16), na avenida Paulista.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017, s.p)³

E a reportagem segue com a demonstração nítida de xenofobia e desrespeito aos direitos humanos:

O grupo carregava faixas com dizeres como “não à nova lei de migração”, “não a islamização do Brasil”, **“soberania não se negocia, Brasil em primeiro lugar”** (...) O grupo argumenta que o Congresso estaria **“legislando contra o povo brasileiro, criando leis que abrem portas da nação ao terrorismo.”** (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017, s.p)

Logo, na luta pelo reconhecimento, o combate à discriminação é indispensável. Criminalizar a xenofobia e combater qualquer forma de discriminação é fundamental para o reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos. Afinal, o desrespeito com a nacionalidade fere a dignidade da pessoa humana.

Porém, foi colocada em pauta a discussão sobre a livre manifestação do pensamento e os crimes de ódio. Afinal, as falas e cartazes durante os protestos incitavam o ódio contra os imigrantes.

Nesse sentido, para André Augusto Bezerra, presidente da Associação Juízes Para a Democracia, os conteúdos durante as manifestações “não se podem propagar a intolerância. Existem valores comuns democráticos que a sociedade preserva, como o direito à manifestação, mas com a garantia de valores mínimos aos indivíduos. Propagar a intolerância pode comprometer esses valores mínimos”, segundo o Jornal El País, em matéria de Érika Saboya, veiculada em maio de 2017. (EL PAÍS, 2017, s.p)⁴

³ **Movimento contrário à Lei de Migração faz protesto na av. Paulista.** Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1884627-movimento-contrario-a-lei-de-migracao-faz-protesto-na-av-paulista.shtml>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

⁴ **Protesto da direita anti-lei de migração incorreu em crime, diz especialista.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938_726291.html. Acesso em: 11 nov. 2017.

Logo, trazer em seu texto que se trata de legislação guiada pela ideia de romper com qualquer forma de discriminação, é um avanço, pois reconhece o imigrante como sujeito de direitos e implica uma mudança em relação aos estigmas. Afinal, não será permitido atos discriminatórios por motivos étnicos ou de qualquer natureza.

Nesse sentido, Herrera Flores, afirma sobre a dificuldade de efetivação dos Direitos Humanos:

Clássica e tradicionalmente considerados como parte da essência humana, os direitos humanos são reduzidos, por um lado, à mera retórica conservadora – ou evangelizadora – que serve mais para justificar o injustificável que para resolver os problemas concretos da humanidade. Por outro lado, são concebidos como uma proposta utópica dirigida a vingar os povos das maldades de ditadores e golpistas absolutamente funcionais ao novo totalitarismo do mercado absoluto e onisciente. (2009, p. 20)

Porém, os discursos de ódio fazem parte de grande parcela da sociedade brasileira. O pré-candidato à presidência da República, Jair Bolsonaro, em vários momentos traz o discurso de ódio em seus discursos, e os imigrantes também são alvo de seu preconceito. De acordo o *site* InfoMoney, em artigo de Paula Barra, Bolsonaro, no fórum de Liberdade e Democracia, fez o seguinte discurso em outubro de 2016:

O Brasil é a nossa casa. Aqui não pode entrar **qualquer um não**. Já basta os cubanos legalizados aqui entre aspas, **fantasiados de Mais Médicos**. Nós não podemos fazer do Brasil a casa da mãe Joana. (...) é claro que devemos ter **compaixão** dessas pessoas, mas é preciso **ter controle**, porque junto com eles vem uma **minoria que é a escória** e o preço pode ser muito alto para **nos livrarmos dessa pequena escória no futuro**. (BARRA, 2016, s.p)

Ou seja, é inegável que os estigmas permanecem e que são perpetuados na sociedade para inferiorizar os imigrantes. Qual o peso de uma declaração de um candidato à presidência que chama os imigrantes de escória? Qual a repercussão de tal pensamento racista e excludente? A veiculação de tais discursos pela grande mídia faz com que tais estigmas se perpetuem juntamente com a ideia de que a segurança pública e nacional impossibilita a garantia dos direitos humanos, ou que para garantir tais direitos, os nacionais têm reduzida ou ameaçada a proteção do Estado.

Ainda sobre a imigração, Bolsonaro afirma, segundo o site da Revista Veja em matéria intitulada “Deixe a escória entrar, Bolsonaro. Pois faremos com ela um grande país”, de Leandro Narloch:

Não sei qual é a **adesão dos comandantes**, mas, caso venham reduzir o efetivo [das Forças Armadas] é menos gente nas ruas para fazer frente aos marginais do MST, dos **haitianos, senegaleses, bolivianos e tudo que é escória do mundo** que, agora, está chegando os **sírios** também. **A escória do mundo está chegando ao Brasil** como se nós não tivéssemos problema

demais para resolver. (NARLOCH, 2015, s.p)

Permanece o discurso de ódio contra os imigrantes e outros grupos vulneráveis como os negros, indígenas, mulheres e homossexuais, que são constantemente ofendidas e desrespeitadas por discursos que atingem meios de comunicação de massa, A nova Lei de Migração precisa de políticas públicas para efetivar-se e garantir os direitos nela contidos.

Outro avanço que afasta o Estatuto do Estrangeiro e demonstra um novo caminho legislativo, diz respeito ao fim da criminalização da imigração. De um histórico que fixava o imigrante como ameaça, tem agora um texto legal que traz como princípio a não criminalização contida também no artigo terceiro e, ainda prevê que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias. (BRASIL, 2017).

A abolição de crimes próprios de estrangeiro que era previsto no revogado Estatuto, também são abolidos. Segundo AMARAL e COSTA, “a Lei 13.445/2017 reforça a nova postura do Estado brasileiro de proteção dos direitos dos migrantes e repressão dos indivíduos e organizações criminosas que se utilizam da migração para o cometimento de crimes.” (2017, p. 220)

Nesse sentido, o termo imigrante ilegal tão utilizado para designar os imigrantes que estão sem documentação ou de maneira irregular no país, também é estigma relacionado a imigração pois confere a ideia de criminalização. E esse estigma fere o princípio da dignidade da pessoa humana, além de estar em descompasso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual, migrar é direito.

Logo, a criminalização está relacionada a pessoa do imigrante, explica Marina Calife Dauar:

A partir do momento no qual o indivíduo – não uma ação – é tachado como “ilegal”, e que, portanto, “viola a ordem e segurança da nação”, abre-se espaço para que seus direitos sejam deliberadamente violados. (...) A individualidade do ser humano rotulado como “ilegal” é esquecida e substituída pelo estereótipo do bandido, que, por isso, deve ser tratado com indiferença e alienado de seus direitos aos olhos da sociedade. (DAUAR, 2015, s.p)

Outro imensurável avanço é a criação do tipo penal de “promoção da imigração ilegal”, que consta no art. 232-A ao Código Penal nacional. Logo, o tráfico de pessoas é combatido pelo texto legal. Trata-se do único dispositivo penal da lei, e visa criminalizar a atuação dos facilitadores, mediante dinheiro, da entrada ilegal em território nacional, os denominados coiotes, como são conhecidos tais agentes que facilitam a imigração de forma clandestina.

A tentativa é de combate ao tráfico de pessoas, porém, como salienta AMARAL e

COSTA, a nova Lei de Migração foca na criminalização da imigração clandestina realizada de forma ilegal por agentes que visam vantagem econômica, e não inserem nesse contexto àquelas que ocorrem com participação de amigos ou familiares sem fins econômicos. Assim vejamos:

O novo tipo, ao vincular a promoção da migração ilegal ao fim de obtenção de vantagem econômica, ao mesmo tempo que, de forma salutar, manteve fora de sua abrangência a migração clandestina promovida pelas redes de migração composta por amigos ou familiares que a fazem de forma solidária (...). (2017, p. 71)

E ainda excluem outras formas de vantagens que não sejam de caráter econômico, como a sexual. AMARAL e COSTA explicam:

(...) excluiu também de sua incidência os coiotes que visem a obtenção de uma vantagem de natureza não econômica, como a sexual, o que destoa do próprio capítulo no qual o novo tipo foi inserido, que é o capítulo V do Código Penal que trata “do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. (2017, p. 71) (grifos do autor)

Ou seja, a interpretação não pode ser extensiva e ir além dos casos em que o objetivo é a obtenção de vantagens econômicas. Pois, a pretensão legislativa restringe-se a punir os agentes que visam vantagem econômica, vulgo coiotes, e não o imigrante que entra de forma clandestina. A criminalização não visa criminalizar a imigração que ocorre de forma ilegal.

Outro avanço diz respeito à permissão para a residência no Brasil, o artigo 30 da lei, faz previsão de autorização para imigrante, residente fronteiriço ou visitante. Dentre as possibilidades, destacam-se as que trazem a possibilidade ao visitante que tenha oferta de trabalho, ou que já tenha possuído nacionalidade brasileira no passado.

Nesse sentido, com a nova lei torna-se possível conceder visto temporário de trabalho ao imigrante que “venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente” (§5º, do art. 14, da Lei n.º 13.445/2017).

Há também os casos referentes em que ganhe asilo, ou seja menor de 18 anos desacompanhado ou abandonado, além também dos casos nos quais sejam vítimas de tráfico de pessoas ou trabalho escravo, ou esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil. Todos terão que ser identificados por dados biográficos e biométricos.

Nota-se, portanto, um aumento significativo em relação às possibilidades de autorização de residência no país. Afinal, constar em um instrumento legal que os imigrantes têm direitos e que estes devem ser respeitados, é sim um avanço real, pois rompe com os estigmas até então perpetrados pelo próprio Estado ao não criminalizar a imigração e ao

conduzir a temática com intenção de coibir qualquer forma de discriminação e permitir que estabeleçam residência no país.

Por meio da exclusão dos estigmas que eram consolidados legalmente, possibilita-se a mudança na maneira como o imigrante é visto pela sociedade. Não será uma alteração drástica, afinal, o preconceito e a estigmatização decorrem de um longo processo histórico, político e social.

Mas, a alteração no sentido do Estado não mais legitimar tais violências, pois são violências contra a dignidade humana, injustiças e desrespeitos com o imigrante, possibilitam a expectativa de uma construção de outro cenário a partir da nova lei.

Entende-se então que para haver reconhecimento, a esfera jurídica se faz indispensável, como afirma Honneth. Assim explica Suzana Guerra Albornoz, pois, para haver reconhecimento é a partir da “base concreta emotiva para a defesa e reivindicação de direitos, na rede do reconhecimento jurídico, bem como as condições pessoais para a participação no plano da rede de solidariedade e da estima social.” (2011, p. 136)

Afinal, trata-se do reconhecimento social de pessoas, de vidas humanas, não se pode deixar de lado o aspecto humano da questão imigratória como bem apontado por Sayad, ainda que os imigrantes estejam sempre sendo colocados de lado, como se estivessem sobrando na sociedade, como uma peça extra do corpo social. E que, às vezes, não têm condições nem de lutar por seus direitos, devendo os setores da sociedade tomarem à frente dessa luta para possibilitar a garantia de defesa de seus direitos por uma vida digna. (ELIAS; SCOTSON, 2003; HONNETH, 2000; SAYAD, 1998)

Por tratar-se de lei que acaba de entrar em vigor, trabalha-se com a expectativa de reconhecimento pela esfera jurídica. Afinal, não tem como analisar os impactos concretos em tão pouco tempo de vigência. Caso a anistia não tivesse sido objeto de veto, talvez fosse possível trazer para o estudo, de maneira mais exata, o número de imigrantes beneficiados imediatamente com a entrada em vigor da lei.

Porém, como já mencionado, o decreto regulamentador diminui tais expectativas trazidas pela lei. E em um descompasso legislativo inconstitucional, a expectativa de reconhecimento pelo padrão jurídico é reduzida drasticamente. Da mesma forma, os vetos presidenciais também modificam o espírito da lei, rompendo com a evolução pretendida pelo instrumento legal em relação ao reconhecimento dos direitos dos imigrantes.

3.3.2 Principais vetos e o Decreto regulamentador: descompasso legislativo redutor de direitos.

O Brasil assume uma posição de vanguarda em relação à política migratória, indo em sentido contrário a maioria das nações que atualmente fecham suas fronteiras para a entrada de estrangeiros.

Porém, há um descompasso entre o projeto de lei, a lei sancionada e o decreto regulamentador. Após a análise dos avanços trazidos que possibilitam o reconhecimento dos imigrantes como sujeitos de direitos, há que analisar também alguns vetos que foram justificados ainda pelos princípios de soberania nacional e interesse do Estado.

Houve grandes prejuízos com os vetos, porém, a lei ainda permaneceu sendo um avanço em matéria de legislação em relação a política migratória. Entretanto, o decreto regulamentador acaba por dificultar e até mesmo inviabilizar as possibilidades de efetivar as garantias legais, como será demonstrado.

Assim, o reconhecimento por meio da esfera jurídica resta prejudicado, pois, o próprio Estado coloca barreiras legais para a efetivação das garantias conquistadas por meio de lutas por reconhecimento, violando a dignidade dos imigrantes.

Nesse sentido, FLORES afirma:

A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Não estamos diante de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, **os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais** em que está situado. (2009, p. 21) (grifos nossos)

Logo, reduzir tais direitos é ir contra a efetivação dos Direitos Humanos no âmbito real, impossibilitando o reconhecimento, e, conseqüentemente, não permitindo que os imigrantes sejam tomados como sujeitos de direitos, sendo a dignidade negada a eles.

Vários setores da sociedade criticam a maneira como o governo tratou o assunto, sancionando de maneira a não dar tempo da sociedade se manifestar, bem como sendo a lei regulamentada sem a discussão necessária:

Submetido a uma brevíssima consulta pública que durou não mais do que alguns dias, o texto do Regulamento foi alvo de numerosas críticas formuladas por especialistas, entidades sociais e instituições que se ocupam do tema em nosso país. Malgrado a plena pertinência jurídica, técnica e política de tais críticas, elas foram ignoradas pelo Poder Executivo. (RAMOS *et al.*)

Nesse sentido, Natália Araújo afirma em matéria no site Carta Capital:

A aprovação da lei foi o único avanço que tivemos na pauta dos Direitos Humanos desde que o presidente ilegítimo Michel Temer assumiu o Planalto. A mudança legislativa vem sendo pautada por setores da sociedade civil

brasileira e por movimentos de imigrantes há pelo menos sete anos e foi fruto de uma ampla mobilização, que pressionou o poder Legislativo e contou com a importante atuação de organizações como a Conectas Direitos Humanos, CELS, ITTC, Missão Paz, SEFRAS e Cáritas Arquidiocesana de São Paulo. (ARAÚJO, 2017, s.p)

E foi nesse cenário de instabilidade política, que o presidente Michel Temer vetou vários trechos do texto legal original. Dentre os vetos, destacar-se-ão os referentes ao conceito de imigrante; à possibilidade de anistia; à livre circulação de povos indígenas e tradicionais transfronteiriços, à proibição do visto de reunião familiar e ao exercício de cargos e funções públicas por imigrantes e a concessão automática de residência no país ao estrangeiro aprovado em concurso público.

Um dos principais avanços contidos no projeto de lei, sob o argumento do conceito de imigrante estar demasiadamente amplo, que interfere em toda interpretação e aplicação da legislação, foi vetado.

No projeto de lei, no artigo primeiro, em seu primeiro inciso, havia a conceituação de que se tratava de “toda pessoa que se desloca de um país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida.” (BRASIL, 2015)

Sobre o veto que restringe o conceito de migrante, Gláucia Assis afirma:

A conceituação de migrante colocava esses sujeitos com os mesmos direitos dos nacionais, retirando a oposição entre nacional e estrangeiro, além de abarcar todas as formas de mobilidade. O veto abre a possibilidade de restringir inclusive a noção de quem pode ser enquadrado como imigrante. (2017, s.p)

O texto legal teve vetado o inciso primeiro, do artigo primeiro. Já o decreto regulamentador traz a seguinte previsão em relação ao conceito de migrante: “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida.” (BRASIL, 2017)

Ou seja, há com o veto, a restrição da incidência da proteção pretendida no projeto de lei. Entretanto, o decreto regulamentador reinsere o inciso primeiro, mas, com a exclusão dos residentes fronteiriços.

Em relação a tal veto, Assis afirma que “no entanto, alguns vetos são mais impactantes, como à noção de migrante, que era muito importante por dar um sentido amplo sobre migração e que contemplasse as definições mantidas abaixo [de imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida]”. (ASSIS, 2017, s.p)

Logo, nota-se um descompasso entre o projeto de lei, a lei e o decreto

regulamentador. Alguns especialistas como André Ramos Tavares e João Guilherme Granja afirmam que tais descompassos “representam uma grave ameaça a conquistas históricas, tanto no que se refere aos direitos dos migrantes como no que tange à capacidade do Estado brasileiro de formular políticas adequadas em relação a esta matéria de relevância crescente.” (RAMOS et al, 2017, s.p)

No mesmo sentido, o veto em relação à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e das populações tradicionais transfronteiriços, é de extremo prejuízo e causa imensa restrição de direitos.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº. 6.040 de 7 de fevereiro de 2000, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceitua essas populações:

Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem **formas próprias de organização social**, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua **reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica**, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e **transmitidos pela tradição**. (BRASIL, 2000) (Grifos nossos)

Em relação aos povos indígenas transfronteiriços, Érika Yamada, ressalta em matéria no site Carta Capital, a grandiosidade que é falar dessa população:

De acordo com a Funai, são pelo menos **178 terras indígenas localizadas em faixa de fronteira** de norte a sul do País onde vários povos mantêm relações familiares com seus parentes em outros países sem nunca terem atentado contra as soberanias nacionais dos mesmos. O direito de circulação de povos indígenas transfronteiriços é também reconhecido pela jurisprudência internacional por instrumentos de direitos humanos assinados pelo Brasil como a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos indígenas e, portanto, deve ser respeitado. (YAMADA, 2017, s.p)

Previsto no artigo primeiro, no parágrafo segundo, foi vetada com a justificativa de que a defesa do território nacional é elemento de soberania, e que nos pontos de fronteira, deve haver, por parte do Estado, o “controle da entrada e saída de índios e não índios.” (BRASIL, 2017)

Logo, depreende-se que o veto presidencial atinge não apenas às populações indígenas, mas os povos tradicionais também, indo contra a jurisprudência internacional, garantida por instrumentos de direitos humanos assinados pelo Brasil como a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos indígenas, de acordo com Yamada (2017). E o Decreto regulamentador nada traz sobre o parágrafo vetado, apenas inclui a conceituação de residente fronteiriço, sendo considerada “pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho”.

Porém, permanece a restrição à livre circulação. E nesse sentido, ASSIS demonstra que tal veto interfere no modo de vida dessas populações:

Essas populações tradicionais viviam aqui antes de nós chegarmos, e têm como parte do seu modo de vida atravessar as fronteiras independentemente do estado nacional – são povos em movimento. Ao restringir essa mobilidade, a lei obriga o indígena a pedir autorização para circular no país, é um retrocesso importante. (2017, s.p)

Em relação ao movimento transfronteiriço, Tito Carlos Machado de Oliveira explica:

Quando a fronteira é habitada, esses marcos burocráticos perdem um pouco o sentido. Em geral, nestes lugares, temos um conjunto de pessoas que moram de um lado da fronteira e outro conjunto de pessoas que moram do outro lado. Dificilmente temos habitação somente de um lado da fronteira. Historicamente, o processo de ocupação populacional de um lado de uma fronteira leva à ocupação do outro lado também. Existe uma palavra mágica para todas as cidades que é “complementariedade”. (2015, s.p)

Logo, é de irreparável prejuízo a manutenção desse veto, afinal, para os indígenas e povos transfronteiriços, os motivos que o fundamenta não têm relevância, uma vez que não seguem tais conceitos burocráticos de soberania nacional e nem reconhecem as limitações impostas geograficamente de divisão de territórios.

Outro veto que causou enorme prejuízo à lei, diz respeito à anistia e regularização migratória dos que ingressaram no Brasil sem documentos antes de 6 de julho de 2016, e este modifica o intuito quase integral do projeto de lei que foi elaborado com o viés dos Direitos Humanos.

Sobre o dano causado por tal veto, Gláucia Assis explica em matéria no site da Unicamp (Universidade de Campinas) em matéria intitulada “Vetos podem desfigurar Lei de Migração, alertam especialistas”, de Luiz Sugimoto:

Toda lei migratória, quando aprovada, inclui em seus dispositivos uma anistia para os migrantes que residiam aqui no momento da aplicação da lei. No caso, a anistia não foi colocada, o que demonstra por parte do atual governo, uma percepção contraditória com o próprio espírito da lei, que tem todo o seu conteúdo voltado à não discriminação, não xenofobia, pensando os migrantes como tendo direito a migrar, dentro de uma perspectiva de direitos humanos. (ASSIS *apud* SUGIMOTO 2017, s.p)

Não permitir a anistia, é não os reconhecer como sujeitos de direitos da maneira como a nova lei propõe, mantendo o pensamento conservador dos antigos instrumentos legais. É manter o status de elemento excluído da sociedade, impossibilitando que seja regularizada a sua situação a permitir seu reconhecimento.

Em relação ao visto de reunião familiar, o projeto de lei trazia no artigo 37,

parágrafo único, a seguinte previsão: “a concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade” e no inciso quarto, referia-se “à criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar.” (BRASIL, 2015)

Ou seja, aumentava a possibilidade de concessão de visto tendo como fundamento o conceito moderno de família que é permeado pelo princípio da afetividade e não apenas por laços sanguíneos decorrentes do casamento. De acordo com Paulo Iotti Vecchiatti, sobre as novas concepções de família:

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. (2008, p. 221)

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias complementa:

(...) os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (DIAS, 2016, p.21)

Porém, o veto justifica-se com a afirmativa de que tal concessão poderia facilitar ou permitir o sequestro internacional de menores, caso fosse permitido adentrarem no território nacional e obterem o visto apenas acompanhadas de representantes por fatores de sociabilidade ou responsável legal residente no Brasil.

Ou seja, tal veto choca-se com a concepção moderna de família. O decreto regulamentador não faz previsão de concessão de visto com fundamento no vínculo socioafetivo, mantendo o veto presidencial redutor de direitos e que nega a dignidade e vai contra o princípio do melhor interesse do menor.

Afinal, “a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”, e esta previsão já estava contida no revogado Código de Menores (1979), e que encontra eco na doutrina da proteção integral, norteadora do Estatuto da Criança e Adolescente, alicerçada em três pilares: a criança adquire a condição de sujeito de direitos; a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional. (BRASIL, 1988)

Em relação ao exercício de cargos e funções públicas por imigrantes e a concessão automática de residência no país ao estrangeiro aprovado em concurso público, também houve veto presidencial. O projeto de lei fazia previsão de que se aprovado em concurso público, a concessão de residência seria automática.

Porém, a justificativa do veto é no sentido de que o texto originário iria contra o interesse nacional e, que de acordo com a Constituição Federal, somente os estrangeiros já residentes no país poderiam exercer tais cargos e funções. Ou seja, o imigrante não pode vir em virtude do concurso público, mas sim concorrer à vaga caso já seja residente no país.

O decreto regulamentador mantém o sentido pretendido com o veto, a legislação brasileira deverá ser cumprida, impossibilitando assim a concessão de visto aos estrangeiros aprovados para cargo ou funções públicas e que não residam no Brasil. Ou seja, a concessão não será automática e vinculada aos exercícios de cargo ou função pública.

São diversos os vetos que reduzem os direitos contidos no projeto de lei, porém, não é objetivo analisar todos, mas sim, demonstrar que tais restrições referentes ao texto originário alteram significativamente a intenção da lei em reconhecer o imigrante como sujeito de Direitos Humanos.

Logo, persiste-se na afirmativa de que a legislação é instrumento de reconhecimento, padrão jurídico de reconhecimento de acordo com a Teoria do Reconhecimento de Honneth, e que o Estado nega a dignidade e a possibilidade de inclusão social a alguns grupos por meio de leis que reafirmam os estigmas e violam os direitos que deveriam ser garantidos a todos.

Logo, falar em garantia de Direitos Humanos sem mudança na vida das pessoas que sofrem as violações cotidianas, é falar sobre um vazio jurídico, uma utopia. E é nesse sentido que os vetos e o decreto regulamentador interferem na lei de migração, afastando a real possibilidade de alterar as vidas dos imigrantes. Permanecendo apenas letra de lei, fria e distante da dignidade almejada pelos grupos que lutam por reconhecimento.

O decreto regulamentador demonstra que muito dos valores e princípios que já existiam nas legislações anteriores vão continuar conduzindo a política migratória. Porém, é inegável, que apesar dessas drásticas reduções ao texto originário, ainda se trata de avanço legislativo em matéria de migração.

Sobre a insatisfação com o decreto regulamentador, mais de 40 organizações de direitos humanos criticaram a minuta do decreto por meio de uma carta aberta, quando ainda em fase de aprovação. Segue trecho inicial da carta que trata sobre a divergência entre o espírito da lei e a minuta do decreto:

A Lei 13.445/2017 é uma conquista fruto de anos de trabalho e articulação das organizações da sociedade civil e coletivos de migrantes no Brasil, com a academia, organismos internacionais, órgãos governamentais e parlamentares. Inspirada nas reformas pioneiras como a da Argentina, desenha uma política de Estado para as migrações que **abandona o paradigma da segurança nacional e promove uma série de princípios de direitos humanos adequando-se à Constituição Federal de 1988**, orientados pelo princípio da **igualdade e não discriminação**. Tal caráter é essencial para a salvaguarda dos direitos humanos, patamar básico para o respeito à dignidade de toda a pessoa humana. (CARTA ABERTA)⁵

E segue:

As organizações consideraram, pelas razões acima expostas, que caso aprovada **sem alterações substanciais** a minuta não cumprirá com a sua finalidade de detalhar e tornar efetiva a mudança do paradigma em prol da garantia dos direitos humanos proposta pela Lei nº 13.445/17. Mas, **legislará sobre a questão migratória em sentido contrário ao espírito da lei e em desacordo com a Constituição Federal de 1988**, o que dará ensejo às medidas judiciais cabíveis. (CARTA ABERTA)

Sobre a elaboração do decreto regulamentador, Rodrigo Borges Delfim afirma em matéria intitulada “Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços” no *site* MigraMundo, em novembro de 2017, que “enquanto a elaboração da nova lei contou com participação tanto do meio político como da sociedade civil, o processo de regulamentação foi marcado pela falta de transparência do governo federal e pelo espaço reduzido para diálogo junto à sociedade.” (DELFIM, 2017, s.p)

Portanto, alguns pontos em relação ao decreto merecem destaque para demonstrar a incoerência legislativa e a impossibilidade de mudança por meio da nova Lei de Imigração. Afinal não adianta ter uma lei inviabilizada por um decreto que coíbe a transformação pretendida e reduz os direitos contidos na lei.

O visto humanitário que possibilitaria a execução da acolhida humanitária pretendida pela legislação, sofreu prejuízos com o decreto regulamentador. Pois este não faz menção a este tipo de visto, impossibilitando a sua utilização e entrada de pessoas por essa modalidade.

Nesse sentido, Breno Salvador em matéria intitulada “Temer endurece com Maduro enquanto reforça fronteira”, veiculada em fevereiro de 2018 no site “O Globo”, fala sobre a

⁵ Carta aberta endossada por dezenas de instituições da sociedade civil, que pontuou as principais lacunas e interpretações que vão contra ao que diz a própria Constituição e a lei que o decreto regulamenta. Disponível em: <http://www.missaonspaz.org/single-post/2017/11/18/Carta-aberta-sobre-o-processo-de-participa%C3%A7%C3%A3o-social-na-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Lei-1345517-e-pontos-preocupantes-na-minuta-do-decreto-da-nova-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 jan. 2018

falta de regulamentação do visto humanitário:

(...) alerta que a Lei de Migração em vigor desde novembro **teve uma disposição revogada por decreto pelo governo**, que postergou a regulamentação da concessão de vistos humanitários (dados a sírios e haitianos). Isto faz com que os venezuelanos continuem apostando em solicitações de refúgio por temor de perseguição ou de conflitos armados, que demoram meses e até anos para serem concedidas ou refutadas. (SALVADOR, 2018, s.p) (grifos nossos)

Logo, fica evidenciado o retrocesso do decreto regulamentador. Afinal, o visto humanitário é a concretização da acolhida humanitária que guia a nova lei. A falta de regulamentação impede que tal avanço seja exercido na prática e modifica drasticamente a maneira como a lei será aplicada. Postergar a regulamentação de tal modalidade de visto é adiar um direito já garantido e violar a dignidade da pessoa humana.

Sobre a limitação do decreto regulamentador, Delfim afirma:

Com 318 artigos (quase o triplo dos 121 da nova lei, já excluindo os vetados), o texto do decreto 9199/17 ignora a maioria das sugestões dadas durante as audiências e consultas públicas e vai contra grande parte dos avanços contidos na nova Lei de Migração. O decreto ainda posterga a regulamentação de pontos importantes da nova Lei de Migração, como o caso dos vistos e autorizações de residência por razões humanitárias. (DELFIN, 2017, s.p)

Ou seja, percebe-se um nítido descompasso entre a lei e o decreto que a regulamenta, impossibilitando que seja aplicada com o espírito de desburocratizar o processo imigratório, construindo novas barreiras legais.

Outro ponto que merece destaque diz respeito sobre às situações relacionadas ao trabalho. O decreto limita a possibilidade de concessão de visto temporário para o imigrante que pretende trabalhar. A Lei fazia previsão que era necessária apenas a oferta de trabalho. Já o decreto, traz a seguinte previsão no artigo 34:

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com **vínculo empregatício** no País será concedido ao imigrante que comprovar oferta de trabalho, caracterizada por meio de **contrato de trabalho ou de prestação de serviços** celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira. (BRASIL, 2017)

Ou seja, para esta modalidade de visto, há a necessidade de apresentar o contrato de trabalho ou de prestação de serviço, não bastando mais apenas a oferta de trabalho. Aumentado a burocracia prevista na lei.

Mantém ainda a especificação sobre mão-de-obra com o termo “capacidades profissionais estratégicas para o País”, remetendo a política migratória de exclusão que selecionava os imigrantes de acordo com os interesses do país e com critérios excludentes, como ocorreu ao longo da história.

A confusão entre justiça criminal e migração também é apontada como fator que retrocede em relação à nova lei. Afinal, o espírito da lei é de descriminalizar a imigração e o imigrante, conforme exposto. A Carta Aberta elenca alguns pontos em relação à criminalização contida no decreto, como por exemplo:

Mantém a **confusão entre justiça criminal e migração** quando condiciona o acesso ao direito de migrar à **ausência de antecedentes** penais e condenação penal, concretizando uma **dupla penalização**;
 Mantém a pessoa aguardando expulsão no Brasil sem a possibilidade de regularização migratória;
 A minuta **contradiz a Lei**, que garante a não criminalização de migrantes por sua condição migratória, e **prevê a prisão de migrantes devido à sua condição migratória**;
 Inclui previsão de **prisão para fins administrativos**, prática vedada pela Constituição Federal; (CARTA ABERTA)

O decreto traz as possibilidades de prisão contidas na minuta, reforça assim o estigma em relação aos imigrantes mantendo a associação com a criminalização e com o fato de poderem ser visto como ameaça à paz social. Permanece o espírito do revogado Estatuto do Estrangeiro de 1980.

Os poderes atribuídos à Polícia Federal também são reforçados pelo decreto, ao determinar que tem competência para disciplinar, via portaria, sobre matérias centrais como deportação, expulsão e repatriação. Ou seja, a Polícia Federal deveria apenas seguir a lei e não legislar por meio de portarias que permitem discricionariedade que pode exceder os limites legais.

Enfim, como indicado, trata-se de decreto com 318 artigos e não se pretende indicar todas as violações à lei. Mas sim, demonstrar que tal instrumento normativo é redutor da possibilidade de efetivação da pretensão dos imigrantes serem sujeitos de direitos humanos, e com isso, a impossibilidade de transformação na política migratória brasileira.

Nesse sentido, fica demonstrada a sua ilegalidade, pois o decreto regulamentador não deveria trazer previsões diversas em relação a lei, e sim apenas regulamentar a sua aplicação. Da maneira como foi aprovado, o decreto regulamentador é uma nova lei, que desrespeita e vai contra a Lei n. 13.445/2017. Uma flagrante inconstitucionalidade, pois nas hierarquias das normas jurídicas, a lei está acima do decreto que a regulamenta.

Portanto, não deveria haver esse descompasso que entre o texto legal e seu decreto regulamentador, pois causa insegurança jurídica e retrocede as conquistas trazidas pela lei.

Nesse sentido, ASSIS afirma:

É uma lei que parte da perspectiva da migração como um direito humano, vários dos ranços autoritários presentes no Estatuto do Estrangeiro foram

retirados. A questão é que os vetos sinalizam uma tensão, que estava presente nas discussões para elaboração da lei, e que no processo de regulamentação pode se traduzir em outros retrocessos, com interpretações restritivas desses direitos dos migrantes. (2017, s.p)

Pois bem, foi exatamente o que aconteceu e o que preocupa os especialistas como Camila Asano, diretora de relações externas da Conectas Direitos Humanos, que afirma em reportagem de Rodrigo Borges Delfim no *site* MigraMundo, que “estamos diante de um governo que não entende que um ato normativo como um decreto não pode contrariar uma lei” (DELFIM, 2017, s.p).

Afinal, o desafio do século em relação aos Direitos Humanos é justamente o que efetivá-los, pois já estão garantidos legalmente. Nesse diapasão, as conquistas trazidas pela lei devem ser passíveis de efetivação para que seja possível atingir seu objetivo.

Logo, resta demonstrado que a nova Lei de Migração é sim um avanço em termos de legislação sobre política migratória, pois em comparação ao Estatuto do Estrangeiro de 1980, garante a constitucionalidade e está em acordo com os tratados de Direitos Humanos, conferindo aos imigrantes o *status* de sujeito de direitos. Porém, fica evidenciado o retrocesso do decreto regulamentador que limita a aplicação da nova lei, impossibilitando a sua eficácia plena conforme pretendido pelo texto legal.

CONCLUSÃO

Ponderar os avanços em relação à nova Lei de Migração que permitem que o imigrante seja reconhecido como sujeito de Direitos Humanos não é tarefa simples. Afinal, não é porque está garantido legalmente, que a vida se modifica e os estigmas são desconstruídos. É sábia a expressão popular que diz que “a vida não muda por decreto”. Realmente, é preciso muito mais que uma lei para alterar o histórico de violações aos direitos dos imigrantes.

A nova Lei de Migração traz proteção aos direitos dos imigrantes ao compatibilizar-se com a Constituição Federal e com a garantia de proteção internacional aos Direitos Humanos. Porém, deu-se sob o enfoque das teorias sociológicas. A luta moralmente motivada tem por objetivo a modificação legislativa para alcançar o reconhecimento de grupos excluídos socialmente, ou seja, o reconhecimento por meio da esfera jurídica. As esferas do amor e solidariedade também fazem parte da Teoria do Reconhecimento, e são simultâneas.

Portanto, um estudo apenas jurídico, levando em consideração a letra de lei, não seria capaz de demonstrar os avanços que realmente poderiam ocorrer com a entrada em vigor da legislação. Afinal, ainda são apenas abstrações que criam expectativa de direitos, pois estando vigente há apenas três meses ainda não pode ter sua aplicabilidade analisada. E como já mencionado, estes possíveis avanços foram prejudicados pelo decreto regulamentador que também dificulta a operacionalidade da lei.

Buscou-se, portanto, demonstrar que o espírito norteador da legislação seria capaz de alterar a realidade, reconhecendo os imigrantes como sujeitos de direitos. Fica evidenciado no texto legal que o legislador objetivou a garantia dos Direitos Humanos ao elaborar a nova Lei de Migração. Afinal, era necessário romper com o Estatuto do Estrangeiro de 1980, violador da dignidade.

A nova Lei rompe com a viés de segurança nacional e de utilitarismo econômico que norteavam as legislações anteriores sobre o tema, e assim possibilita que os problemas concretos dos imigrantes que escolhem o Brasil como sua nova pátria sejam amenizados, garantindo-lhes a dignidade e reconhecimento social.

O imigrante é contemplado como sujeito de direitos, por meio de uma perspectiva dos direitos humanos e também prevê a acolhida humanitária. Logo, há indicação de que o país se inclina em direção a uma política migratória receptiva e acolhedora em relação aos que aqui buscam uma nova vida, que inclusive pode ser vislumbrada pelas várias tentativas de mudança da legislação, bem como com a criação dos vistos humanitários para resolver a situação emergencial dos haitianos em 2010, demonstrando que o Brasil já caminhava em direção à

modificação em relação à política migratória.

Essa postura legislativa vai na contramão da tendência mundial, como os Estados Unidos e quase todos os países europeus que estão fechando suas fronteiras. O avanço é inegável em um contexto internacional em que muros físicos são construídos e fronteiras são militarizadas para contenção da entrada de imigrantes e refugiados.

Porém, não é necessário desprender-se do campo jurídico para constatar que a mudança pretendida está ainda distante de ser concretizada. Afinal, o decreto regulamentador vai de encontro, chocando-se com a lei, reduzindo sua aplicabilidade e eficácia na garantia dos direitos contemplados. É mantido o conservadorismo que sempre acompanhou a legislação sobre a política migratória do país, dificultando que o imigrante alcance o reconhecimento e devolvendo a insegurança jurídica.

Conforme demonstrado, o Brasil tem um histórico de violações aos direitos dos imigrantes, deixando-os sempre às margens da sociedade, utilizando-se deles conforme interesse da nação. Porém, o Estatuto do Estrangeiro de 1980 é marco na política migratória do Brasil, sendo considerado o instrumento legal que mais viola tais direitos. Afinal, foi elaborado no período da Ditadura Militar e é fundamentado pelos princípios da segurança nacional e utilitarismo econômico, bem como da defesa do trabalhador nacional, que permitem que haja uma subjetividade excludente na aplicação da lei.

Entretanto, tais princípios não são inovações decorrentes da Ditadura Militar e nem são novidades na legislação pertinente ao tema. Afinal, como demonstrado, o Estatuto de 1980 é uma compilação das legislações anteriores que já traziam a segurança nacional e utilitarismo como base para a política imigratória.

Pelo breve histórico a partir de 1889, compreende-se que após um fluxo migratório com finalidade de colonização, há o período no qual os imigrantes substituem a mão-de-obra escravizada e com isso, a sociedade atribui a eles todos os estigmas negativos relacionados aos negros e ao trabalho braçal.

Logo, há a construção, por parte do Estado, de um imigrante ideal para suprir as necessidades do país, que nesse momento estavam relacionadas à modernização de força de trabalho para o campo e o branqueamento da população para as soluções dos problemas do país. Afinal, as mazelas da sociedade eram associadas ao baixo desenvolvimento e falta de higiene que propiciava várias doenças, e os culpados eram os negros e, conseqüentemente, os imigrantes indesejáveis. Ou seja, escolhia-se qual o imigrante era o ideal para atender as demandas da nação e solucionar os problemas nacionais.

Percebe-se nos instrumentos legais analisados que a ciência eugenista e higienista

estão presentes na condução da política migratória como solução para os problemas do país, pois demonstram critérios de exclusão que vão além de nacionalidade, levando-se em consideração aspectos subjetivos como credo e orientação política. Porém, trata-se de um histórico legislativo marcado pelo racismo e discriminação das mais variadas formas.

O cenário internacional também determina a legislação brasileira, não apenas pelo pensamento eugenista que foi importado pelos pensadores que tinham influência no governo, mas também pela política pós-guerra de tentar conter a entrada desenfreada dos deslocados de guerra, sendo considerados como a escória do mundo, os mais indesejáveis entre os que buscavam migrar.

Portanto, é nesse cenário de nenhum reconhecimento ao imigrante que as legislações são elaboradas, permitindo a construção de estigmas negativos. Historicamente, os nacionais nunca aceitaram os imigrantes como pertencentes, mas sempre como “o outro”, o que está fora da sociedade, o que deveria ser útil ou então seria visto como indesejável que ameaçava a paz social. A imputação desses estigmas ocorre por meio do grupo dominante, os nacionais, em relação ao grupo dominado, os não nacionais.

Tais estigmas, são perpetuados e reforçados pela legislação excludente, e mesmo que, atualmente, as imigrações ocorram pelos mais variados motivos, ainda permanece a ideia do imigrante como inferior ao nacional, associando-o ao trabalho e a transitoriedade. Resquício de uma história marcada por exclusão e acentuadas diferenças de classes sociais.

Nesse cenário de violações aos direitos e garantias dos imigrantes, a luta por reconhecimento se fez necessária. Como demonstrado na pesquisa, luta não significa conflito físico, mas sim a busca por reconhecimento por meio da esfera jurídica. A luta pela própria dignidade.

A nova Lei de Migração traz esperança para a temática no sentido de ser instrumento jurídico capaz de reconhecer o imigrante como sujeito de direitos humanos. Porém, tal pretensão é tolhida pelo decreto regulamentador que devolve o conservadorismo à temática.

Vale ressaltar que quando a pesquisa se iniciou, ainda em fase de projeto de lei, a esperança era ainda maior, pois o texto originário previa maiores garantias e avanços em relação à temática. Após a aprovação com 18 vetos presidenciais, ainda era possível afirmar que se tratava de um grande avanço legislativo, afinal, pela primeira vez o país tem uma lei que concebe os imigrantes como sujeitos de direitos humanos. Porém, após o decreto regulamentador, fica evidenciado que, talvez, a esperança permaneça no plano das ideias, não alcançando sua efetividade.

Afinal, o decreto regulamentador reduz drasticamente a aplicabilidade da lei e vai

contra o espírito norteador, devolvendo a insegurança jurídica e impossibilitando o reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos.

A temática é muito sensível, pois envolve a soberania nacional de legislar e regulamentar a migração da maneira a atender os interesses nacionais. Porém, não pode violar os direitos humanos e ir contra os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, acredita-se que muito ainda deve ser feito para efetivar os direitos e garantias dos imigrantes e que a nova Lei de Migração é um passo de fundamental importância que visa tal efetivação. Entretanto, sem políticas públicas e uma aplicação condizente com o espírito da lei, tal avanço permanece na esfera formal e pouco modifica a realidade.

Logo, os direitos humanos permanecem garantidos, mas sem propostas concretas para a sua efetivação. E o desafio continua sendo que tais direitos saiam da esfera formal e alcancem a esfera material, permitindo assim que não haja privilégios e exclusões jurídicas que neguem a dignidade às pessoas, e que a nacionalidade ou qualquer outro atributo não as descaracterize como sujeitos de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. **Conselho de imigração e colonização** . [S.l.]: FGV, [s.a]. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-de-imigracao-e-colonizacao>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ALBORNOZ, Suzana Guerra . As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho** , São Paulo, v. 14, n. 1, p. 127-143, jan. 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cpst/v14n1/v14n1a10.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. . **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** , São Paulo, n. 32, p. 170-180, jan. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451994000100009&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 11 fev. 2018.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça do Direito** , Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 208-228, maio. 2017. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/7147/4340>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça de. A filosofia do reconhecimento: as contribuições de axel honneth a essa categoria. **Kínesis** , Marília, v. 5, n. 9, p. 52-69, jul. 2013. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/kinesis/article/view/4515/3321>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

ARAÚJO, Deusdedit (1946), **Imigração e Eugenia**. Revista de Imigração e Colonização, 1946.

ARAÚJO, Natália. **Avanços e desafios da nova Lei de Migração**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-grri/avancos-e-desafios-da-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BARALDI, Camila Bibiana Freitas. **Migrações internacionais, direitos humanos e cidadania sul-americana** : o prisma do Brasil e da integração sul-americana. 2014. 151 p. Tese (Doutorado em Ciências)- Relações Internacionais, USP, São Paulo, 2014. 1. Disponível em: <http://iri.usp.br/documentos/defesa_2014-08-08_Camila_Bibiana_Freitas_Baraldi_DO.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____, Camila Bibiana Freitas. **Cidadania, migrações e integração regional - notas sobre o brasil, o mercosul e a união européia**. In: 3º encontro nacional da abri - Governança global e novos atores, 3., 2011, Brasília. Cidadania, migrações e integração regional - notas sobre o brasil, o mercosul e a união européia. ... [s.l.: s.n.], 2011. P. 1-17. Disponível em: <<http://cidadania, migrações e integração regional - notas sobre o brasil, o mercosul e a união européia>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BARRA, Paula. "**Não podemos fazer do Brasil a casa da mãe Joana**", diz Bolsonaro sobre **imigração de venezuelanos e haitianos**. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/5662466/nao-podemos-fazer-brasil-casa-mae-joana-diz-bolsonaro-sobre>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BARRETO, Castro (1943), **Imigração do Após-Guerra**. Revista de Imigração e Colonização, nº 1.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 296

BASTOS, Sênia Regina. Hospitalidade e refúgio: o caso paulista. In: Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo, 2015, Natal. **XII Anais ANPTUR 2015**. [S.l.: s.n.], 2015. p. 1-15. v. 11. Disponível em: <https://www.anptur.org.br/anais/anais/v.11/DHT2_pdf/82.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018

BENTHAM, Jeremy. **Ensaio IV: um plano para uma paz universal e perpétua**. Trad. Maria Cristina Longo Cardoso Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. *Brazilian Journal of International Relations*, v. 1, n.1, 2012.

BERNARDO, Jocilene dos Santos . **O Brasil na Segunda Guerra Mundial** . Disponível em: <<http://sacamostudodehistoria.blogspot.com.br/2011/08/o-brasil-na-segunda-guerra-mundial.html>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BEZERRA NETO, Vicente. **O estrangeiro nas leis do Brasil**. São Paulo: Forense, 1971. p. 13

BLAY, Eva Alterman. Abdelmalek Sayad. Imigração ou os paradoxos da alteridade. São Paulo, Edusp, 1998, 299 pp.. **Revista de Antropologia** , São Paulo, v. 43, n. 1, p. 299-299, jan. 2000.

BRASIL, **Boletim do Departamento de Imigração e Colonização** (1937), nº 1, São Paulo, Secretaria da Agricultura.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm> Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 406, de 4 de Maio de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. (Revogado pela Lei nº 6.815, de 1980). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0406.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 7.967 de 27 de agosto de 1945.** Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. (Revogado pela Lei nº 6.815, de 1980). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967impressao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências (Revogado pela Lei nº 6.815, de 1980). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0941impressao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 25 nov. 2017.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815impressao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Lei. 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro** . São Paulo: Saraiva, 1983. 587 p.

CAMI , Centro de Apoio e Pastoral do Migrante et al. **Carta aberta sobre o processo de participação social na regulamentação da Lei 13.455/17 e pontos preocupantes na minuta do decreto da nova Lei de Migração** . Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Carta%20P%C3%BAblica_Reuni%C3%A7ao%20sobre%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o_sp_15-11-17\(3\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Carta%20P%C3%BAblica_Reuni%C3%A7ao%20sobre%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o_sp_15-11-17(3).pdf)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. 464 p. v. 1. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____, Antônio Augusto . **O Processo Preparatório da Conferência Mundial De Direitos Humanos: Viena, 1993**. Revista Brasileira de Política Internacional , Brasília, v. 36, n. 1, p. 1-45, jan. 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado_trindade_processo_p_viena_1993.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Cidadão do mundo: o Brasil diante do Holocausto e dos judeus refugiados do nazifascismo**. São Paulo: Perspectiva, 2010. 476 p.

_____, Maria Luiza Tucci. **O Anti-semitismo na Era Vargas (1930 - 1945) : Fantasmas de uma geração**. São Paulo: Brasiliense, 1988. 590 p.

_____, Maria Luiza Tucci. O Estado Novo, o Dops e a ideologia da segurança nacional. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo** . 1. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1999. cap. 17, p. 327-340.

_____, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil: Mito e realidade**. 8. ed. São Paulo: Ática, 2003. 64 p.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Constituição e Jurisdição : Legitimidade e Tutela dos Direitos Sociais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015. 456 p.

CARVALHO, Francisco Mibielli de (1943), **Ainda a Imigração do Pós-Guerra**. Revista de Imigração e Colonização, n° 4.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____, José Murilo. Vargas e os militares. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo** . 1. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1999. cap. 18, p. 341-344.

CAVALCANTI, Lira (1946), **Aspectos Psicológicos na Imigração Após a Guerra**. Revista de Imigração e Colonização, n° 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Marli Marlene Moraes da ; REUSCH, Patrícia Thomas . Migrações internacionais : Soberania, Direitos Humanos e Cidadania. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica** , Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 275-292, maio. 2016. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n2a42016.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

COUTO, Ribeiro. O problema da nacionalização. **Revista de Imigração e Colonização** , Rio de Janeiro, p. 18-30, jan. 1941.

CUNHA, Olívia Maria Gomes. Sua alma em sua palma: identificando a raça e inventando a nação. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo** . 1. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1999. cap. 14, p. 257-288.

DAL'MAS, Ítalo. **Da colonização à imigração no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Hamburg, [19--]. 162 p.

DAUAR, Marina Calife. **A Criminalização da Imigração no Brasil**. Disponível em: <<https://observatorio9474.wordpress.com/2015/09/28/a-criminalizacao-da-imigracao-no-brasil/>>. Acesso em: 14 nov. 2017

DELFIM, Rodrigo Borges. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços**. Disponível em: <<http://migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

DINIZ, Eli. Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo**. 1. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1999. cap. 2, p. 21-38.

DIREITOS Humanos **Direitos Humanos atos internacionais e normas correlatas**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. 444 p. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/User/Downloads/FARIA,%20Maria%20Rita%20F.%20-%20Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%20no%20plano%20multilateral.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 165 p.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. (Trad: Vera Ribeiro). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral**: Reflexões para a política externa brasileira. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015. 308 p. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/User/Downloads/FARIA,%20Maria%20Rita%20F.%20-%20Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%20no%20plano%20multilateral.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 1995. 660 p.

FEDERAL, Senado. **Escola Superior de Guerra: de segurança nacional para políticas públicas e estratégias de defesa**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/escola-superior-de-guerra-de-segurana-nacional-para-politicas-publicas-e-estrategias-de-defesa.aspx>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

FERNANDES, Ananda Simões. **A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil**: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Antíteses**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 831-856, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/viewFile/2668/3937>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

FERNANDES, Duval ; FARIA, Andressa Virgínia de . O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População** , Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 145-162, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00145.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

FERNANDES, Rodrigo J. **Um breviário da Lei de Segurança Nacional (LSN): do Estado Novo aos primeiros anos do Regime Militar (1930-1969)** . Disponível em: <<http://diversitas.fflch.usp.br/node/2474>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

GARCIA, Eugênio Vargas. O pensamento dos militares em política internacional (1961-1989). **Revista Brasileira de Política Internacional** , Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 18-40, dez. 1997. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/viewFile/2668/3937>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

GOMES, Ângela de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo** . 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995. cap. 4, p. 53-73.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant . **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos , Rio de Janeiro, v. 7, n. 9, p. 379-380, dez. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

HOBSBAWN, Eric J. **A Era dos Impérios 1874 - 1914** . Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. 326 p.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (Re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009. p. 232

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. A ascensão do tema dos Direitos Humanos no pós-guerra fria: a Conferência de Viena (1993). **Mediações - Revista de Ciências Sociais** , Londrina, v. 15, n. 1, p. 54-73, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4352/5946>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** (Trad. Luiz Repa). São Paulo: Ed. 34, 2003.

KEHL, Renato. Lições de eugenia. Livraria Francisco Alves, 1935. 2.ed.

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações : entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano** . 2016. 174 p. Dissertação (Mestre em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná,

Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42884>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

KOIFMAN, Fábio. **Imigrante ideal: O ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941 - 1945)**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. 447 p.

LAFER, Celso. **A ONU e os Direitos Humanos**. Estudos Avançados , [S.l.], v. 9, n. 25, p. 169-185, jan. 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n25/v9n25a14.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

LARA, Sívia Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Projeto História. Revista do Programa de estudos Pós-Graduados de História, São Paulo, v. 16, p. 25-38, fev. 1998. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/11185/8196>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

LESSER, Jeffrey. **A invenção da brasilidade: Identidade nacional, etnicidade e políticas de imigração**. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. 291 p.

LIMA, Adriana Mocelim de Souza; BOVKALOVSKI, Etiane Caloy . **Os direitos humanos na história**. Agrinho , [S.l.], v. 1, n. 1, p. 1-24, jan. [s.d]. Disponível em: <http://www.agrinho.com.br/site/wp-content/uploads/2014/09/12_Os-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

LIMA, João Alberto de Oliveira ; PASSOS, Edilenice ; NICOLA, João Rafael . **A Gênese do Texto da Constituição de 1988** . Brasília: Senado Federal, 2013. 552 p. v. 1. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

LOBO, Helio (1950), **O Drama dos Deslocados**. Boletim do Departamento de Imigração e Colonização, n° 5.

MACIEL, Maria Eunice de S. A Eugenia no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul** , Porto Alegre, v. 7, n. 11, p. 121-130, jul. 1999. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/6545/3897>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

MARINGONI, Gilberto. **História - O destino dos negros após a Abolição** . Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em: 11 jan. 2018.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. (Trad: Rubens Enderle). São Paulo: Boitempo, 2007.

MEDEIROS, Mauricio de (1946), **O Problema da Imigração**. Revista de Imigração e Colonização, n° 4.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986. p. 230.

MENDES, José Sacchetta Ramos. O sistema de cotas nas Constituições de 1934 e 1937 e o ideal de integração étnica dos estrangeiros no Brasil. In: ARRUDA, José Jobson de Andrade et al. (Org.). **De colonos a imigrantes: i(e)migração portuguesa para o Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2013. p. 457-465.

MENDES, José Sacchetta Ramos. O sistema de cotas nas Constituições de 1934 e 1937 e o ideal de integração étnica dos estrangeiros no Brasil. In: ARRUDA, José Jobson de Andrade et al. **De colonos a imigrantes: i(e)migração portuguesa para o Brasil**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 457-464. Disponível em: <[http://file:///C:/Users/User/Downloads/De%20Colonos%20a%20Imigrantes.%20I\(E\)migra%C3%A7%C3%A3o%20portuguesa%20para%20o%20Brasil%20\(1\).pdf](http://file:///C:/Users/User/Downloads/De%20Colonos%20a%20Imigrantes.%20I(E)migra%C3%A7%C3%A3o%20portuguesa%20para%20o%20Brasil%20(1).pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2017.

MIRANDA, SF. **A questão do reconhecimento: Axel Honneth e a atualização do modelo conceitual hegeliano a partir da psicologia social de George Herbert Mead**. In: SPINK, MJP., FIGUEIREDO, P., and BRASILINO, J., orgs. *Psicologia social e personalidade* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais; ABRAPSO, 2011, pp. 135-145. ISBN: 978-85-7982-057-1. Available from SciELO Books

MIRANDA, Sheila Ferreira. A questão do reconhecimento: Axel Honneth e a atualização do modelo conceitual hegeliano a partir da psicologia social de George Herbert Mead. In: SPINK, MJP., FIGUEIREDO, P., and BRASILINO, J., orgs. **Psicologia social e personalidade**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais; ABRAPSO, 2011, pp. 135-145. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/xg9wp/pdf/spink-9788579820571-10.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1991.

NARLOCH, Leandro. **Deixe a escória entrar, Bolsonaro. Pois faremos com ela um grande país**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/deixe-a-escoria-entrar-bolsonaro-pois-faremos-com-ela-um-grande-pais/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos imigrantes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. 73 p.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **Vivemos um processo de fechamento seletivo de fronteiras no mundo**. Disponível em: <[http://file:///C:/Users/User/Downloads/De%20Colonos%20a%20Imigrantes.%20I\(E\)migra%C3%A7%C3%A3o%20portuguesa%20para%20o%20Brasil%20\(1\).pdf](http://file:///C:/Users/User/Downloads/De%20Colonos%20a%20Imigrantes.%20I(E)migra%C3%A7%C3%A3o%20portuguesa%20para%20o%20Brasil%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

OLIVEIRA, Xavier (1948), **Da incidência de Psicoses nos Estrangeiros no Brasil**. Revista de Imigração e Colonização, nº 4.

OSORIO, Luiz Felipe Brandão. **Soberania estatal e o direito do imigrante internacional: antinomia irresolúvel?**. In *Âmbito Jurídico.com.br*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13776. Acesso em: 5 jan. 2017.

OTA, Maria Eduarda. **Gênero na Teoria Crítica e nas políticas públicas: a dicotomia público-privado em perspectiva**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pucrs, Porto Alegre, 2014.

PADILHA, Anna Maria Lunardi ; BARBOSA, Maria Flávia Silveira . Contribuições de norbert elias e lev semionovich vigotski para pensar a exclusão social. In: IX Simpósio Internacional Processo Civilizador, 1., 2005, Ponta Grossa. **Tecnologia e Civilização ...** [S.l.: s.n.], 2005. p. 1-20. v. 7. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais9/artigos/mesa_redonda/art2.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2017.

PAIVA, Angela R. **Cidadania, reconhecimento e ação afirmativa no ensino superior**. Civitas, v. 15, n. 4, 2015.

PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo** . 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. 345 p. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/142.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2017.

PARREIRA, Carolina Genovez ; BERNER, Vanessa Oliveira Batista . **A escola de chicago e a concepção do imigrante como inimigo**. In: BERNER, Vanessa Oliveira Batista; JUCÁ, Roberta Laena Costa; MORAES, Heloísa Melino de (Org.). *Teoria Crítica, Descolonialidade e Direitos Humanos* . 1. ed. [S.l.]: Freitas Bastos, 2016. p. 269-282. v. 1. Disponível em: <<http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Teoria-Cr%C3%ADtica-Descolonialidades-e-DH.pdf?x20748>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

PEIXOTO, Afrânio. **Revista de Imigração e Colonização**. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1938.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (2014). **Direitos humanos e hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados**, São Paulo: Atlas.

PEREIRA, Tiago Porto . Desrespeito e patologias sociais na Filosofia de Axel Honneth. **Problemata - Revista Internacional de Filosofia** , Paraíba, v. 7, n. 1, p. 169-191, jan. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/viewFile/25336/15724>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

PERES, Elena Pájaro. **Proverbial Hospitalidade?: A Revista de Imigração e Colonização e o discurso oficial sobre o imigrante (1945-1955)**. Acervo Revista do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 85-102, jul. 1997. Disponível em: <<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/254>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

PESSANHA, Andréa Santos. Em nome do progresso. **Nossa História**, São Paulo, v. 36, n. 1, p. 20-22, out. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Thaíla Guimarães de. As restrições imigratórias na Revista de Imigração e Colonização (1940- 1945). **Recôncavo: Revista de História da UNIABEU**, [S.l.], v. 3, n. 5, p. 136-150, dez. 2013. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/User/Downloads/1288-4543-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

RAMOS, André de Carvalho et al. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

RAMOS, Camila et al. **Construindo juntos o nosso futuro comum**. 1. ed. Brasília: Sinus, 2009. 27 p. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_guia_historico.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

Rodríguez, Ricardo Vélez. O ciclo militar e a tradição científicista. **Revista do Clube da Aeronáutica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-17, mar. 2014. Disponível em: <<https://slidex.tips/download/o-ciclo-militar-e-a-tradiao-cientificista-1>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Reconhecimento e teoria crítica. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 1-166, jan. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/issue/view/311>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

SABOYA, Érica. **Protesto da direita anti-lei de migração incorreu em crime, diz especialista**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938_726291.html>. Acesso em: 14 nov. 2017.

SALLES, Maria do Rosário Rolfsen. A política imigratória brasileira no pós-segunda guerra mundial e os refugiados: uma leitura da revista de imigração e colonização. **Cena Internacional**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 184-210, jan. 2007. Disponível em: <<http://132.248.9.34/hevila/CENAIternacional/2007/vol9/no2/7.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

SALVADOR, Breno. **Temer endurece com Maduro enquanto reforça fronteira** . Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/temer-endurece-com-maduro-enquanto-reforca-fronteira-22387288>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SALVADORI, Mateus. HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. **Conjectura** , Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p. 189-192, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/895>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

SÃO PAULO, Folha de. **Movimento contrário à Lei de Migração faz protesto na av. Paulista** . Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade** . (Trad: Cristina Murachco). São Paulo: Edusp, 1998. 299 p.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo da miscigenação**. Estudos Avançados , São Paulo, v. 8, n. 20, p. 137-152, abr. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000100017>. Acesso em: 09 jan. 2018.

_____, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, 287p.

SEYFERTH, Giralda. **Nacionalismo e identidade étnica**. Florianópolis, Fundação Catarinense de Cultura, 1982.

_____, Giralda. Os imigrantes e a campanha de nacionalização do Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo** . 1. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1999. cap. 12, p. 199-228.

_____, Giralda. **Os paradoxos da miscigenação**: observações sobre o tema imigração e raça no Brasil. *Estudos Afro-Asiáticos*, 20, 1991.

SILVA, César Augusto Silva da. **A política migratória brasileira para refugiados (1998 - 2014)** . 1. ed. Curitiba: Íthala, 2015. 311 p.

SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular. São Paulo:Malheiros, 2000, p. 146

SOBOTTKA, Emil A. Desrespeito e luta por reconhecimento. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 4, p. 686-702, dez. 2015. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8244/2/Desrespeito_e_luta_por_reconhecimento.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2017.

SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. **A extinção dos brasileiros segundo o conde Gobineau**. Revista Brasileira de História da Ciência, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 21-34, jun. 2013. Disponível em: <[http://file:///C:/Users/User/Downloads/sbhc%202013_1%20Ricardo%20Alexandre%20Santos%20de%20Sousa%20\(1\).pdf](http://file:///C:/Users/User/Downloads/sbhc%202013_1%20Ricardo%20Alexandre%20Santos%20de%20Sousa%20(1).pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2018.

SUGIMOTO, Luiz. **Vetos podem desfigurar Lei de Migração, alertam especialistas**: Legislação é considerada progressista, mas temor é de que sua interpretação seja conservadora. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/10/03/vetos-podem-desfigurar-lei-de-migracao-alertam-especialistas>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual a política migratória do Brasil?** Disponível em: <http://diplomatie.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>. Acesso em 29 nov 2017.

_____, Deyse. **Migrar é um direito humano**. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniaio/33594/migrar+e+um+direito+humano.shtml>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____, Deyse; REIS, Rossana Rocha. **Criação de lei de migrações é dívida histórica do Brasil**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/divida-historica-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil-9419.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

YAMADA, Erika. **Veto na Lei de Imigração aumenta a criminalização de indígenas**. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/veto-na-lei-de-imigracao-aumenta-a-criminalizacao-de-indigenas>>. Acesso em: 05 jan. 2018